

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u

ANO IV

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1955

N.º 46

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.
Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
* Prof. Haroldo Valadão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

35.ª Sessão, em 1 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Valadão e mais o Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, para o julgamento do Processo número 358 — Classe X — Distrito Federal, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos: telegramas dos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Goiás, Pará e Sergipe, apresentando condolências pelo falecimento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho; telegrama do Senhor Desembargador Manoel Maia de Vasconcelos comunicando ter assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em substituição ao Senhor Desembargador Antônio Gabino e ofício, a seguir transcrito, do Senhor Juscelino Kubitschek: "Armas do Estado de Minas Gerais Gabinete do Governador. Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa, D. D. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral: Tenho a honra de comunicar, por intermédio de Vossa Excelência, a esse egrégio Tribunal, para os devidos efeitos, que, conforme ofício de próprio punho e com firma reconhecida que dirigi hoje, nos termos do artigo 25, número IV, da Constituição Mineira, ao Presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, renunciarei nesta data o cargo de Governador do Estado de Minas Gerais, deixando,

definitivamente, as respectivas funções, para efeito de me desincompatibilizar como candidato à Presidência da República nas eleições de outubro próximo, tudo em estrita conformidade com o que dispõe o artigo 139, número I, alínea b, da Constituição da República. Em face da decisão ora tomada, e tendo em vista o disposto no artigo 43 da Constituição Mineira sobre a sucessão do Governador em caso de vaga, dei ciência disto ao Vice-Governador do Estado, Doutor Clóvis Salgado Gama, para que assumisse imediatamente o cargo de Governador, do qual me afasto, nesta data, em caráter definitivo e irrevogável. Apresento, a Vossa Excelência e a esse egrégio Tribunal as expressões de toda a minha consideração. Em Belo Horizonte, no Palácio da Liberdade, em 31 de março de 1955. — *Juscelino Kubitschek de Oliveira.*"

II — O Senhor Desembargador Frederico Sussekind, solicita e obtém do Tribunal, aprovação para o seu afastamento das funções do Tribunal de Justiça, pelo prazo de noventa dias, a partir desta data.

III — O Senhor Professor Haroldo Valadão declarou que devendo se ausentar do País, por vinte dias, a fim de desempenhar missão universitária em Nova York, a convite das Universidades de Columbia e de Nova York, convite este aceito anteriormente à sua convocação para este Egrégio Tribunal — vinha solicitar dispensa das suas funções de Juiz, a partir da próxima segunda-feira, 4 do corrente. — O Senhor Ministro Presidente lastimando o afastamento do Professor Haroldo Valadão, comunica que fará, a partir do dia 4, convocação do Senhor Desembargador Seabra Fagundes.

IV — O Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, apresenta indicação no sentido de serem baixadas instruções, pelo Tribunal, autorizando e regulando a forma de realização de correições, nos car-

tórios eleitorais. Lida a indicação, foi mandada autuar e copiar, para distribuição aos demais juizes.

V — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 430 — Classe IV — Pernambuco. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que determinou a realização de eleições suplementares para a Assembleia Legislativa Estadual, na 35.ª seção, da 6.ª zona — Recife — 35.ª seção, da 12.ª zona — Paulista e 7.ª seção, da 54.ª zona — Brejo da Madre de Deus).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Conheceu-se do recurso pelo voto de desempate do Presidente, por ter dele também conhecido o Doutor Haroldo Valadão. Quanto ao mérito do recurso, deu-se provimento ao recurso, pelo voto de desempate do Presidente, vencidos os Senhores Ministros Relator e Afrânio Costa e Desembargador José Duarte. Designado relator para o acórdão o Doutor Penna e Costa.

2. Recurso n.º 411 — Classe IV — Maranhão (São Luiz) — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso do Senhor Procurador Regional Eleitoral contra o acórdão que autorizou a remessa de novos títulos à 41.ª zona — Vitória do Mearim — e que a revisão do respectivo alistamento fosse feita pelo próprio Juiz da Comarca — alega o recorrente que o Juiz da Comarca pratica fraude).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unanimemente. Não tomou parte no julgamento o desembargador Frederico Sussekind por não ter estado presente ao relatório.

3. Mandado de Segurança n.º 35 — Classe II — Distrito Federal (Minas Gerais). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de Abrahão Osta, candidato a vereador pelo Município de Mirai — Minas Gerais — por não satisfazer os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Impetrante: Abrahão Osta. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado por indicação do relator.

4. Processo n.º 357 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do seu afastamento da Justiça Comum, durante a sua permanência na Presidência do Tribunal Regional).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Converteu-se o julgamento em diligência para que seja esclarecido pelo requerente qual a data do término do seu mandato de presidente; unanimemente.

5. Processo n.º 358 — Classe X — Distrito Federal. (Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 1956).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Aprovada unanimemente a proposta.

6. Recurso n.º 535 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso referente à recontagem de votos da 21.ª seção, da 5.ª zona — Frei Paulo — para considerar válida a verificação de cédulas e mandar que a Junta de acórdão com o resultado da mesma, faça o cômputo dos votos para o cargo de Prefeito — alega o recorrente que houve ofensa ao artigo 99, do Código Eleitoral e ao artigo 15, da Resolução número 4.757 do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Afrânio Costa, após os votos do relator, Doutor Penna

e Costa e Desembargador Sussekind, que preliminarmente conheciam do recurso.

VI — Foram publicadas várias decisões.

36.ª Sessão, em 4 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Miguel Seabra Fagundes.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Desembargador Eurico Rodolpho Paixão, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, comunicando que representou o Tribunal em todas as manifestações de pesar pelo falecimento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Mandado de Segurança n.º 35 — Classe II — Distrito Federal (Minas Gerais). (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que cassou o registro de Abrahão Osta, candidato a vereador pelo Município de Mirai — Minas Gerais — por não satisfazer os requisitos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Impetrante: Abrahão Osta. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Indeferiu-se o pedido, denegando a segurança, contra os votos do Relator e do Ministro Cunha Vasconcelos Filho; designado relator do acórdão o Dr. Penna e Costa.

2. Recurso n.º 535 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso referente à recontagem de votos, da 21.ª seção, da 5.ª zona — Frei Paulo — para considerar válida a verificação de cédulas e mandar que a Junta de acórdão com o resultado da mesma, faça o cômputo dos votos para o cargo de Prefeito — alega o recorrente que houve ofensa ao artigo 99, do Código Eleitoral e ao artigo 15, da Resolução número 4.757, do Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Conheceu-se do recurso, com o voto do Ministro Afrânio Costa, e se lhe deu provimento, igualmente à unanimidade.

3. Consulta n.º 349 — Classe X — Pará (Belém). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando — a) tendo sido anulada a eleição suplementar em Souzel, por falta de urna e documentos, deve ainda ser renovada, a referida 3.ª seção, uma vez que de seu resultado está dependendo a eleição do prefeito não diplomado do Município de Pôrto do Moz, onde a diferença entre os candidatos é de apenas 25 votos; b) em caso afirmativo, deve ser renovada a 3.ª seção de Souzel, somente para prefeito e vereadores ou também para deputados federais e estaduais, visto não ter havido eleições suplementares; c) havendo o Tribunal Regional Eleitoral anulado a urna da 56.ª seção de Bragança, que funcionou em Aturiai, deve a mesma ser renovada, uma vez que sua votação não influirá na colocação dos candidatos à Assembleia Legislativa e Câmara Federal).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Preliminarmente, e à unanimidade, não se tomou conhecimento da consulta.

4. Recurso de Habeas-corpus n.º 5 — Classe I — Minas Gerais (Juiz de Fora). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não concedeu Habeas-corpus impetrado a favor de Olavo Costa, Prefeito Municipal de Juiz de Fora, contra o ato do Doutor Juiz Eleitoral da 52.ª zona).

Recorrente: Olavo Costa. Recorrido: Doutor Juiz Eleitoral da 72.^a Zona. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Deu-se provimento ao recurso, para conceder a ordem impetrada; unânimemente.

5. Consulta n.º 359 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se, tendo deixado de haver eleições em 7 municípios, cujo número de eleitores é inferior à diferença de votos obtidos pelo candidato eleito para o 2.º colocado, há necessidade de que a mesma seja realizada, de acordo com o artigo 72 do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondendo-se afirmativamente à consulta: o Tribunal Regional deverá cumprir o artigo 72 do Código Eleitoral, sem atenção ao número de eleitores que deixaram de votar; vencido o Ministro Cunha Vasconcelos Filho.

37.^a Sessão, em 5 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho e mais o Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, para julgamento do Mandado de Segurança número 80 e Consulta número 335 e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Desembargador Miguel Seabra Fagundes e Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

I — No expediente foram lidos: ofícios e telegramas do Tribunal de Justiça do Amazonas, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Piauí, da Paraíba, de São Paulo, de Minas Gerais e do Paraná, enviando pesames pelo falecimento do Senhor Doutor Alfredo Machado Guimarães Filho e comunicando que inseriram em Atas de seus trabalhos suas expressões de sentimento; ofício do Senhor Desembargador Miguel Seabra Fagundes comunicando ter aceito o cargo de Juiz substituto deste Tribunal, para o qual foi convocado e que, por razões de ordem profissional, deixará de comparecer às próximas sessões; telegrama do Senhor Desembargador Euripedes de Castro Melo, comunicando ter assumido a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em substituição ao Senhor Desembargador Manoel Castelo Branco; radiograma do Senhor Clóvis Salgado comunicando que, diante da renúncia do Senhor Governador Juscelino Kubitschek de Oliveira, assume a chefia do executivo do Estado de Minas Gerais; telegrama do Senhor Bento Munhoz da Rocha comunicando ter renunciado ao Governo do Estado do Paraná e que o transmitiu ao Senhor Doutor Antônio Anibelli, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado e telegrama do Senhor Doutor Antônio Anibelli comunicando ter assumido o Governo do Estado do Paraná, em virtude da renúncia do Senhor Doutor Bento Munhoz da Rocha.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso de Habeas-corpus n.º 6 — Classe I — Minas Gerais (Bonfim). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que denegou a ordem de habeas-corpus impetrada por Antônio Lopes Filho — alega o recorrente que está sofrendo constrangimento ilegal, em virtude de prisão, por flagrante inexistente).

Recorrente: Antônio Lopes Filho. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Negou-se provimento, unânimemente.

2. Mandado de Segurança n.º 60 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que, confirmando decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, negou registro a Alexandre Melo dos Santos, candidato à Assembléia Legislativa Estadual).

Impetrante: Alexandre Melo dos Santos.

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Indeferiu-se o pedido, unânimemente.

3. Consulta n.º 335 — Classe X — Bahia (Salvador). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral pedindo esclarecimentos sobre decisão proferida na consulta sobre diplomação dos candidatos eleitos, no pleito realizado a 3-10-54, nos municípios cuja criação foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal).

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Respondendo-se que, anuladas as eleições verificadas em 3 de outubro último, inclusive os registros dos candidatos que às mesmas concorreram, deverão ser realizadas novas eleições gerais nos municípios em causa, com a sua organização anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, cassando a criação de novos municípios; contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Representação n.º 343 — Classe X — Maranhão — São Luiz. (Representam a União Democrática Nacional e o Partido Republicano contra a demora no julgamento do recurso interposto da decisão que indeferiu reclamação sobre a validade do pleito de 3 de outubro de 1954).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Foi aprovada unânimemente a criação da 221.^a zona eleitoral.

III — Foram publicadas várias decisões.

38.^a Sessão, em 12 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Des. Miguel Seabra Fagundes.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Antônio Balbino comunicando ter assumido o cargo de Governador do Estado da Bahia.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco (Santa Maria). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de mandar realizar novas eleições na 13.^a seção — Santa Maria — alega o recorrente que não funcionou aquela seção, em virtude do extravio da urna).

Recorrente: Partido Social Democrático, Seção do Território do Rio Branco. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Sustado o julgamento por indicação do relator.

2. Consulta n.º 362 — Classe X — Paraíba — João Pessoa. (Telegrama n.º 2), do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se prefeito nomeado para município recém-criado, pode concorrer às eleições para o cargo de prefeito do mesmo Município, desincompatibilizando-se de acordo com a lei.

Relator: Ministro Antônio da Costa.

Respondendo-se afirmativamente à consulta, desde que a desincompatibilização se dê seis meses antes do pleito, contra o voto do Doutor Penna e Costa.

III — Foram publicadas várias decisões.

39.^a Sessão, em 15 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Miguel Seabra Fagundes.

I — No expediente foi lido ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Senhora dos Remédios comunicando ter sido aprovada decisão no sentido de que constasse nos seus anais um voto de aplauso e de grande louvor ao Tribunal Superior Eleitoral, na pessoa do seu Presidente, pelas providências tomadas quanto ao envio de tropas federais nas eleições de 23 de janeiro próximo passado.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 331 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de recontagem de votos feito por Raymundo de Oliveira Barbosa Lima, candidato pelo Partido de Representação Popular).

Recorrente: Raymundo de Oliveira Barbosa Lima. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Não se conheceu preliminarmente do recurso, à unanimidade.

2. Recurso n.º 402 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que denegou recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração de um voto da 6.ª seção, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 463 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, contra a não apuração de 2 votos dados a Clóvis Nova da Costa, candidato pela União Democrática Nacional e Partido Social Progressista, sob o fundamento de não estar suficientemente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

4. Recurso n.º 404 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração da 14.ª seção, sob o fundamento de não estar o processo devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 405 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração de 2 votos dados ao candidato a deputado Clóvis Nova da Costa, sob o fundamento de não estar suficientemente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

6. Recurso n.º 406 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração de dois votos dados ao candidato a deputado, Clóvis Nova da Costa, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

7. Recurso n.º 407 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do

Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração de dois votos dados ao candidato a deputado, Clóvis Nova da Costa, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

8. Recurso n.º 403 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à apuração da 7.ª seção, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

9. Recurso n.º 409 — Classe IV — Território do Rio Branco — Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à apuração, em separado, das 15.ª e 16.ª seções, sob o fundamento de não estar suficientemente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

10. Recurso n.º 410 — Classe IV — Território do Rio Branco — Boa Vista. Em Instrumento. (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso da União Democrática Nacional, referente à não apuração de dois votos dados ao candidato a deputado Clóvis Nova da Costa, sob o fundamento de não estar devidamente instruído).

Recorrente: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Deu-se provimento para considerar-se tempestivo o recurso, unanimemente.

11. Processo n.º 357 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando prorrogação do seu afastamento da Justiça Comum, durante a sua permanência na presidência do Tribunal Regional).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Concedido o prazo de seis meses, prorrogáveis; contra o voto do Relator. Designado para o acórdão o Ministro Afrânio Costa.

12. Processo n.º 364 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Senhor Ministro Afrânio Antônio da Costa, no sentido de serem baixadas instruções autorizando e regulando a forma de realização de correições nos cartórios eleitorais).

Aprovada indicação e instruções que a acompanham, com as emendas de redação do Ministro Presidente, contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos.

13. Foram publicadas várias decisões.

40.ª Sessão, em 19 de abril de 1955

Presidência do Sr. Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Des. Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Sobre o pedido de aposentadoria do Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha falou o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, cujas palavras vão publicadas noutro local.

Em seguida, falou o Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal.

II — Associaram-se à homenagem os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Desembargador Miguel Seabra Fagundes e o Procurador Geral, Doutor Plínio de Freitas Travassos, em nome do Ministério Público Eleitoral.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 319 — Classe X — Distrito Federal — Maranhão. (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicitando prorrogação, por 30 dias, do prazo para apuração das eleições de 20-3-55).

Relator: Ministro Luiz Gallotti. — Concedeu-se unanimemente a prorrogação solicitada.

2. Recurso n.º 500 — Classe IV — Piauí — Gilbuês. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a diplomação do Prefeito e Vice-Prefeito da 9.ª zona — Gilbuês, por não verificar necessidade de eleições suplementares).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorrido: Partido Social Democrático. — Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. — Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, à unanimidade.

3. Recurso n.º 523 — Classe IV — Bahia — Salvador. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, examinando o pedido de revisão de toda a apuração feita, na parte referente a vereadores da Capital, pela 7.ª Junta Eleitoral, decidiu mandar aguardar a solução cogitada no artigo 169, do Código Eleitoral).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Preliminarmente não se conheceu do recurso; decisão unânime.

4. Processo n.º 351 — Classe X — Distrito Federal.

(Marcação de data para as eleições gerais e parciais de 1955) — Relator: Ministro Luiz Gallotti. — Deliberou o Tribunal fixar para 3 de outubro as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, e recomendar aos Tribunais Regionais, por conveniência do serviço eleitoral, que marquem para a mesma data as eleições estaduais (Governador e Vice-Governador, onde houver), e municipais (prefeito, vice-prefeito, onde houver, e vereadores), cujos mandados terminem entre 15-11-1955 e 26-2-1956. Deixou o Tribunal de propor seja declarado feriado nacional o dia fixado, por já constar essa providência do anteprojeto oferecido pela Presidência do Tribunal e ora submetido à apreciação do Congresso Nacional. Decisão unânime.

5. Recurso n.º 560 — Classe IV — Minas Gerais — Barbacena. — Pretende o recorrente a contagem, para a sua legenda, dos votos dados ao candidato cujo registro foi cancelado, Luiz Duarte Moreira.

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. — Recorridos: Os candidatos diplomados. — Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento para que o Tribunal a quo julgue o recurso, de que não conheceu por intempestivo, como entender de direito.

IV — Foram publicadas várias decisões.

41.ª Sessão, em 22 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Des. Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 553 — Classe IV — Minas Gerais — Mariana. (Contra o acórdão do Tribunal Regional

Eleitoral referente aos Recursos ns. 803, 802, 781, 779 e 777, de diplomação municipal e parciais, que confirmou os diplomas expedidos e validou: a 8.ª seção do distrito de Diego Vasconcelos, da 8.ª seção dos distritos de Adiacá e das 3.ª e 5.ª seções do distrito de Cláudio Manoel, todos da 83.ª zona — Mariana).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados e o Partido Social Trabalhista. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Não se tomou conhecimento do recurso, unanimemente.

2. Recurso de diplomação n.º 28 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação dos vereadores eleitos a 3-10-54, alega o recorrente que houve erro na contagem dos votos).

Recorrente: Rubem Cardoso Pires. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Negou-se provimento, unanimemente.

3. Recurso n.º 445 — Classe IV — Bahia — Belmonte. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que validou a apuração, feita em separado, da 12.ª seção, da 34.ª zona — Belmonte — com exceção, apenas, da referente a Prefeito e Vereadores — alega o recorrente que se torna necessário a verificação dos documentos constantes da urna, para que seja positivado se votaram nas eleições municipais os eleitores de outras seções, cujos votos foram tomados sem as cautelas da lei).

Recorrente: Partido Republicano. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso, por não autorizado.

4. Mandado de Segurança n.º 61 — Classe II — Distrito Federal. (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que marcou o dia 22-5-55, para a realização de eleições para prefeito e vice-prefeito da Capital).

Impetrante: Antônio Paganini de Lacerda Abreu. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não se conheceu, preliminarmente, do pedido, à unanimidade.

5. Recurso n.º 568 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o dia 22-5-55, para realização das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Adiado por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Luiz Gallotti, após o voto do Relator, que não conhecia do recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.ª Sessão, em 25 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Des. Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor José Eduardo Prado Kelly comunicando ter assumido o cargo de Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 558 — Classe IV — São Paulo. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que fixou o dia 22-5-55, para a realização das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista. Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não se conheceu, preliminarmente, do recurso, vencido o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, ficando ressalvado ao Tribunal Regional o reexame da conveniência, ou não, do adiamento da eleição.

2. Recurso de diplomação n.º 25 — Classe V — Distrito Federal. (Contra a diplomação dos vereadores

dores e respectivos suplentes eleitos pela União Democrática Nacional a 3-10-54 — pretende o recorrente a recontagem de votos das urnas ns. 2.503, da 67.^a seção, da 14.^a zona e 2.732, da 191.^a seção, da 15.^a zona).

Recorrente: Antônio de Camargo Rocha. Recorridos: União Democrática Nacional e os candidatos. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho. Deu-se provimento ao recurso, unanimemente.

3. Recurso n.º 561 — Classe IV — Minas Gerais — Belo Horizonte. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação de José Luiz Fernandes; vereador eleito pelo Partido Social Progressista à Câmara Municipal de Belo Horizonte — alega o recorrente que, posteriormente ao registro do candidato, tomou conhecimento ser ele adepto fervoroso do extinto Partido Comunista do Brasil).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: O candidato diplomado. Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Rejeitada, contra o voto do Relator, a preliminar de ilegitimidade de parte, não se cogitou do recurso, unanimemente. Presidiu esse julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

43.^a Sessão, em 26 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Des. Miguel Seabra Fagundes.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 527 — Classe IV — São Paulo — Embargos de declaração. (Embargos de declaração opostos ao Acórdão n.º 1.353, do Tribunal Superior Eleitoral, que resolveu que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo marcasse nova data para eleição de Prefeito e Vice-Prefeito da Capital).

Embargante: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Rejeitaram-se os embargos, unanimemente.

2. Recurso n.º 565 — Classe IV — Maranhão — Vitória do Mearim. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu da suspensão arguida contra o Doutor Nodzu Penna Jansen Melo, Juiz Eleitoral da 41.^a zona — Vitória do Mearim).

Recorrente: Othelino Nova Alves, delegado da União Democrática Nacional e do Partido Republicano. Recorrido: Doutor Nodzu Penna Jansen Melo. Relator: Ministro Luiz Gallotti. Preliminarmente, e à unanimidade, não se conheceu do recurso.

3. Processo n.º 360 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a decisão que cria mais 9 zonas eleitorais, correspondentes às Comarcas de Adamantina, Americana, Ouratina, Getulina, Lençóis Paulista, Nhandeara, Oswaldo Cruz, Paulo de Faria e Presidente Bernardes).

Relator: Ministro Luiz Gallotti. Aprovada, unanimemente, a criação das novas zonas eleitorais.

4. Processo n.º 361 — Classe X — Minas Gerais — Carmo da Mata. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral remetendo cópia da Resolução n.º 114, que cria a 229.^a zona Eleitoral, na Comarca, já instalada, de Carmo da Mata).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa. Homologada unanimemente, a resolução do Tribunal Regional criando a 229.^a zona eleitoral.

II — O Senhor Presidente comunica ao Tribunal ter recebido, na véspera, a visita de cortesia dos Senhores Cunha Melo, Lúcio Bitencourt, Atilio Vivac-

qua e Ruy Palmeira, em nome da Comissão Inter-Parlamentar de Reforma da Lei Eleitoral, que trouxe ainda ao Tribunal os seus louvores pela sua atuação no sentido do aperfeiçoamento do sistema eleitoral, visando à legitimidade e pureza dos mandatos eletivos. Comunicou, ainda, haver recebido do Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha uma carta de agradecimento ao Tribunal, pelas homenagens que lhe foram prestadas, na sessão de 19 do corrente, por motivo de sua aposentadoria, na qual se manifesta sensibilizado pelas expressivas manifestações de apreço e de consideração de que foi alvo.

III — Foram publicadas várias decisões.

44.^a Sessão, em 29 de abril de 1955

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Srs. Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Des. Miguel Seabra Fagundes, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral, e o Senhor Renato de Paula, Secretário substituto do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 336 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, consultando sobre incompatibilidades ou restrições constitucionais referentes aos mandatos eletivos e às funções diretivas nas Caixas Econômicas Federais).

Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Preliminarmente não se tomou conhecimento da consulta; decisão unânime.

2. Recurso n.º 567 — Classe IV — Minas Gerais — Grão Mogol. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso de diplomação municipal dos candidatos da União Democrática Nacional e do Partido Republicano).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Não se conheceu preliminarmente do recurso, à unanimidade de votos.

3. Recurso n.º 569 — Classe IV — Bahia — Valença. (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, recebendo impugnação oposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, declarou nulos os votos obtidos na 13.^a seção, da zona de Valença, por José Marques Chagas, candidato à Assembleia Legislativa).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato. Relator: Desembargador Frederico Sussekind. Desprezada a preliminar da intempestividade do recurso, dele se conheceu e se lhe deu provimento para considerar ilegível o candidato, como os consequentes efeitos; decisão unânime na preliminar e no mérito.

4. Representação n.º 365 — Classe X — Distrito Federal. (Representa o Senhor Delegado do Partido Republicano contra o ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que não encaminhou o recurso interposto, da decisão daquela Corte, relativo à tomada de votos em separado, nas eleições de 3-10-54, dos eleitores, cujos nomes não coincidiam com os das folhas de votação).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa. Acolheu-se a representação para determinar seja encaminhado a este Tribunal o recurso interposto, de instrumento, e negado pelo Presidente do Tribunal a quo; unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

PRESIDÊNCIA

Despachos

Nas petições protocoladas sob os ns. 1.537, 1.538, 1.539 1.541 e 1.542-55, em que o Senhor Antônio

Eujélio da Costa Rodrigues, Deputado Federal pelo Partido Social Democrático, do Estado do Maranhão, solicita as seguintes certidões: do inteiro teor do acórdão do Mandado de Segurança n.º 26; dos votos dos Senhores Ministro Rocha Lagoa e Doutor Penna e Costa, extraídos das notas taquigráficas, referentes ao Recurso n.º 437; do parecer do Senhor Doutor Procurador Geral, no Recurso n.º 437; do inteiro teor do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, referente, também, ao Recurso n.º 437 e de quantos recursos estão anexados ao Recurso n.º 437, se existem outros, sobre o que versam, se foram anexados por ordem do Tribunal Regional Eleitoral ou do Tribunal Superior Eleitoral e se entre os apensados encontra-se um referente à impugnação feita pela Junta Apuradora da 41.ª zona, o Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: Selado. Volte, querendo.

Ric, 5-4-55. — *Edgard Costa*.

Gratificação de Representação

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando de suas atribuições,

Resolve alterar, a partir de 1.º de abril deste ano, a relação dos servidores que fazem jus à gratificação de representação de gabinete, constante do Ato de 1.º de março publicado à página 3.414, do "Diário da Justiça", de 29 do mesmo mês a qual passará a ser a seguinte:

	Cr\$
Manoel Corrêa de Araújo, Assistente	500,00
Elisabeth Barroso de Mello, Auxiliar	400,00
Manoel Fausto dos Santos, Motorista	400,00
Jacy Porfírio da Silva, Motorista	400,00
Dermeval Alves de Oliveira, Contínuo	300,00
José Mário de Barros, Contínuo	300,00
Malachias de Souza, Contínuo	300,00
	2.600,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 27 de abril de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Licenças

De 5-4-1955:

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 8 dias de licença, no período de 28-3-55 a 4-4-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.529-55).

Concedendo a Wilson Aires, Servente referência 22, 90 dias de licença, em prorrogação, no período de 24-3-55 a 21-6-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 104 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.530-55).

De 10-4-1955:

Concedendo a Thetnaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão K, 4 meses de licença especial, a partir de 11-4-55, nos termos do artigo 116, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 13-3-936 a 12-3-946. (Prot. 1.487-55).

De 13-4-955:

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 4 dias de licença, em prorrogação, no período de 5-4-55 a 8-4-55, inclusive, nos termos dos arts. 92, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.615-55).

Concedendo a Maria do Carmo de Vasconcellos, Taquígrafo, classe "N", 30 dias de licença, no período de 29-3-55 a 27-4-55, inclusive, nos termos dos artigos 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.616-55).

Concedendo a Jorge Assis Araújo, Servente, classe "G", 15 dias de licença, no período de 29-3-55 a 12-4-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.619-55).

De 22-4-55:

Concedendo a Maria Augusta da Rocha Mendes, Oficial Judiciário, classe "J", 20 dias de licença, no período de 11 de abril de 1955 a 30-4-55, inclusive, nos termos dos arts. 88 — I, 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. 1.682-55).

Portarias

Portaria n.º 5 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra e do art. 193, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1959 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais a partir de 1.º do corrente, aos seguintes servidores requisitados:

Nome	Cargo	Cr\$
Candida Cunha de Souza Moreira, Assessor		
Adm. 16 E-5 Aux. Gab. Diret. Geral..		400,00
Eduardo Correia Marques, Escriturário "G"		400,00
Djalma Pinto das Neves, Chapeador ref. 19		400,00
Enaura de Verçosa Lins, Escriturário "E"		300,00
Helena Costa da Silva Couto, Dactilógrafo		
classe G		300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya, Escriturário "F"		300,00
Nestor Lima Rabello, Guarda-Civil "G" ..		300,00
Luiz Raphael Jordão de Oliveira, Guarda-Civil "G"		300,00
		2.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1.º de abril de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 6 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea a do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve colocar o Auxiliar Judiciário, classe "H" — Amália Benezath Couto, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 19 de abril corrente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 19 de abril de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Portaria n.º 7 — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a alínea *a* do artigo 10, do Regimento Interno,

Resolve Colocar o Oficial Judiciário, classe "J", Alice Secco Távora, à disposição do Gabinete da Presidência, a partir de 25 de abril corrente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Registre-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, em 25 de abril de 1955. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Salário-família

De 27-4-955 — Concedendo salário-família, na quantia de Cr\$ 150,00 a Alcina Claraz de Souza Mendes Filha, Oficial Judiciário, classe "K", por sua dependente, nascida em 2-6-1952, Eliane Barone, nos termos do parágrafo único do art. 138, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. (Prot. 1.149-55).

SECRETARIA

Datas das Eleições

NOTAS

I — Classificação geral das eleições.

QUADRO

Eleições.....	{	Gerais.....	{	Presidente da República		
				Vice-Presidente da República		
				Renovação da Câmara Federal		
				Renovação parcial do Senado		
	{	Regionais.....	{	Governador do Estado		
				Vice-Governador do Estado		
				Vaga na Câmara Federal		
				Vaga no Senado Federal		
				Renovação da Ass. Estadual		
				Parciais.....	{	{
Vice-Prefeito						
Veredores						
Locais.....		{	{	Municipais.....		
Distritais.....	{	{	Juizes de Paz			

Observações: — Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são obrigatoriamente realizadas, num mesmo dia, em todo o território nacional. Sua *generalidade* é, pois, uma condição intrínseca à sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos é fixada nas Constituições de cada Estado e as datas das eleições (na ausência de lei) são marcadas pelos

Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de *eleições parciais* em contraposição ao conceito de *eleições gerais*, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1950 (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias de todas as Constituições Estaduais) que se realizem elas num mesmo dia. Esta *generalidade*, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições Regionais, embora realizadas simultaneamente.

II — Eleições de 1955

a) Eleições gerais.

Em 1955 realizar-se-ão em todo o país, as eleições gerais, para Presidente e Vice-Presidente da República, relativas ao terceiro período presidencial sob o regime constitucional vigente.

O segundo período em curso, termina a 31 de janeiro de 1956 (art. 82, de Constituição Federal e 2.º do A. D. C. T.), devendo a eleição realizar-se 120 dias antes daquela data (art. 81. C. F.).

A exemplo do que foi feito em 1950, deve o Tribunal Superior Eleitoral fixar o dia 3 de outubro de 1955 para a realização do citado pleito. Tratando-se de uma segunda-feira deve ser ainda solicitado ao Congresso Nacional que o referido dia 3 de outubro seja considerado feriado nacional.

b) Eleições parciais

1.º Governador e Vice-Governador.

Em 3 de outubro de 1954, foram realizadas eleições para Governador em 11 Estados da Federação, cujos mandatos tiveram sua duração fixada em 4 anos, conforme a nossa tradição.

Nove Estados, entretanto, seguindo o modelo da Constituição Federal, fizeram-na em 5 anos.

Os mandatos desses 9 Governadores, por força do disposto no § 3.º, do art. 2.º do A.D.C.T., tiveram início em 31 de janeiro de 1951 e, na ausência de disposição, em contrário, nas Constituições Es-

taduais, terminam, uniformemente, em 31 de janeiro de 1946.

Todas as 9 Constituições Estaduais em causa, sem discrepância, fixaram para 120 dias do término do mandato a data da respectiva eleição.

São os seguintes os Estados e os dispositivos constitucionais que fixam a data da eleição:

ESTADO	Dispositivo Constitucional	Artigos
1. Pará	38	
2. Maranhão	51	
3. Rio Grande do Norte	39	
4. Paraíba	46	
5. Alagoas	54	
6. Paraná	42	
7. Santa Catarina	44	
8. Minas Gerais	44	
9. Mato Grosso	27, § 1.º:	

Assim, e tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral declarando inconstitucionais os dispositivos das Constituições ou leis locais, fixadoras de datas para eleições (Resolução 4.648 in Bol. Eleitoral n.º 39, pág. 96), deve ser recomendado aos Tribunais Regionais relacionados, que, no uso de sua competência legal (C. El. art. 17, letra

d), marquem, igualmente para o dia 3 de outubro de 1955, as eleições para Governador e Vice-Governador, com exceção, quanto a este último, dos Estados do Pará, Paraná e Santa Catarina, onde não existe o cargo.

2. Prefeito e Vice-Prefeito.

De acordo com as Constituições Estaduais em 9 Estados da Federação os mandatos de seus Prefeitos municipais, terminam em fins de 1954 e princípio de 1955.

Eis os Estados e as datas dos terminos dos mandatos:

Estados	Término
1. Amazonas — entre 13-12-55 e ...	26- 2-1956
2. Maranhão	31- 1-1956
3. Paraíba	30-11-1955
4. Pernambuco	15-11-1955
5. Alagoas	31- 1-1956
6. São Paulo	1- 1-1956
7. Paraná — entre 20-11 e	16-12-1955
8. Santa Catarina	31- 1-1956
9. Rio Grande do Sul	31-12-1955

Nos Estados do Maranhão, Alagoas e Santa Catarina, os mandatos têm a duração de 5 anos e coincidem com os de Governador e Presidente da República, nos demais Estados relacionados têm a duração de 4 anos a contar do início da primeira investidura post-Constitucional. No Estado do Rio Grande do Norte o mandato do Prefeito é também de 5 anos e terminará a 30 de março de 1958. Nos restantes dez Estados as eleições se realizaram a 3 de outubro próximo passado.

Apenas 4 daqueles Estados têm marcada em lei a data das respectivas eleições a saber:

Estado	Data	Dispositivo legal
1. Pernambuco — 15-7-55 — Lei 415 — Org. Municipal;		
2. Alagoas — 3-10-55 — art. 97 da C. E.;		
3. Santa Catarina — 3-10-55 — art. 110, § 1.º, da C. E.;		
4. Rio Grande do Sul — 1-11-55 — art. 144, da C. E.		

Marcadas as eleições, nestes Estados, para o dia 3 de outubro, de acordo com a jurisprudência e conveniências de ordem prática e econômica, vejamos os prazos de que dispõem os órgãos da Justiça Eleitoral, para a apuração das eleições municipais e diplomação dos Prefeitos:

Maranhão, Alagoas e Santa Catarina ..	120 dias
S. Paulo e Rio Grande do Sul	90 dias
Amazonas	71 dias
Paraíba	59 dias
Paraná	48 dias
Pernambuco	43 dias

Cumpra acentuar duas circunstâncias:

a) a diplomação dos Prefeitos é feita pelas próprias Juntas Eleitorais o que poderá ocorrer imediatamente à contagem dos votos, que deverá terminar dentro de 30 dias (art. 93, do Código);

b) no Estado de Pernambuco, — que dispõe de menor prazo somente serão realizadas eleições municipais e Presidenciais.

Finalmente cumpre informar que dos 9 Estados apenas possuem o cargo de Vice-Prefeito os do Maranhão, Paraíba, São Paulo e Rio Grande do Sul.

3. Vereadores

Em 3 de outubro de 1954, realizaram-se eleições para Vereadores em 14 Estados e no Distrito Federal. Nos 6 Estados restantes os mandatos de Vereadores terminam nas seguintes datas:

Estados	Términos
1. Amazonas — entre 13-12-55 a	26- 2-56
2. Paraíba	30-11-55
3. Pernambuco	15-11-55
4. São Paulo	1- 1-56
5. Paraná — entre 20-11 a	16-12-55
6. Rio Grande do Sul	31-12-55

Estão marcadas as datas nos seguintes Estados:

1. Pernambuco 15-7-55 — Lei 415;
2. Rio Grande do Sul 1-11-55 Art. 144, C. Est.

Aplicam-se às eleições de Vereadores as mesmas observações expedidas quanto às de Prefeito, inclusive, relativamente aos prazos.

III — Quadro final.

Marcadas para o dia 3 de outubro de 1955 todas as eleições — Presidencial, de Governador, Prefeito e Vereador — cujos mandatos terminam entre os dias

15 de novembro de 1955 e 26 de fevereiro de 1956, realizar-se-ão, naquele dia os seguintes pleitos, por Estados.

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	GOVERNADOR	VICE GOVERNADOR	PREFEITO	VICE PREFEITO	VEREADOR
Em todos os 20 Estados, Distrito Federal e Territórios	Pará — Maranhão — R. G. do Norte — Paraíba — Alagoas — Paraná — Santa Catarina — Minas Gerais — Mato Grosso —	— — Maranhão — R. G. do Norte — Paraíba — Alagoas — — — Minas Gerais — Mato Grosso —	Amazonas — Maranhão — — Paraíba — Pernambuco — Alagoas — São Paulo — Paraná — Santa Catarina — R. G. do Sul — —	— — Maranhão — — Paraíba — — São Paulo — — — R. G. do Sul — —	Amazonas — — — Paraíba — Pernambuco — — São Paulo — Paraná — — R. G. do Sul — —
21	9	6	9	4	6

ESTATÍSTICA Eleições de 3 Outubro de 1954

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I — LEGENDAS OUTIDAS PELOS PARTIDOS

ESTADOS	P S D	P T B	U D N	P S P	P R	P T N	P S R	P D C	P L	P R P	P R T	P S T	AL.	COL.
Amazonas.....	—	29.075	—	7.031	—	—	—	—	—	—	—	—	23.455	—
Pará.....	—	—	—	45.551	—	—	—	—	—	—	—	—	78.129	—
Maranhão.....	118.992	—	—	28.617	—	—	—	7.863	—	—	—	—	—	5.966
Piauí.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	109.814 67.515	—
Ceará.....	169.230	—	—	98.567	—	—	119	—	—	—	—	—	—	251.891
Rio Grande do Norte.....	68.147	3.676	63.431	—	—	—	—	—	—	—	—	—	41.720	—
Paraíba.....	—	17.927	92.454	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	123.839
Pernambuco.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	221.230 207.737	—
Alagoas.....	—	—	58.194	—	—	—	—	—	—	—	—	2.670	53.123	—
Sergipe.....	—	18.541	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48.968	50.099
Bahia.....	—	93.214	135.270	919	—	—	—	—	—	—	—	—	257.247 151.003	—
Espírito Santo.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	81.756	85.937
Rio de Janeiro.....	172.278	125.642	148.825	24.664	—	—	12.868	13.162	20.854	—	266	—	—	—
São Paulo.....	—	308.052	153.851	437.029	—	190.726	83.896	45.118	—	—	9.308	29.770	523.560	—
Paraná.....	109.000	106.787	75.953	39.748	51.680	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Santa Catarina.....	—	—	125.886	8.720	—	—	—	30.350	—	—	—	—	146.333	—
Rio Grande do Sul.....	232.007	338.892	39.117	10.785	—	—	15.728	4.518	93.811	70.346	—	—	—	—
Minas Gerais.....	650.604	180.814	361.963	65.036	187.705	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Goiás.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	108.767	96.680
Mato Grosso.....	—	—	46.821	8.770	—	—	—	—	—	—	—	—	46.607	—
Distrito Federal.....	67.986	195.679	—	74.215	—	—	21.827	16.313	—	—	55.751	—	218.503	13.518
Acre.....	7.106	5.451	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Amapá.....	3.517	597	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rio Branco.....	914	388	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.053	924
Guaporé.....	—	3.273	—	3.712	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
TOTAL.....	1.599.781	1.428.008	1.301.765	854.264	239.385	190.726	134.438	117.324	114.665	70.346	65.325	32.440	2.389.569	628.854

• Excluídos os resultados da 41.ª zona e das eleições suplementares

II — VOTAÇÃO OBTIDA PELAS ALIANÇAS E COLIGAÇÕES

CIRCUNSCRIÇÕES	ALIANÇAS E COLIGAÇÕES		LEGENDAS
	DENOMINAÇÃO	PARTIDOS	
Amazonas.....	Pela Democracia Cristã.....	PSD UDN PDC PTN	23.455
Pará.....	Aliança Social Democrático.....	PSD PRP	78.129
Maranhão.....	Unidos pelo Maranhão.....		5.966
Piauí.....	Coligação Democrática Trabalhista.....	PSD PTB	109.814
	Aliança Democrática Progressista.....	PSP UDN PL	67.515
Ceará.....	Oposições Coligadas.....	UDN PTB PR	251.891
Rio Grande do Norte.....	Aliança Social Progressista.....	PSP PST	44.720
Paraíba.....	Coligação Democrática Paraibana.....	PSD PL	123.839
Pernambuco.....	Frente Democrática Pernambucana.....	PSD PDC PSP PL PRP	221.259
	Movimento Popular Autonomista.....	PTB PST	207.757
Alagoas.....	Oposições Coligadas.....	PSD PTB PDC PSB PSP PR	53.123
Sergipe.....	Coligação.....	UDN PST PSP	50.099
	Aliança Social Democrática.....	PSD PSB PR	48.968
Bahia.....	Coligação Bahiana.....	PSD PRP PL	257.247
	Aliança Republicana Cristã.....	PR PDC	151.003
Espírito Santo.....	Aliança.....	PSD UDN	85.937
	Coligação Democrática.....	PTB PR PRP PSP	81.756
São Paulo.....	Coligação.....	PSD PR	523.560
Santa Catarina.....	Aliança Social Trabalhista.....	PSD PTB	146.333
Goiás.....	Aliança.....	PSD PTB	108.767
	Coligação.....	UDN PSP	96.680
Mato Grosso.....	Aliança.....	PSD PTB	48.607
Distrito Federal.....	Aliança Popular.....	UDN PR PL	218.503
	Frente Trabalhista Nacional.....	PST PTN	13.518
Rio Branco.....	Coligação.....	PTN PR	1.053
		UDN PSP	924
			3.018.423

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.268

Recurso n.º 219 — Classe IV — Minas Gerais
(Grão Mogol)

Conhece-se de recurso, que tem apóio na lei, para se determinar o seu conhecimento pelo tribunal recorrido com relação ao seu mérito.

Prazo para constituição de mesa eleitoral, com a antecedência de que tratam o art. 69 do Código Eleitoral e 21 da Resolução número 4.737, de 1954.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto pelo Partido Social Democrático da decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais, considerando prejudicado o que formulara sobre a constituição de uma mesa eleitoral especial no povoado de Barreiro (Município de Grão Mogol), na 55.ª zona eleitoral, e dar-lhe provimento para mandar que, dele conhecendo, o mesmo Tribunal recorrido o julgue, quanto ao mérito, como fôr de direito.

Conforme bem acentuou, em seu parecer, o Dr. Procurador Geral, não é o fato de já haver se realizado a eleição e funcionado a mesa receptora na seção criada, que prejudica o recurso em apêço, pois é evidente que se fôr dado provimento ao dito recurso, isto é, se se entender ter havido ilegalidade na constituição da mesa receptora, a votação ali procedida poderá ser anulada (artigo 123 inciso I do Código Eleitoral). É o que deverá ser apreciado pelo Tribunal recorrido, uma vez que a criação da seção eleitoral se deu em 18 de setembro, menos de 30 dias antes do pleito, e a constituição da mesa receptora, também fora do prazo fixado pelo art. 69 do Código Eleitoral e pela nossa Resolução para eleições, de n.º 4.737 (art. 21).

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 6 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.288

Recurso n.º 245 — Classe IV — Espírito Santo
(Vitória)

Do despacho que indefere ou nega seguimento ao recurso interposto com fundamento no art. 167 do Código Eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral e não para o Tribunal Regional.

Não se conhece de recurso se intempestivamente oferecido.

Tratando-se de decisão sobre consulta, é ela irrecorrível; não constituindo coisa julgada, é admitida a sua renovação.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, interposto pelo Deputado Jefferson de Aguiar contra a decisão do Tribunal Regional do Espírito Santo, relativamente à resposta à consulta sobre a data da terminação dos mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores, por intempestivamente manifestado.

O Desembargador Presidente indeferiu o recurso interposto pelo recorrente, por se tratar de uma decisão sobre consulta, decisão irrecorrível, conforme tem firmado este Tribunal Superior, inclusive no acórdão que citou em seu despacho, publicado no Boletim Eleitoral n.º 36, pág. 567, uma vez que "a resposta não envolve julgamento de litígio, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente: — autoridade pública ou partido político registrão", não constituindo coisa julgada, tanto que se tem admitido a renovação da pergunta (Relator Ministro Penna e Costa). Do despacho portanto, competia ao recorrente usar do meio indicado na Resolução n.º 4.736, de 12 de outubro de 1951 (reproduzido no nosso Regimento Interno, artigo 36), ou o de recorrer para este Tribunal Superior, para o qual havia anteriormente recorrido (art. 3.º, § 1.º). Não o fez; recorreu do despacho do Presidente, que indeferiu o recurso que havia interposto para o Tribunal Superior, para o Tribunal Regional, e com fundamento no art. 172 do Código Eleitoral, dispositivo que, conforme dispõe a citada Resolução, pressupõe evidentemente matéria de competência dos Tribunais Regionais. Não se inclui, portanto, o recurso interposto para o Tribunal Superior e da competência privativa deste. Em caso semelhante, este Tribunal decidiu no acórdão n.º 317, por mim relatado (Boletim número 21, pág. 321) — que "cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, e não para o Tribunal Regional Eleitoral, do despacho que indefere ou nega seguimento ao interposto com fundamento no art. 167 do Código. Não se conhece, porém, do recurso se intempestivamente oferecido". E se acentuou, então: verifica-se dos autos que, dentro do prazo de 48 horas, não recorreu para este Tribunal Superior do despacho que indeferiu o recurso. Usou de recurso impróprio e para outro Tribunal, que não o competente. Pretente agora a modificação daquele despacho tardiamente, sem a observância determinada de prazo pela Resolução n.º 4.736 (artigo 3.º, § 1.º), prazo de há muito findo.

Indêntica a situação ao recurso atual; idêntica deverá ser a solução.

Não se conhece assim, do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 30 de dezembro de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.297

Recurso n.º 256 — Classe IV — Piauí (Ribeiro Gonçalves)

Juiz Eleitoral: pena disciplinar: cabe aos Tribunais Eleitorais aplicá-las como sanção administrativa, implicitamente contadas no poder de correição judiciária.

Vistos, etc.:

O Tribunal Eleitoral do Piauí, conhecendo de uma denúncia que lhe foi presente pela União Democrática Nacional contra o Dr. Oto Martins, juiz eleitoral de Ribeiro Gonçalves, mandou proceder a uma correição na zona eleitoral, pelo Juiz de Urucui. O relatório apresentado por esse magistrado chegou à seguinte conclusão: "pelo que pude colher através de acurada observação, a conduta do Dr. Oto Carvalho e Sousa Martins, homem de índole impulsiva, cheio de arrebatamentos, não se pautava pela serenidade que deve mostrar a vida de um magistrado".

Excusou-se o Tribunal do Piauí de aplicar quaisquer penas aos juizes eleitorais, cabendo à Justiça comum por provocação dos órgãos da Justiça Eleitoral.

O princípio não é exato e importaria não só em subversão de regras comensais da disciplina judiciária, como arrastaria a consequências as mais extravagantes.

Em primeiro lugar não há confundir sanção penal com a administrativa. Aquela, envolvendo a liberdade do magistrado, está subordinada às garantias constitucionais; esta é indispensável ao exercício normal da Justiça, evitando a rebeldia dos juizes inferiores contra os superiores, impõe-lhes a obediência às decisões destes.

A insubordinação contra as decisões dos tribunais tiraria a estes toda e qualquer parcela de prestígio e autoridade.

Nem há, sequer, atentar para a extravagância de submeter à apreciação de outro tribunal de igual categoria uma solicitação do Tribunal Eleitoral para pleitear a punição administrativa de um magistrado que se rebelando contra a autoridade hierarquicamente superior, recusa-se a dar-lhe cumprimento às decisões.

Desarmados os tribunais eleitorais, inteiramente, para exigir dos juizes subordinados o cumprimento do dever, desorientado e anarquizado ficaria todo o processo eleitoral.

É uma lamentável confusão estender garantias constitucionais às sanções disciplinares. Destas não cogita a Constituição. Os processos disciplinares são regulados não por leis federais, mas pelas organizações judiciárias estaduais e em quase todas elas se desenvolvem perante Comissões Disciplinares, Conselhos de Justiça. Quer dizer, os tribunais regionais eleitorais, tribunais federais iriam solicitar do Procurador Regional a representação contra o magistrado ao Conselho ou Comissão da Justiça local.

E ainda que se tenha tudo por exato, quando viesse o remédio inútil já seria a terapêutica, porque a celeridade é da substância do processo eleitoral.

Pelo exposto,

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por desempate conhecer do recurso por divergência entre o acórdão recorrido e outros deste Tribunal e dar-lhe provimento para que o Tribunal a quo, conhecendo da representação, julgue-a como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator designado. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, vencido, na conformidade das notas taquigráficas e dos votos proferidos em casos anteriores. Entendo que falece aos Tribunais Eleitorais competência para impor penas administrativas, aliás não previstas no Código. Deste é direito supletivo exclusivamente o Código do Processo Penal, e só para o "processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito" (art. 184).

O Estatuto dos Funcionários Públicos não inclui, a meu ver, qualquer pena aplicável a juizes eleitorais, e nem me parece que possam estes ser julgados e punidos por atos praticados no exercício de suas funções, pelos Tribunais de Justiça.

Competência é matéria de direito expresso e interpretação restrita. Não pode haver argumento de conveniência contra essa lamentável omissão do legislador.

Considero imprescindível que este legisle para o caso.

Conheço do recurso, pelo fundamento da letra b, mas lhe nego provimento.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-4-55).

ACÓRDAO N.º 1.298

Mandado de segurança n.º 27 — Classe II — Distrito Federal (Sergipe)

Mandado de segurança — Competência do Tribunal Superior Eleitoral para dele conhecer, quando se tratar de matéria eleitoral e de ato dos Tribunais Regionais. — Sendo a decisão terminativa e irrecorrível, é de ser admitido o pedido originário. — Prova pericial denegada, por se tratar de repetição da realizada na primeira instância; matéria de prova, da apreciação pelos Tribunais Regionais. — O § 2.º do art. 158 do Código Eleitoral não exclui o voto do Relator, quando do julgamento no Tribunal Pleno. — Indeferimento do mandado, por não ser líquido e certo o direito reclamado de obter nova pericia para prova de fraude.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, originariamente, do pedido de mandado de segurança, impetrado pelo Partido Social Democrático contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, que denegou a repetição de pericia para prova de fraude na 3.ª zona eleitoral (Município de Muribeca), e o indeferirem.

"O impetrante, de fato e como observou o Dr. Procurador Geral, apoiou o pedido no art. 167 letra "d." do Código Eleitoral, como se tratasse de recurso contra decisão denegatória do mandado de segurança, mas, certo é e conforme se verifica da leitura da inicial, o caso é de pedido originário e da competência deste Tribunal Superior (Código Eleitoral, artigo 12, letra l; Regimento Interno, art. 8.º letra m, por se referir a ato de Tribunal Regional.

Pelo art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951, não se dará mandado de segurança, quando se tratar: II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição. A decisão contra a qual se reclama, é terminativa: — indeferiu a prova requerida para um exame pericial, essencial à demonstração de ocorrência de fraude em seções eleitorais do Município de Muribeca, na 3.ª zona eleitoral. É terminativa a decisão, porque dela não cabe recurso, limitado este aos casos enumerados no artigo 167 do Código. Conhece-se, do pedido.

Na 1.ª instância, perante a Junta Apuradora, foi feita uma pericia nas urnas, havendo o perito afirmado não haver encontrado indícios de sua violação, e, como consequência de substituição das sobrecartas na urna (laudos, por cópia à fls. 15, 16, 17, 18, 19 e 20). Interpondo recurso, o Partido impetrante, como o da União Democrática Nacional, pediram nova pericia nas sobrecartas, sob a alegação de fraude (fls. 30). Como o relator tivesse despachado, no sentido de aguardar-se a conclusão dos trabalhos da Comissão Apuradora, "pois, nessa ocasião, é que ficarão precisadas quaisquer irregularidades que, por ventura, tenham ocorrido no pleito de 3 de Outubro" (fls. 30), pediram os Partidos ao Desembargador Presidente que a matéria fosse apreciada pelo Tribunal Pleno (fls. 32). Não houve, assim, e ao contrário do afirmado na inicial, indeferimento da pericia pelo relator e recurso deste despacho para o Tribunal Pleno. No Tribunal foi a reclamação apreciada, quando o relator indeferiu a pericia, sendo acompanhado em seu voto por mais Juizes, enquanto outros três deferiram a pericia. Estabelecido o empate, votou o Presidente, desempateando, pelo indeferimento da pericia. O § 2.º do art. 158, que é invocado, não exclui o voto do relator. Ao Tribunal Pleno compete decidir, mesmo havendo despacho do relator.

No caso, porém, não houve despacho de indeferimento do relator e recurso para o Tribunal. Não se lhe pode, mesmo por analogia, aplicar o § 2.º do art. 856 do Código do Processo Civil. Não se pode, assim, entender nula a decisão proferida. É de acentuar que os Juizes, que compõem a Comissão Apuradora do Tribunal, votam o seu próprio relatório, conforme ainda recentemente decidimos, em consulta de que foi relator o Ministro Afrânio Costa.

É fato que o parágrafo único do art. 153, como o art. 158, dispõem que, em caso de fraude ou coação, bastará o recorrente indicar a prova de que necessita para ser deferida, mas certo é que só no caso de já não ter havido a prova pela qual de novo protesta. O Tribunal entendeu, em face do processo, que a perícia, pela qual protestara o impetrante no recurso, era repetição da que anteriormente fora realizada na primeira instância, com o seu comparecimento e apresentação de quesitos. Já o Perito tinha respondido que: "não haver indícios de violação da urna". Se não havia qualquer indício de violação, as sobrecartas não poderiam ter sido substituídas. Desnecessária era nova perícia nessas sobrecartas. Matéria de fato, examinada pelo Tribunal, dentro de sua competência.

Não sendo, assim, líquido e certo o direito do impetrante, de impedir o julgamento dos recursos sem a nova perícia, indefere o Tribunal o pedido de segurança.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 11 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 5-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.307

Recurso de diplomação n.º 13 — Classe IV — São Paulo

A não impugnação do registro e a falta de recurso de decisão que o concede tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto do recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

A inelegibilidade prevista no art. 139 número II, d da Constituição quanto ao Prefeito do Distrito Federal (que é, sob vários aspectos, equiparado aos Estados) não se estende aos Prefeitos dos Municípios das capitais dos Estados.

Fazê-lo não seria aplicar nem interpretar e sim emendar o texto constitucional, que, ainda por sua natureza derogatória do direito comum, não comporta aplicação simplesmente analógica.

Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade, ou seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe ser desfavorável o resultado.

Pretendidas coação e fraude, não alegadas oportunamente.

Recurso de diplomação desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de diplomação n.º 13, classe V, de S. Paulo, em que é recorrente o Partido Social Progressista

e são recorridos Jânio da Silva Quadros, José Porfírio da Paz e Partido Trabalhista Nacional:

O Partido Social Progressista recorre da decisão do Tribunal Regional de S. Paulo que diplomou os Srs. Jânio da Silva Quadros e José Porfírio da Paz, respectivamente, como Governador e Vice-Governador daquele Estado.

Alega: O Governo do Estado e Governo Municipal da Capital empregaram todos os meios, todo o prestígio dos cargos, toda a coação, da autoridade, todas as manobras do Poder, a influência, a ameaça, a favor das suas candidaturas e contra a candidatura de Ademar de Barros. A ação policial provocou duas ordens de constrangimento contra o eleitorado: a primeira, de natureza psicológica, agindo pelo temor sobre o inimigo dos eleitores; a segunda, de natureza material, opondo obstáculos à ação política do P.S.D. e impedindo, pela coação, que se desenvolvesse livremente. A ação pessoal do Governador foi decisiva para os rumos do pleito. Ilustra essa atitude o caso dos "Chevrolet". Os fatos deram-se aos olhos. Entretanto, escolheu-se o momento psicológico capaz de traumatizar a opinião pública, para se dar publicidade escandalosa a um negócio normal. Apenas alguns dias antes do pleito, esse caso estourou, visando-se não a denúncia de um crime, mas a queima de uma candidatura. Criou-se assim real obstáculo ao soberano pronunciamento da vontade dos eleitores, importando coação psicológica que lhe viciou a expressão. Por outro lado, o Prefeito de S. Paulo, com a Prefeitura nas mãos, tornou-se um parceiro que levava enorme vantagem sobre Ademar de Barros. O art. 31 da Constituição não permite estabelecer distinções entre brasileiros. A Carta Magna dispõe que o Prefeito do Distrito Federal é inelegível para o cargo de Governador, se não renunciar três meses antes do pleito. Logo, não poderia o Prefeito da Capital de S. Paulo, permanecendo no cargo, disputar as eleições para Governador. Seria outorgar ao Prefeito de S. Paulo um *privilegio especial*, negado ao Prefeito do Distrito Federal. Quando não se aceitasse essa inelegibilidade, a verdade é que houve coação real contra o eleitorado da Capital (art. 124 do Código Eleitoral). O candidato diplomado firmou a sua supremacia na Capital, nos bairros periféricos, cuja votação lhe foi surpreendentemente favorável. No interior do Estado, longe da ação da Prefeitura paulistana, e nos distritos da Capital em que não se fez sentir a ação coatora do Prefeito, Ademar de Barros obteve maioria de votos que, contudo, não lhe bastou para cobrir a vantagem dada àquele pelos eleitores da periferia. Muitas impostas e relevadas aos milhares; obras fidejadas, recolhimento de avisos de impostos e taxas, sob alegação de falsidade; executivos sustados; pressão sobre funcionários e assalariados; política de transportes coletivos; emprego de meios demagógicos etc., foram as principais armas com que contou o candidato eleito. Além dos documentos que instruem o recurso, declara o recorrente valer-se do art. 18 do Código Eleitoral para indicar ao Tribunal Regional as diligências necessárias, no sentido de provar a coação alegada, a saber:

a) Requisição, da Repartição competente da Prefeitura da Capital, da relação das multas aplicadas, mantidas e relevadas, durante os últimos 30 (trinta) dias que precederam as eleições, com especificação da sua natureza, montante e localização;

b) Relação das obras iniciadas, paralizadas e abandonadas pela Prefeitura, nos bairros periféricos da Capital;

c) Exame minucioso e relação completa dos avisos de impostos e taxas, distribuídos e posteriormente recolhidos pela Prefeitura, sob a alegação de que eram falsos, feita dois dias antes, e no dia anterior ao pleito, conforme declaração pública do D. Secretário das Finanças da Prefeitura, que reconhecia o lançamento de "taxas elevadíssimas" (documento anexo);

d) Informações à Secretaria da Segurança. Pública, no sentido de esclarecer se houve, ou não, pedido de abertura de inquérito policial para se apurar a autoria presumida, e a veracidade da alegação de falsidade referida no item anterior;

e) Pedido de informações à Prefeitura e ao Juízo especializado dos Feitos da Fazenda Municipal, quanto ao número, valor e localização de executivos fiscais sustados, ou suspensos;

f) Pedido de informações ao Prefeito, quanto ao número de assalariados admitidos, suspensos, despedidos, punidos e, por qualquer forma, atingidos nas suas funções por atos do Executivo Municipal, desde trinta dias antes da realização do pleito de 3 de Outubro;

g) Pedido de informações à CMTC (Companhia Municipal de Transportes Coletivos), para que indique à Justiça detalhadamente as modificações verificadas no tráfego de veículos (ônibus, *trolleybuses* e bondes), alterações de percurso e aumento ou redução da frota respectiva, no mesmo período citado no item anterior".

Acrescenta o recorrente que não foi em vão que a Prefeitura realizou a sua política financeira, lançando impostos e taxas majorados excessivamente, meses antes das eleições, para, depois de desgostar os contribuintes, captar-lhes as simpatias, maliciosamente, sob a desculpa de que tais lançamentos eram inexistentes e os respectivos avisos falsos. Leia-se a carta de um contribuinte informado com a majoração absurda; leia-se a resposta do Departamento da Receita desprezando a reclamação; veja-se finalmente o "comunicado" (político) publicado pelo titular das finanças municipais, "prevenindo os contribuintes que estavam sendo distribuídos avisos falsos" e prometendo providências (que não foram tomadas) para punir os responsáveis. E avisos *recarimbados* foram redistribuídos depois do recolhimento, em data posterior ao pleito, porque já então não mais interessava à Prefeitura ilaquear a boa fé do eleitorado. O grande número e votos em branco (cerca de quarenta mil) deve-se a tais fatores. E, assim, o P.S.D., vitorioso na sua legenda, não pode levar a sucesso o nome de Ademir de Barros.

Jânio da Silva Quadros e José Porfírio da Paz impugnaram o recurso (fls. 21 e segs.).

Dizem que o recorrente quer transformar este Tribunal em "muro de lamentações".

Argumentam que o recorrente pretende criar inelegibilidade não prevista na Constituição.

E, no tocante à alegação de que houve coação e fraude, respondem que toda essa matéria estaria preclusa (art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral), dada a inexistência de qualquer impugnação a propósito, e que, conforme a jurisprudência, pedido de nulidade de votação, fundado em coação, é de ser nitidamente configurado. No entanto, a verdade é que os candidatos eleitos, em nenhum momento, praticaram qualquer ato capaz de viciar a vontade do eleitorado. E a Justiça Eleitoral sempre esteve atenta e vigilante para assegurar absoluta independência no exercício do direito de voto. A prova mais expressiva da inexistência de qualquer coação ou de fraude reside no próprio argumento, lançado pelo partido queixoso, quando assinala que este recurso visa apenas obter a decretação da nulidade das eleições do Governador e Vice-Governador, pois, em relação à legenda partidária, obteve maioria.

O Partido Trabalhista Nacional também ofereceu impugnação (fls. 38 a 52).

Alega: A lei exige (art. 124 do Código Eleitoral) seja provada a coação que vicia a vontade do eleitorado. A coação, de que fala a lei, se existisse, teria evitado o comparecimento do eleitorado. No entanto, o índice de comparecimento foi elevadíssimo. E por que, antes do pleito e durante o seu decurso apuratório, não pleiteou o partido recorrente, perante a Justiça, as justificações, pe-

ricias, diligências ou outros meios de prova daquela coação, que houvesse viciado a vontade do eleitorado? Porque, então, não coligiu documentação substancial que viesse comprovar a pretendida coação? — Porque, só após a diplomação dos eleitos, pede tais diligências?

Cita o art. 158 § 1.º do Código Eleitoral e argumenta que o recorrente não produziu oportunamente a prova que lhe incumbia. Essa prova deveria ter sido produzida ou requerida, perante a Comissão Apuradora, cujos trabalhos decorreram por semanas, para justificar a alegação que só surgiu após aprovados pelo Tribunal os resultados do pleito e proclamados e diplomados os eleitos. Entretanto, as impugnações que poderiam ter sido apresentadas perante as Juntas Apuradoras, jamais surgiram. A coação foi criada pelo recorrente, para armar efeito político.

Invoca o art. 168 parágrafo único do Código Eleitoral e diz que, quer perante as Juntas Apuradoras, quer perante a Comissão Apuradora, nenhuma impugnação ou recurso foi interposto.

Argumenta ainda com os arts. 152 e 128 do Código Eleitoral e acrescenta: Os dispositivos invocados pelo recorrente facultam recurso posterior à expedição de diplomas, nos casos de inelegibilidade (art. 170 letra "a") e erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou na contemplação sob determinada legenda (letra "c"). Ora, o arrolamento do recorrente não se enquadra em qualquer dessas alíneas. Seria subversão do sistema do Código permitir, depois da expedição dos diplomas, qualquer recurso baseado em coação não provada, ou em inelegibilidade não superveniente ao registro de candidato, qualquer recurso que se não enquadre numa das alíneas do citado art. 170.

Examinando a alegada inelegibilidade, diz que a arguição surgiu fora da fase própria, a fase do registro de candidatos, e invoca a jurisprudência deste Tribunal, que só admite, no recurso de diplomação, a alegação de inelegibilidade superveniente ao registro. E nega que, no caso, exista inelegibilidade. O recorrente pede o provimento do recurso, para se anularem as eleições paulistas (fls. 17). Ora, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que a nulidade geral do pleito, numa região só pode ser obtida através da impugnação de cada seção eleitoral, e que o Código só admite a renovação das eleições gerais para governador, se a nulidade atingir mais da metade dos votos da circunscrição (artigo 125). No caso, os recursos parciais que o recorrente interpsôs foram decididos pelo Tribunal Regional e de todas as suas decisões nenhum recurso usou para o Tribunal Superior, deixando que a preclusão liquidasse o seu pretendido direito.

O Sr. Procurador Regional opinou (fls. 61):

"Somente nos casos taxativamente previstos no art. 170 do Código Eleitoral, cabe recurso contra a expedição de diplomas, e não podendo agasalhar este apelo em nenhum dos dispositivos permissivos, o partido o fundamenta no art. 167 letra c do C.E.

Em verdade, no bôjo da sustentação há arguições sobre inelegibilidade de candidatos, mas tal motivo, como a coação, que constitui o cerne do recurso, não podem mais ser objeto de apreciação pela Justiça Eleitoral, porque permitiu o eventual direito à sua articulação.

Não sendo superveniente ao registro, a inelegibilidade do candidato só pode ser arguida na fase do registro, e a coação que inquinaria toda a votação cumpria ser articulada, por via de recurso ordinário logo após a apuração, prevista uma fase de instrução (art. 124 e art. 158 do C.E.). E além disso quaisquer irregularidades durante a campanha eleitoral, que segundo o recorrente, teria caracterizado a coação, poderia ter sido remediada mercê de providências da Justiça Elei-

toral, antecipadamente solicitadas pelos interessados.

Como se vê não há matéria própria ao recurso especial contra a diplomação, pelo que desmerece conhecimento o presente apelo'.

Esta a informação do Sr. Presidente do Tribunal Regional:

"Visa o partido recorrente a anulação da eleição para Governador e Vice-Governador sob fundamento de inelegibilidade e coação.

"Não houve recurso em tempo oportuno que possibilitasse o conhecimento da matéria ventilada.

Não merece provimento o presente recurso".

O Sr. Procurador Geral emitiu o seguinte parecer (fls. 66/67):

"O Partido Social Progressista recorre, para esta Superior Instância, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que diplomou Jânio da Silva Quadros e José Porfírio da Paz, respectivamente, como Governador e Vice-Governador eleitos daquele Estado.

Pretende o Recorrente a anulação das eleições levadas a efeito naquele Estado, em 3 de outubro último, alegando ter ocorrido coação e fraude que viciaram a vontade do eleitorado, na forma do art. 124 do Código Eleitoral.

Os candidatos diplomados contra-arrazoaram o recurso à fls. 29/35, assim como o Partido pelo qual se elegeram, ou seja, o Partido Trabalhista Nacional, à fls. 38/52.

Cumpra salientar desde logo, como já fez o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu pronunciamento de fls. 61, que o presente recurso não está baseado em nenhuma das alíneas do art. 170, do Código Eleitoral, invocando o Recorrente como fundamento do seu recurso, a letra "c" do art. 167 do mesmo Código (fls. 2).

A nosso ver, não merece provimento o recurso, pois as alegações do recorrente e as provas por ele apresentadas, são, evidentemente, insuficientes para determinar o que é por ele pretendido, ou seja, a anulação das eleições que se procederam no Estado de S. Paulo em 3 de outubro do corrente ano.

A questão de ser inelegível o candidato Jânio da Silva Quadros, por ser Prefeito da Capital do Estado, não procede e já foi apreciada e rebatida pela Justiça Eleitoral, e além disso, os elementos constantes dos autos não comprovam devidamente ter havido coação ou fraude que viciasse a vontade do eleitorado, de forma a tornar anulável a votação, consoante o disposto no art. 124 do Código Eleitoral.

Somos, em consequência, pelo não provimento do recurso".

O recorrente (fls. 69) pediu a juntada de dois documentos:

a) cópia do relatório do Vereador Rubens do Amaral apresentado à Comissão Especial constituída na Câmara Municipal de S. Paulo, sobre a retenção dolosa de avisos de impostos, que deveriam ter sido entregues antes e o foram depois das eleições de 3 de outubro;

b) páginas do *Diário Oficial* de S. Paulo, onde se publica a ata a sessão do Tribunal Regional em que se proclamaram os resultados das eleições, e a ata da sessão em que se fez entrega dos diplomas.

Voltaram os autos ao Dr. Procurador Geral que disse (fls. 80):

"Os documentos juntos pelo Recorrente, Partido Social Progressista, à fls. 69/78, em nada alteram a situação anterior do processo, nem são suficientes para determinar a modificação no nosso pronunciamento de fls. 66/67.

Mantemos, portanto, aquele nosso parecer e esperamos o não provimento do presente recurso".

* * *

Assim feito o relatório, passa o Tribunal a decidir:

O art. 170 do Código Eleitoral dispõe que o recurso contra a expedição de diploma caberá somente nos quatro casos por esse artigo indicados.

Um deles (alínea a) diz respeito à "inelegibilidade de candidato".

E essa é a primeira alegação do recorrente.

Ora, em primeiro lugar, constitui jurisprudência tranquila deste Tribunal que a não impugnação do registro e a falta de recurso da decisão que o concede tornam preclusa essa matéria, só podendo, em tal caso, ser objeto do recurso de diplomação a inelegibilidade superveniente ao registro do candidato.

Em segundo lugar, a arguição é de manifesta improcedência, pois o recorrente pretende que a inelegibilidade prevista no art. 139 n.º II d da Constituição quanto ao Prefeito do Distrito Federal (que é, sob vários aspectos, equiparado aos Estados) se estenda aos Prefeitos dos Municípios das capitais dos Estados. Mas isso não seria aplicar nem interpretar e sim emendar o texto constitucional, que, ainda por sua natureza derogatória do direito comum, não comporta aplicação simplesmente analógica, conforme já decidimos muitas vezes.

* * *

O recorrente alega ainda coação e fraude.

O art. 123 do Código Eleitoral indica os casos em que a votação é nula.

O art. 124 declara "anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade do eleitorado".

E o art. 128 dispõe que as nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos.

Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade, ou seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe ser desfavorável o resultado...

No caso, o que se nota é o seguinte: O recorrente, depois de alegar coação geral no Estado, emanada do Governador, acentua que só perdeu as eleições na Capital e, mesmo nesta, que só perdeu na chamada zona periférica.

Quer dizer: a coação só teria existido onde o recorrente foi vencido...

E, como no cômputo geral foi vencedor nas legendas, só quer anular as eleições para Governador e Vice-Governador.

Mais uma vez se vê que, só no tocante às eleições em que o recorrente foi vencido, é que teria existido coação...

Ora, as pretendidas coação e fraude teriam de ser alegadas oportunamente. E não foram.

A alegação só surgiu depois que o recorrente verificou ter perdido as eleições para Governador e Vice-Governador, e só no tocante a estas, não quanto às de legenda, em que o recorrente foi vencedor.

O art. 153, parágrafo único do Código Eleitoral, supondo sempre recurso oportuno, determina que, se o recorrente se reportar à coação ou fraude de-

pendentes de prova a ser determinada pelo Tribunal Regional, lhe bastará indicar os meios a ela conducentes.

E o art. 158 acrescenta que, se o recurso para o Tribunal Regional versar sobre coação ou fraude na eleição, dependente de prova indicada pelas partes ao interpor-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferirá-a em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

Admite o § 1.º desse artigo como meios de prova para apreciação pelo Tribunal Regional as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público.

Indeferindo o relator no Tribunal Regional a prova, diz o § 2.º, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal Pleno, que deliberará a respeito.

Manda o § 3.º que, protocoladas as diligências probatórias, cu com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

Final o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator (§ 4.º).

E o art. 168, Parágrafo único, preceitua que os recursos das decisões das Juntas Apuradoras para o Tribunal Regional serão interpostos verbalmente ou por escrito logo após a decisão recorrida, e só terão seguimento se dentro de 48 horas forem fundamentados por escrito, dispondo § 2.º do artigo 152 que os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos.

A nada disso atendeu o recorrente.

Nada impugnou oportunamente, nada promoveu no momento próprio.

E ao verificar que perdera as eleições, só então, usou do recurso de diplomação, mas fora dos casos em que a lei o autoriza (cit. art. 170).

A alínea a desse artigo cuida da hipótese de inelegibilidade (ponto já examinado).

Das alíneas b e d não há que cogitar aqui (errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional e pen- dência de recurso anterior).

Resta a alínea c, que concede aquele recurso na hipótese de "erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda".

Ora, o caso do recorrente também não se enquadra nesse dispositivo.

Pretende-se, pois, criar mais um caso de recurso contra diplomação, além dos quatro que a lei autoriza e que são os únicos que ela admite ("somente", acentua de modo peremptório o cit. art. 170).

Seria o recurso, fundado em coação e fraude, embora não alegadas e provadas oportunamente.

Para admiti-lo, teríamos, ainda aqui, de emendar a lei, o que é facultado ao Poder Judiciário.

Decide, diante do exposto, o Tribunal Superior Eleitoral, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-4-55).

ACÓRDAO N.º 1.314

Recurso n.º 263 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Preto)

Registro como candidato de pessoa estranha aos quadros partidários: reconhecido a outro partido interesse para impugnar, como consequência há no impugnante interesse para recorrer.

Vistos, etc. A União Democrática Nacional registrou como candidatos seus, pessoas que segundo a impugnação oferecida pelo Partido Social Democrático são inteiramente estranhas aos quadros daquele partido.

Tais candidatos pertenciam ao Partido Social Trabalhista e às outras agremiações partidárias. O Juiz de primeira instância, admitindo a impugnação, depois de processá-la julgou-a improcedente, fundado no art. 50 e seu parágrafo único do Código Eleitoral, que determina o processamento e solução de casos em que os candidatos não pertenceram ao quadro do partido requerente e sim, ao de outros. Assim, julgou o mérito da impugnação. O Tribunal de Minas Gerais não conheceu do recurso, sob o fundamento de que não havia interesse, para esse partido, no apelo. Entretanto, interesse há. Quem tem interesse para impugnar, o tem para recorrer. Mas, aí é o mérito. É coisa diferente. O Tribunal deve conhecer do recurso e julgar o mérito como entender, aplicando o art. 50 ou não o aplicando.

Em consequência acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral tomar conhecimento do apelo e dar-lhe provimento, para que o Tribunal de Minas Gerais conheça do recurso contra a decisão do juiz de primeira instância e se pronuncie sobre o mérito como entender de direito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 26 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-4-55).

ACÓRDAO N.º 1.351

Recurso n.º 472 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba)

Os votos a candidatos não registrados ou dados aqueles cujos registros foram cassados pelo Tribunal Regional, sob o fundamento de professarem ideologia contrária ao regime, são considerados sufrágios a candidatos inelegíveis, e, portanto, inapuráveis, nos termos do § 3.º do art. 102, do Código Eleitoral.

Atendendo a que recorre o Partido Social Democrático do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, confirmatório da diplomação de candidatos a Vereadores do município de Uberaba, realizada pela respectiva Junta Apuradora;...

Atendendo a que o recurso se funda no artigo 167, letras a e h do Código Eleitoral;

Atendendo a que são apontados como ofendidos os arts. 100 e 103 deste Código, e os arts. 17 e 19 da Resolução n.º 4.757, deste Tribunal Superior Eleitoral;

Atendendo a que é indicada como contrariada a decisão deste Tribunal Superior, publicada à página 10 do vol. IV das Resoluções;

Atendendo a que pretende o recorrente a reforma da decisão recorrida, que considerou inapuráveis os votos dados a candidatos cujos registros foram cassados pelo Tribunal Regional, por os considerar inelegíveis;

Atendendo a que está expresso no parágrafo terceiro do art. 102 do Código Eleitoral que se

não contam os votos dados a Partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis;

Atendendo a que, destarte, não é de se acolher a tese esposada no aresto trazido para confronto.

Acordam por unanimidade de votos os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1955. — (Data do julgamento) — *Edgard Costa*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 15-4-55).

ACÓRDÃO N.º 1.353

Recurso n.º 527 — Classe IV — São Paulo

Sendo manifesta a ofensa do art. 64 do Código Eleitoral, é de se reformar a Resolução que o ofendeu, dada a impossibilidade ao cumprimento da norma estatuida no citado artigo.

Conhece e dá provimento ao recurso, em instrumento n.º 527, do Partido Social Progressista, a fim de que, o Tribunal a quo designe nova data para a eleição do Prefeito e Vice-Prefeito da Capital.

Vistos, relatados e discutidos estas autos de recurso em instrumento n.º 527, sendo recorrente o Partido Social Progressista:

Atendendo a que recorre o Partido Social Progressista do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de S. Paulo que indeferiu o recurso por ele interposto da Resolução dessa corte judicante, fixando a data de 27 de março de 1955, para a realização das eleições de Prefeito e Vice-Prefeito da capital do Estado;

Atendendo a que é fundado o recurso no artigo 172 do Código Eleitoral, combinado com o parágrafo primeiro do art. 3.º da Resolução n.º 4.373 deste Tribunal Superior Eleitoral;

Atendendo a que alega o recorrente que a Resolução recorrida foi proferida com ofensa do artigo 139, n.º III, da Constituição e do art. 64 do Código Eleitoral;

Atendendo a que inconsistente é a arguição de haver sido violado o art. 139, n.º III, da Constituição, pois disciplina este dispositivo as inelegibilidades para o cargo de Prefeito, não tendo sido apreciada tal matéria na decisão recorrida. Fixando a data para a realização das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, não criou nem poderia criar a Resolução recorrida nenhuma inelegibilidade, a qual, se acaso ocorrer, derivará do texto constitucional preexistente, e não do ato que determinou a data das eleições;

Atendendo a que, entretanto, manifesta é a ofensa do art. 64 do Código Eleitoral. Deliberou o Tribunal a quo, em dois de fevereiro de 1955, designar a data de 27 de março seguinte para a realização das eleições municipais na capital de São Paulo. Tal designação antecederia, pois, de apenas cinquenta e dois dias a realização do pleito. Ora, agindo dessa forma, desatendeu o Tribunal a quo o preceituado no art. 64 do Código Eleitoral, segundo o qual sessenta dias antes de cada eleição, será encerrado improrrogavelmente às 18 horas o alistamento eleitoral;

Atendendo a que se impõe a reforma dessa Resolução, dada a impossibilidade de ser cumprida a norma estatuida no mencionado art. 64 do Código Eleitoral;

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que o Tribunal a quo marque nova data para a eleição, em prazo não in-

ferior a sessenta dias, a partir da fixação da mesma data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 4 de março de 1955. (Data do julgamento). — *Edgard Costa*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *José Duarte*, vencido.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-4-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.893

Processo n.º 316 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

A Justiça Eleitoral tem competência para fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal, e não para a fixação do dia da terminação dos mandatos e da posse dos novos mandatários.

Vistos, etc.,

Consulta o Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, Dr. Jefferson de Aguiar, se os Tribunais Regionais Eleitorais têm competência para determinar ou fixar a data da posse dos mandatários eleitos a 3 de outubro de 1954; se a fixação da data da posse dos mandatários eleitos compete exclusivamente as Assembléias Legislativas Estaduais, com referência aos cargos eletivos estaduais e municipais; e a Resolução do Tribunal Regional do Estado do Espírito Santo, que fixou tais datas, é exequível ou deve ser considerada nula, pleno jure.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto unânime de seus Juizes e de conformidade com o disposto no art. 12, letra "f", do Código Eleitoral, responder apenas ao 1.º item da consulta, no sentido de que os Tribunais Regionais Eleitorais não têm competência para fixar a data para a posse dos mandatários eleitos em 3 de outubro de 1954, e deixar de fazê-lo com referência aos dois outros itens por escaparem à sua competência.

Quando este Tribunal apreciou o Recurso número 245, na sessão de 30 de dezembro de 1954, com relação à decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que fixara a data em que deveriam terminar os mandatos dos representantes daquele Estado, deixou expresso, pelo voto do respectivo relator, que é o mesmo da atual consulta, que a Resolução n.º 4.648 deste Tribunal Superior, ao contrário do que se alegava, não fixara a data da posse dos novos mandatários, inclusive do Governador, mas apenas a data da eleição, por isso que à Justiça Eleitoral, nos precisos termos do art. 119 n.º IV da Constituição Federal, só compete fixar a data das eleições, quando não determinada por disposição constitucional ou legal. Ressaltou, igualmente, o eminente Ministro Luiz Gallotti, relator que fôra da referida Resolução, "— a competência da Justiça Eleitoral é para a fixação da data das eleições, à falta de dispositivo legal que o faça, e não para a fixação da data da terminação dos mandatos". Assim, expresso ficou que a Justiça Eleitoral não tem competência para determinar a data em que findam os mandatos e nem a data da posse dos novos mandatários eleitos e diplomados. A competência da Justiça Eleitoral extingue-se com a expedição dos diplomas.

A consulta, portanto, só poderá abranger "matéria eleitoral" (art. 12 letra f do Código Eleitoral). Dai, entender-se que somente o 1.º item da consulta merece resposta deste Tribunal, por se referir à matéria eleitoral ou sobre a competência dos órgãos da Justiça Eleitoral. Fazendo-o, responde-se: os tribunais regionais não têm competência para fixar a data da posse dos mandatários eleitos e diplomados.

A resposta ao 2.º item escapa à nossa competência: — é assunto de natureza constitucional. As Constituições dos Estados, dando cumprimento ao que dispõe a Constituição Federal, é que determinam o prazo em que os cargos eletivos devem ser exer-

cidos; a duração dos mandatos, o seu início e a sua terminação.

A resposta ao 3.º item também não pertence à Justiça Eleitoral. Se há colisão de decisões, conflito de poderes, o caso é de representação ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, para dirimi-lo.

Assim, responde-se negativamente ao 1.º item; não se conhece da consulta, quanto aos 2.º e 3.º itens.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 14 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 5-4-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.908

Consulta n.º 324 — Classe X — Bahia — (Salvador)

A competência dos Tribunais Eleitorais e para apreciar, em consulta, os casos de inelegibilidade e não os de incompatibilidade.

Vistos estes autos de Consulta n.º 324, classe X, da Bahia, em que o Presidente da Assembléia Legislativa da Bahia consulta se os atuais deputados estaduais eleitos para a Câmara Federal podem continuar no exercício do mandato estadual até o término da legislatura para assumirem o novo mandato de deputados federais após 4 de abril, data do encerramento da legislatura estadual:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, não conhecer da consulta, visto não se compreender na sua competência, que é relativa aos casos de inelegibilidade, mas não aos de incompatibilidade.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Galloti*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada na sessão de 12-4-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.915

Consulta n.º 357 — Classe X — Sergipe

Na vara ou comarca em que houver apenas um juiz e mais de um ofício, cada escrivão servirá por dois anos, rotativamente.
Vistos etc.

O Desembargador Hunald Cardoso, Presidente do Tribunal Regional de Sergipe, formula a seguinte consulta a este Tribunal:

"Consulto esse Egrégio Tribunal: se em face disposto 2.º art. 18 Código Eleitoral v.g. nas Comarcas ou Juizados de Direito em que não houver mais de uma vaga v.g. embora nela exista mais de um ofício v.g. também obrigatório cumpridos dois anos rotativamente escrivão eleitoral".

Dispõe o art. 18 do Código Eleitoral:

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

§ 1.º Onde houver mais de uma vara o Tribunal Regional designará aquela, ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.

§ 2.º O juiz indicará o escrivão para o serviço eleitoral nas varas em que houver mais de um ofício, devendo, porém, cada um servir por dois anos rotativamente".

A lei é muito clara a respeito. A resposta à consulta se encontra no § 2.º do art. 18 do Código Eleitoral, que sendo cumprida como nele se contém, soluciona exatamente a consulta.

Assim,

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral responder:

"Na vara (ou comarca) em que houver apenas um juiz e mais de um ofício, cada escrivão servirá por dois anos, rotativamente".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de fevereiro de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 1-4-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.923

Consulta n.º 345 — Classe X — Distrito Federal

Eleito deputado o cidadão que exerce o cargo de prefeito municipal, pode continuar no exercício deste cargo até o momento em que prestar compromisso do segundo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Consulta n.º 345, do Distrito Federal:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral, em esclarecer que o cidadão que exerce o cargo de prefeito e é eleito deputado estadual pode permanecer no exercício do primeiro, até prestar o compromisso do segundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de março de 1955. — *José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Nota: Presidiu este julgamento o Sr. Ministro Rocha Lagôa.

(Publicada em sessão de 19-4-55).

RESOLUÇÃO N.º 4.939

Processo n.º 358 — Classe X — Distrito Federal

Aprova a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 1956.

Vistos, relatados e discutidos os autos,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, de conformidade com o art. 199 do Código Eleitoral, aprovar o projeto da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para 1956, na importância total de Cr\$ 436.327.710,00 (cento e trinta e seis milhões, trezentos e vinte e sete mil e setecentos e dez cruzeiros) e com um decréscimo de 8,4% sobre as dotações de 1955, constantes do processo.

Determina, ainda, que dos assentamentos do funcionário Pedro Xavier Matoso conste a nota de louvor pelo zelo, competência e seguro critério objetivo com que se houve na execução do trabalho elaborado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 1 de abril de 1955. — *Edgard Costa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 26-4-55).

(*) A proposta orçamentária, a que se refere a Resolução n.º 4.939, está publicada no "Noticiário" deste Boletim.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.708

Recurso Eleitoral n.º 568 — Classe IV — São Paulo

Fixação de data para eleições para Prefeito e Vice-Prefeito, em virtude de Acórdão do T. S. E., antes que dito Acórdão tivesse transitado em julgado. É de ser reformada a decisão recorrida, para que a fixação da data seja feita depois de transitado em julgado aquele Acórdão, de acordo com o art. 166 do Código Eleitoral.

Recorrente: P. R. T.

Relator: Ministro Afrânio Costa.

O Partido Republicano Trabalhista recorre para este Egrégio Tribunal, com fundamento nos artigos 167, letra a e 172 do Código Eleitoral, da decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que fixou o dia 22 de maio próximo vindouro para a realização das eleições para Prefeito e Vice-Prefeito do Município de São Paulo, como consta do traslado de fls. 8 a 10 verso.

Entende o Recorrente ter sido precipitada a Veneranda decisão recorrida, por isso que não havia sido sequer publicado o Acórdão deste Egrégio Tribunal, de 4 de março último que, dando provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Progressista contra a decisão daquele Ilustre Tribunal, que fixara a data de 27 do mesmo mês de março para a realização das referidas eleições, ordenou fosse marcada nova data em prazo não inferior a 60 dias, a contar da sessão, em que aquele Colendo Tribunal deliberar sobre o assunto, de acordo com o disposto no art. 64 do Código Eleitoral.

O Recorrente aponta o art. 166 do Código Eleitoral como ofendido pela Veneranda decisão recorrida, o que é contestado pelo eminente Desembargador Presidente do Colendo Tribunal a quo.

Embora muito bem fundamentado o Ver. Acórdão recorrido, há a ponderar que o Código Eleitoral, no art. 166, dispõe que:

"A execução de qualquer acórdão só poderá ser feita após o seu trânsito em julgado" (Os grifos são nossos).

e que não se pode negar que a Veneranda decisão recorrida haja sido proferida em execução à decisão desse Excelso Pretório, já aludida e cujo acórdão ainda não havia sido publicado, o que só ocorreu a 12 do corrente mês.

Assim sendo, não podia o Ilustre Tribunal a quo abrir exceção para o presente caso, ante os termos peremptórios em que está redigido o art. 166 do Código Eleitoral, respeitante à execução de qualquer acórdão, com a determinação de só poder ser feita após o seu trânsito em julgado.

Nem se diga que, ex-vi do disposto no parágrafo único do art. 174 do mesmo Código, a execução de tal acórdão poderia ser feita mediante comunicação telegráfica, pois tal dispositivo, de maneira expressa exige que a decisão exequenda *haja passado em julgado*.

Portanto, quer no art. 166, quer no parágrafo único do art. 174 do Código Eleitoral, há referência expressa ao trânsito em julgado da decisão exequenda, para que possa ser executada.

O que o referido parágrafo único permite é, tão só, que, em casos especiais, a execução se faça antes de serem devolvidos ao Tribunal a quo os autos do recurso. Não dispensa, porém, o trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorreu, na espécie, como já vimos.

Somos, assim, pelo conhecimento do recurso e por seu provimento, para que, reformando-se a Vene-

randa decisão recorrida, se determine que a fixação da data para as referidas eleições só seja feita depois de transitada em julgado a Veneranda decisão deste Egrégio Tribunal (a que alude o seu eminente Presidente no telegrama e ofício que enviou ao ilustre Presidente do Tribunal a quo, transcritos nas informações de fls. 18).

Distrito Federal, 14 de abril de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.711

Recurso Eleitoral n.º 566 — Maranhão — São Bento — Classe IV

Município desmembrado de outro. Nulidade de votos apurados para cargos municipais: Tendo o Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional a criação do município de São João Batista, nulos são os votos atribuídos aos candidatos aos postos municipais.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Francisco Ferreira Figueiredo, Prefeito Municipal de São Vicente Ferrer.

Relator: Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, o Partido Social Democrático recorre para este Egrégio Tribunal do Venerando Acórdão de fô-lhas 11, do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que anulou as eleições para os cargos municipais de São Vicente Ferrer e São João Batista, naquele Estado, alegando ter havido ofensa à letra expressa dos arts. 123 e 124 do referido Código.

Inexiste, porém, a nosso ver a pretendida ofensa aos textos legais invocados, pois a veneranda decisão recorrida decorreu da proferida pelo Egrégio Superior Tribunal Federal, declarando inconstitucional a criação do Município de São João Batista.

Nulos, portanto, como salienta o ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, no seu parecer de fô-lhas 23, os votos atribuídos aos candidatos aos postos extintos do município de São João Batista, cuja criação ficou sem efeito, e atendendo a que a votação da outra parte do Município de São Vicente Ferrer, do qual havia sido inconstitucionalmente desmembrado o distrito de São João Batista, foi inferior à metade do eleitorado deste Município, o venerando acórdão recorrido bem aplicou ao caso o disposto no art. 125 do Código Eleitoral.

Assim, somos pelo não conhecimento do recurso.

Distrito Federal, 19 de abril de 1955. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.760

Recurso n.º 569 — Classe IV — Bahia — Valença

Não é inelegível à Assembleia Legislativa do Estado candidato que tenha exercido cargo de Secretário do Governo, pois tal cargo não se acha incluído no art. 139, V, da Constituição Federal.

Recorrente: P. S. D.

Recorridos: P. T. B. e o candidato.

Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Em seu longo pronunciamento de fls. 109-183, o ilustre Dr. Benício Gomes, Procurador Regional Eleitoral esgota praticamente os assuntos, objeto de discussão neste processo, esmiúça todas as alegações das partes, dissecou a decisão recorrida, e sugere

a solução que nos parece mais acertada e jurídica, qual seja o provimento do presente recurso.

Em suas contra-razões de fls. 44-68, o Partido Trabalhista, como Recorrido, argüe a preliminar da intempestividade do recurso, mas às fls. 150-52, o ilustre Dr. Procurador Regional não deixa dúvidas quanto à improcedência dessa preliminar, por isso que funcionando o Tribunal Regional Eleitoral no caso como órgão apurador, o recurso interposto às fls. 2, no mesmo dia em que foi proferida a decisão recorrida o foi tempestivamente, não importando que tal fato não conste da ata relativa à sessão do Tribunal, a qual só foi aprovada e assinada no dia seguinte.

Assim, quer se considere que o recurso se baseia no art. 168, parágrafo único do Código Eleitoral, quer nos arts. 167 ou 170 do mesmo Código Eleitoral, o mesmo foi interposto no prazo legal.

Também, quanto às preliminares invocadas pelo Recorrente, estamos de acordo com o digno representante do Ministério Público Eleitoral, que sobre elas se pronuncia às fls. 153-168; e, com relação ao mérito, o recurso, a nosso ver, merece ser provido.

Aparte as questões preliminares, a discussão principal gira em torno de se saber se o cargo que o Recorrente ocupava de *Secretário do Governo* do Estado da Bahia acarreta a sua inelegibilidade na forma do art. 139, inciso V, da Constituição Federal, ou melhor, se o Recorrente era um *Secretário de Estado*.

Tanto o Recorrente em suas razões de fls. 4-13, como o ilustre Dr. Procurador Regional em seu já referido pronunciamento, demonstram que a resposta para a questão é a negativa e que, portanto, o Recorrente não era inelegível, isto é, devem-lhe ser computados os votos que lhe foram atribuídos nas eleições suplementares em apreço.

Seria ocioso repetir-se nesta oportunidade todos os argumentos que demonstram e convencem da não existência da inelegibilidade decretada pela decisão recorrida, mas vale a pena ser transcrita a "conclusão" do pronunciamento do ilustre Dr. Procurador Regional e que é do seguinte teor:

"Se *Secretário de Estado*, como cargo público, se define pelas suas atribuições e essa definição quanto a "*Secretário de Estado*" está nos arts. 30 e 40 da Constituição Estadual, no

primeiro dos quais bem claro que o Poder Executivo bahiano integra-se com os "*Secretários de Estado*"; seus colaboradores ou auxiliares na direção geral dos serviços compreendidos na organização administrativa e técnica de cada *Secretaria*; se as *Secretarias de Estado* criadas por lei, são apenas as da Fazenda, Interior, Justiça, Agricultura, Segurança Pública, Viacão, Educação e Saúde (7); se a "*Secretaria do Governo*, órgão subordinado ao Gabinete do Governador, cujo titular não passa de um assessor do Chefe do Executivo bahiano; se é certo que as inelegibilidades são restrições a direitos e só devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia (Tribunal Superior Eleitoral — *Boletim Eleitoral* n.º 12, pág. 8); se, consoante o ensinamento de Carlos Maximiliano, invocado pelo recorrente, "restrições ao uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa, não se presumem, mas devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico ou frase de expositor, e, em verdade, a decisão recorrida presume que um *Secretário de Estado*, no regime constitucional bahiano, seja, para os efeitos do art. 139, V, da Constituição Federal, o *Secretário do Governo*, órgão subordinado ao Gabinete do Governador e com o seu *nomen juris* que lhe define o cargo de modo inconfundível; se as inelegibilidades do art. 139, V, da Carta Magna não incluem *Secretário do Governo* e Chefe da Casa Civil e Militar" e se nesse sentido oficial, assim na Consulta n.º 23.343, cujo Parecer se acha transcrito às págs. 12 a 16, como, já agora, para o caso concreto de que se trata, através do Parecer que se acha a fls. 88-97 e, por cópia a fls. 33-42, mantendo, *data venia*, os dois citados Pareceres, opino no sentido de que o presente recurso merece provimento para o fim de serem contados os votos atribuídos ao Dr. José Marques Chagas nas eleições suplementares, realizadas a 27 de fevereiro p. findo."

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Distrito Federal, 25 de abril de 1955. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Piauí

Em substituição ao Des. Manoel Castelo Branco, Presidente do Tribunal Regional do Piauí, foi eleito o Des. Euripedes de Castro Melo.

Paraíba

Foi eleito para a Presidência do Tribunal o Des. Manoel Maia de Vasconcelos, em substituição ao Des. Antônio Gabino.

Espírito Santo

Como suplente de jurista do Tribunal Regional tomou posse o Dr. Américo Barbosa de Menezes.

São Paulo

Foi eleito para a vice-presidência do Tribunal, o Des. Joaquim de Syllos Cintra, na vaga ocorrida com a eleição do Des. Justino Maria Pinheiro ao cargo de Presidente do Tribunal.

— Para um segundo biênio, como suplente, na classe dos juristas, foi reconduzido o Dr. Paulo Grassi Bonilha.

Paraná

Em sessão ordinária, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a criação de nove zonas eleitorais instaladas nas comarcas de Adamantina, Getulina, Lencóes Paulista, Nhandeara, Osvaldo Cruz, Presidente Bernardes, Americana, Duartina e Paulo de Faria.

Para a Presidência do Tribunal foi reeleito o Des. Cunha Pereira; e, para a vice-presidência, o Des. Eduardo Xavier da Veiga.

Minas Gerais

Foram suspensos os direitos políticos de José Nicolau Carvalho e Ari de Souza Dias, eleitores inscritos, respectivamente, sob ns. 2.974 e 10.800, na zona de Conselheiro Lafaele; de Laudelino Mateus da Silva, Geraldo Basílio, Reinaldo Vieira do Prado, Virgílio de Araújo Filho, Otacílio Luiz Martins, eleitores inscritos na zona de Ibiá, respectivamente, sob nos. 539, 476, 7.267, 7.010, 6.481; de José Barbosa de Oliveira e Sebastião Tenório da Costa, inscritos ns. 2.151, e 4.967, da zona de Santa Rita do Sapucaí; e, finalmente, de João Alves de Figueiredo, título n.º 488, da zona de Sacramento.

Pelo Tribunal Superior Eleitoral foi aprovada a criação da 229.^a zona eleitoral instalada na comarca Carmo de Matos.

Goiás

Para as funções de substituto de juiz do Tribunal Regional foi nomeado o Dr. João Monteiro.

Mato Grosso

Foram reconduzidos os Desembargadores Ernani Lins da Cunha e Antônio de Arruda nas funções de juiz substituto da categoria de Desembargador; e, o

Dr. José Barros do Valle, no cargo de suplente de categoria de juiz.

Com o término do mandato do Dr. Benjamin Duarte Monteiro, assumiu as funções de Juiz efetivo da categoria de jurista, o Dr. José Barnabé de Mesquita.

Para as funções de juiz e de juiz substituto foram, respectivamente, nomeados pelo Sr. Presidente da República, os Drs. Hilton Martiniano de Araújo e Gervásio Leite.

Em substituição ao Dr. Hilton Martiniano de Araújo, assumiu as funções de juiz substituto da categoria de jurista o Dr. Mário Vilasboas Mota.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Sr. Ernani do Amaral Peixoto, Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Democrático, comunicou ao Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a nova Constituição da mesa diretora do Diretório Regional do referido partido, no Estado do Espírito Santo.

O Diretório em apêço ficou assim constituído:

Presidente: Carlos Fernando Monteiro Lindenberg; 1.^o Vice-presidente: Alvaro Castello; 2.^o Vice-presidente: Lauro Ferreira da Silva Pinto; Secretário geral: Erildo Martins; 1.^o tesoureiro: Marcondes Alves de Souza Júnior; 2.^o tesoureiro: Romulo Castello.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEBATES

Discurso do Sr. Lincoln Feliciano

O SR. LINCOLN FELICIANO — Enviou à Mesa o seguinte:

“Senhor Presidente, Senhores Deputados.

Pela segunda vez, venho ocupar a tribuna para falar ainda sobre matéria de reforma eleitoral. Ontem requeri a isenção no Diário do Congresso da carta que recebi do eminente magistrado Edgard Costa comentando, ou melhor, contestando passagens do meu discurso sobre o projeto de lei de sua autoria, enviado ao Parlamento pelo Presidente da República.

Além de pedir a inserção da carta nos nossos anais, agradei pessoalmente a S. Ex.^a a gentileza que tivera comigo dando atenção ao meu discurso e contestando-o em carta. Mantenho, entretanto, Senhor Presidente, a convicção que formei das grandes vantagens para a maior lisura e correção das eleições, da supressão do § 7.^o do artigo 7 daquele projeto de lei.

Reconheço que há urgência em se apreciar, debater e aprovar o projeto, mas a urgência não deve transformar a Câmara em simples corporação homologatória de projetos enviados pelo Executivo, por melhor que sejam ou pareçam ser, pois que nós, também, temos contribuição a dar.

Disse isto, em outras palavras quando falei da primeira vez sobre o assunto e, agora, à palestra com o ilustre Ministro Edgard Costa, que, alia às qualidades de jurista insigne as de verdadeiro gentleman, confortei minha assertiva e meu ponto de vista. E isto, Senhor Presidente, por que o próprio autor do projeto de lei Ministro Edgard Costa tem emenda a apresentar ao seu trabalho, e deu-me a honra de facultar que a apresente ao plenário.

Ocorreu o seguinte: — o ilustre jornalista Paulo Ferraz em reportagens publicadas no “Diário de São Paulo” fez crítica ao modelo da cédula oficial de votação do ante-projeto de alteração da Lei Eleitoral. Demonstrou o brilhante jornalista, apoiado em depoi-

mentos valiosos dos Srs. Ibsen Costa Manso, professor Waldemar Frereira, André Pereira Filho e André Franco Montoro, a inconveniência da adoção da sobre-carta prevista no § 3.^o do art. 7 do ante-projeto.

O eminente Ministro Edgard Costa aceitou a crítica do jornalista e procura agora corrigir a falha e aperfeiçoar seu trabalho.

Alertado pelo jornalista Paulo Ferraz, que sem dúvida prestou grande serviço ao País por ter apontado grave defeito de uma disposição que se poderia converter em lei, o Ministro verificou que a cédula oficial de votação abre possibilidade de fraude se se mantiver a sobre-carta para recebê-la, fraude conhecida com a denominação de “corrente”. E a mesma fraude, Senhor Presidente, do “envelope circulante” que Assis Brasil combateu na Lei de 1934, exigindo a numeração das sobre-cartas, de 1 a 9.

O Ministro Edgard Costa, para modificar seu trabalho e aperfeiçoar a cédula oficial, propõe a seguinte emenda que tenho a satisfação de trazer ao plenário.

EMENDA

Art. 7.^o E' instituída a cédula oficial de votação, de acordo com os modelos anexos, confeccionada em papel opaco, e de cores diferentes para cada eleição quando realizada mais de uma simultaneamente.

§ 3.^o Recebendo do presidente da mesa receptora a cédula ou cédulas por ele rubricadas no ato, sob pena de nulidade e responsabilidade (Código Eleitoral, art. 175, n.^o 21), o eleitor passará à cabine indevassável, onde assinalará a tinta: a) nas eleições majoritárias com uma cruz (x) o nome do candidato de sua escolha b) nas eleições pelo sistema proporcional, por forma idêntica o partido ou legenda em que vota, e o número com que tiver sido registrado o candidato de sua preferência. A seguir dobrará e colará a cédula ou cédulas, e saindo do gabinete as depositará na urna, depois de verificado pelo presidente corresponderem em número às que lhe foram entregues”.

Esta é a emenda do eminente Ministro Edgard Costa ao seu próprio trabalho. Como se vê, Senhores

Deputados, a emenda acaba com a sobrecarta, e isto equivale a economizar milhares ou milhões de cruzeiros para a Nação. Eliminada a sobrecarta, a cédula oficial passa a ser cédula envelope.

Senhor Presidente, com estas palavras dou por concluídas minhas considerações a respeito da lei eleitoral esperando que o Congresso, em sua sabedoria, ao debater o projeto, corrija quaisquer falhas ou irregularidades que ele ainda possa conter".

(Diário do Congresso — Seção I — 2-4-55).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 5-B, de 1955

Votação, em discussão única, do Projeto de Resolução n.º 5-B, de 1955, que cria uma Comissão Especial para elaborar projeto de reforma da Lei Eleitoral; tendo parecer, com substitutivo da Mesa. Segundo parecer da Mesa com novo substitutivo ao Projeto de Resolução emendado em discussão única.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Arnaldo Cerdeira.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — (Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a reforma eleitoral, pela sua natureza e pela representação alcançada com as críticas feitas ao último pleito, é assunto que desperta a curiosidade da Nação.

Tenho acompanhado, com o mais vivo interesse, tudo que a respeito se tem dito e escrito, e devo confessar a V. Ex.^a que não vi, no pleito de 1954, qualquer prática nociva que constituísse inovação daquilo que se fizera no pleito de 1949. Por isso, quero proclamar, da tribuna, que divirjo da crítica acerba, daquela crítica que nos tira a nós, Deputados e leigos, a autoridade da representação popular, porque, se realmente sofreram os pleitos eleitorais que se travaram em outubro de 1954 a influência do poder econômico, a influência do poder governamental, a influência da coação, a influência da política, a influência daqueles que praticam mal e criminosamente a democracia, não deixaram de ter, em sua média e na conjuntura geral, expressão nitidamente popular da manifestação inequívoca do corpo eleitoral brasileiro.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Deputados, subo à tribuna, sobretudo, para deixar bem acentuado e registrado de maneira indelével, que foi o Partido a que pertencei, pelo meu depoimento e por um trabalho que elaborei em 1952, ao sentir todas as possibilidades de desvirtuamento da verdade eleitoral, ao sentir a ação nefasta do poder econômico nas eleições de 1950, ao sentir sobretudo a força da intervenção do poder constituído nos Estados e Municípios, que apresentei à Casa, por meu intermédio, em 21 de maio de 1952, projeto de reforma do Código Eleitoral, que recebeu, então, o n.º 1.984, de 1952. E se os críticos, que agora têm feito comentários tão assíduos e frequentes, se dessem ao trabalho de ler projeto de lei, lá encontrariam todas aquelas fórmulas hoje por eles oferecidas como salvadoras, porque, na realidade, meu projeto refletia uma situação de fato, refletia a imagem dos acontecimentos tal qual os senti. Eu, um moço que vinha de partidos idealistas e que fazia política desde os 18 anos, desde 1928; eu, que convivía com os colégios eleitorais e com os pleitos eleitorais do meu Estado, percebi, já nas eleições de 1950, todos aqueles senões e os traduzi numa proposta concreta e objetiva de reforma do Código Eleitoral, apresentada, como disse, em 21 de maio de 1952.

Pergunto, mesmo, hoje, em 1955 que proposta, que inovação se propõe nesta hora, não constataciada no meu projeto de reforma de 1952.

Mas, Sr. Presidente, há mais. Não fiquei na apresentação daquele projeto. Bati-me para que desper-

tássemos daquela letargia e daquela indiferença em que ficariam os partidos políticos nacionais e várias e várias conferências, vários e vários entendimentos tive com os líderes do Partido Social Democrático, da União Democrática Nacional e do Partido Trabalhista Brasileiro nesse sentido. Mas infrutíferas e vagarosas foram minhas demarches: o mais que pude conseguir, foi a constituição de comissão especial que estudasse o assunto. E na hora em que ela se constituía outro projeto já existia, oferecido após o meu, o de n.º 2.377, de 1952, de setembro desse ano, de autoria do ex-Deputado Sr. Coutinho Cavalcanti. Vem afinal, já agora, em 17 de março de 1955, a Mensagem Presidencial que pleiteia dos Srs. Deputados ação rápida e eficiente, não para que se processe reforma substancial, reforma fundamental, reforma completa do Código Eleitoral, que está a exigir tal medida, mas para que tão somente se retoque aquelas partes mais sensíveis e se corrijam aquelas falhas onde, de maneira mais determinante, mais positiva, mais concreta se refletia a ação corruptora do poderio econômico.

O Sr. Bruzzi de Mendonça — Parece-me que, nos últimos pleitos, nos quais fomos eleitos, a manifestação do povo se ressentiu mais de outro defeito do que mesmo da influência do poder econômico: do expurgo breve, por instruções baixadas pelo Superior Tribunal Eleitoral, que estabeleceu discriminação ideológica, violando, não só a letra expressa da Constituição, mas mesmo a essência do próprio regime democrático, porque, por motivos de convicções ideológicas, o Superior Tribunal Eleitoral se julgou no direito de vetar à escolha do povo candidatos elegíveis nos termos da Constituição e dentro do regime democrático.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço o aparte de V. Ex.^a que pode, realmente, proceder num detalhe do estudo do fenómeno eleitoral que faço desta tribuna.

Sr. Presidente, não sou daqueles que consideram ambiente de fraude, de deslises, de corrupções e de imoralidade aquele que precedeu às eleições de 1954, porque a fraude, a corrupção, a imoralidade, a influência dos governos estaduais sobre aqueles que deles dependem, isso, para glória e orgulho nosso, de brasileiros, passou a ser exceção.

Assim, pretendo realçar que não nos descuidamos, absolutamente, na legislatura passada, de levar os partidos políticos, com a responsabilidade das suas lideranças, com a responsabilidade da sua representação nesta Casa, a contribuir para que se corrigisse aquilo que era errado ou precário de ser transformado em relação ao Código Eleitoral. Mas ainda, tão logo se instalaram nossos trabalhos da presente legislatura, requeremos à Mesa se desarquivasse o projeto de reforma do Código Eleitoral por nós apresentado em 1952, de modo que, desde logo, os Srs. Deputados, sobretudo os líderes de partido e mais do que os líderes, as direções partidárias que negligenciaram e não estiveram à altura das responsabilidades que lhes cabiam no policiamento do sistema eleitoral em vigor no Brasil, tivessem novamente, sua consciência despertada e nos dessem o apoio necessário.

O Sr. Odilon Braga — Se não me falha a memória — não pertencia à Câmara na ocasião e não estou seguramente informado — foi o Deputado Ernani Sátiro quem apresentou emenda no sentido da reforma da Lei Eleitoral. Se não me engano, o líder da União Democrática Nacional também insistiu nas modificações do Código Eleitoral, com a resistência do líder do Partido Social Democrático.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Realmente, nobre Deputado Odilon Braga, já quando se constituiu a Comissão Especial, dela fez parte o nobre Deputado Ernani Sátiro, que lutou para despertar o interesse das representações partidárias neste plenário, para a importância do assunto, que exigia o estudo metódico e patriótico das várias agremiações. Não nos faltou, nobre Deputado Odilon Braga, o concurso, a cooperação valiosa e inestimável da União Democrática Nacional.

O Sr. Ernani Sátiro — Esclarecendo melhor o aparte que acaba de ser proferido pelo Deputado Odilon Braga, devo declarar que fui, na verdade, o Presidente da Comissão de Reforma Eleitoral, instituída sob a inspiração do saudoso líder Soares Filho. Dessa Comissão fazia parte V. Ex.^a bem como o Deputado Raul Pila, no momento, bem próximo de mim. Era relator na Comissão o eminente Deputado Gustavo Capanema, que não pôde, por motivos que não conheço muito bem, apresentar, no prazo legal, seu trabalho, isto é, um ante-projeto que representasse realmente uma reforma da legislação eleitoral. Posso, entretanto, dar testemunho de que V. Ex.^a como o Deputado Raul Pila, como nós, representantes da UDN, tudo fizemos para que esta reforma atingisse seus verdadeiros objetivos que eram moralizar a lei eleitoral, escoimá-la de todos os defeitos tão brilhantemente apontados por V. Ex.^a. E quando disso nos desenganamos, tive oportunidade de apresentar projeto instituindo a identificação do eleitor através do retrato e das impressões digitais, projeto que teve toda a sorte de combate por parte da maioria e foi, afinal, aprovado, mas como uma espécie de vitória de Pirro, porque se estabeleceu que só começaria a vigorar a partir de 1956.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — Agradeço o aparte honroso de V. Ex.^a, que traz, além do brilho da inteligência com que V. Ex.^a sempre ilumina esta Casa, cunho muito mais simpático, muito mais expressivo, muito mais positivo que é o relato da verdade à Nação e aos Srs. Deputados. Se a reforma eleitoral não se procedeu, não cabe à nossa representação a culpa...

O Sr. Ernani Sátiro — Muito bem.

O SR. ARNALDO CERDEIRA — ...nem cabe a nós outros que aqui temos estado, vigilantes e exigentes, de uma exigência que chegou até às raias da impertinência, cobrando ao Sr. Líder da Maioria, cobrando dos partidos que detinham, então, a maioria nesta Casa, que não cruzassem os braços, que não ficassem indiferentes aos nossos apelos, que vissem a realidade brasileira. E, agora, estamos sobremaneira pagos dessa ação vigilante e permanente, porque, através da palavra deles mesmos, através da palavra dos representantes autorizados dos partidos que formavam a maioria, naquela época, na Câmara dos Deputados, através da palavra autorizada do Sr. Presidente do Supremo Tribunal Eleitoral, verificamos que a ação que aqui desenvolvemos era de fato procedente e que a nossa conduta era um imperativo da necessidade e da realidade da nossa Pátria.

Sr. Presidente, subi hoje a esta tribuna para fazer apenas um pouco de história, porque tenho lido frequentemente na imprensa da minha terra acusações de que estávamos de braços cruzados, de que a bancada paulista estava indiferente e lhe cabia atuar no sentido dessas reivindicações.

E' para que se restabeleça a verdade histórica de nossos trabalhos que aqui estou. E' para informar ainda, Sr. Presidente e Srs. Deputados, que, hoje mesmo, subscrito pelo líder do PSD, pelo líder do PTB e pelo líder do meu partido — e apenas sem a assinatura do líder da UDN porque S. Ex.^a não estava no recinto no momento em que o encaminhei à Mesa, pois sei que não negaria sua aquiescência e seu apoio, porque jamais nos privou da cooperação valiosa, patriótica e decisiva do seu partido, sobretudo tratando-se de reforma tão moralizadora e necessária como a do Código Eleitoral Brasileiro — encaminhei à Mesa requerimento de urgência para a matéria.

Queria, com as minhas palavras, Sr. Presidente, alertar a Câmara dos Deputados, fazer-lhe um apelo — com votos para que não se perça, como aqueles que tantas e tantas vezes fiz na legislatura passada — no sentido de que não cheguemos a outubro carpindo copiosamente a máguia ou o amargor da fraude e da corrupção, e de que não venhamos nós para aqui sob o signo, sob a acusação de não representarmos a vontade popular por ter sido ela deturpada pelos vícios da nossa lei eleitoral. (Muito bem; muito bem. Palmas).

Durante o discurso do Senhor Arnaldo Cerdeira, o Sr. Carlos Luz, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Benjamin Farah, 3.º Secretário.

O SR. PRESIDENTE — Vem a mesa e vou submeter a votos o seguinte:

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeramos urgência para a votação do projeto de Resolução n.º 5-B de 1955, que cria Comissão Mista para elaboração de projeto de reforma da Lei Eleitoral.

Desnecessário será justificar a extrema urgência do assunto em tela, cunho geral de todos os partidos e da opinião pública brasileira.

Sala das Sessões, 1 de abril de 1955. — *Vieira de Melo. — Arnaldo Cerdeira. — Fernando Ferrari.*

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Discurso do Sr. Vasconcelos Costa

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Sr. Vasconcelos Costa.

O SR. VASCONCELOS COSTA — (Para encaminhar a votação) (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, o Projeto de Resolução 5-B, que dispõe sobre a criação de uma comissão especial para elaborar um anteprojeto de lei eleitoral, tem uma profunda significação, principalmente na hora que atravessamos.

Inúmeros oradores, especialmente após a realização do último pleito eleitoral, já focalizaram, nesta Casa, as dificuldades por que passaram os atuais deputados e senadores, os representantes nas assembleias legislativas dos Estados e também os candidatos a prefeitos, vice-prefeitos e vereadores dos municípios, em virtude da atual legislação eleitoral do País.

Sr. Presidente, não é exagero dizer — porque tem sido isso inúmeras vezes repisado nesta Câmara e comprovado, através dos fatos, cada vez que se desenrola uma eleição no Brasil — que, hoje em dia, só um homem milionário, ou assistido por um grupo econômico muito forte, pode candidatar-se a qualquer cargo público. E' urgente e imperioso, portanto, que se faça revisão profunda na legislação eleitoral da nação, para assegurar, realmente, ao regime e à democracia, autênticos representantes do povo nas Casas do Congresso e também nos postos do Executivo.

Estamos nos avizinando do pleito de outubro, quando o povo brasileiro irá, através das urnas, escolher o mais alto mandatário da Nação e, em várias unidades da Federação, também escolher Governadores de Estado. E' justo, portanto, que este projeto, da mais alta importância, entre logo em regime de urgência, para que, como acabou de dizer o ilustre líder do PSP, não sofra maiores delongas nesta Casa e possa a Comissão incumbida de examiná-lo introduzir as necessárias emendas capazes de dar realmente uma legislação eleitoral de acordo com o que pensa o grande povo brasileiro no interior do país.

Estamos já com os candidatos à Presidência da República à vista. Como é sabido, já se tornaram candidatos o ex-Governador de Minas Gerais, Sr. Juscelino Kubitschek; o Sr. Plínio Salgado, lançado pelo seu partido; o Sr. Juarez Távora, que tem a sua propaganda já lastreada por vários Estados da Federação, principalmente na Capital paulista; o Sr. Ademar de Barros, que a esta altura faz uma viagem de recreio, e de visita a um seu filho, por alguns países da Europa. E, segundo estamos sendo avisados pelas emissoras que ora têm suas ondas no ar, o atual Governador de São Paulo, Sr. Janio Quadros, deverá apresentar sua decisão amanhã, úl-

timo prazo para afastar-se do cargo que exerce de primeiro mandatário de São Paulo. Também é sabido que o Presidente desta Casa, o ilustre Sr. Carlos Luz, tem seu nome cogitado por várias forças políticas para se tornar um dos candidatos à Presidência da República.

Não nos compete fazer exame pessoal de cada um dos candidatos. Ainda, há, dias, ouvimos um dos nobres representantes do Rio Grande do Sul falar sobre todos eles e dizer que, mais do que a indicação de homens, era necessário que tais homens apresentassem programa. Mas, Sr. Presidente, não obstante a simpatia que temos pela inteligência e pela cultura do nobre representante gaúcho, discordamos de S. Ex.^a, porque fácil é, para qualquer cidadão, para qualquer homem e, principalmente, para qualquer candidato, fazer um dos melhores programas do mundo, bastando copiar, do que se faz nos países civilizados, aquilo que de mais interessante há para nós e expor como plataforma de governo, ao povo brasileiro, no momento de se tornar candidato.

Sr. Presidente acima do programa, preferimos aqui examinar os homens, porque se tivermos realmente um candidato digno, um candidato patriota incorruptível, pela sua moral e pelo seu passado, então teremos a certeza de que ele embora sem plataforma, depois de eleito Presidente da Nação, realizará um programa de acordo com os altos interesses do povo brasileiro.

Assim sendo, Sr. Presidente, queremos dizer a V. Ex.^a que vamos dar nosso voto a esse projeto, que tem para a Nação significação das mais importantes. Deixando a tribuna, Sr. Presidente, apenas queremos focalizar esse aspecto e dizer que as horas que estamos vivendo são horas de aflição para os brasileiros que esperam que os homens de responsabilidade, os homens de bom senso e todos os Partidos políticos possam encontrar uma solução de acordo com os interesses gerais, uma solução que tranquilize o povo que não deseja ver o Brasil levado à guerra interna, levado à divisão de suas forças políticas, o que redundaria certamente na divisão das forças econômicas e atrasaria o país em vários anos de sua ascensão e progresso.

Assim, darei meu voto a esse projeto e sugeriria a V. Ex.^a que a Mesa o colocasse em regime de urgência, para ser imediatamente aprovado e constituída essa comissão, sem perda de tempo, para que possamos elaborar um anteprojeto de lei eleitoral capaz de satisfazer os altos interesses do povo e mais que isso assegurar a estabilidade da democracia e do regime. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais quem queira fazer uso da palavra, vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º E' constituída uma comissão mista, com o nome de Comissão de Reforma Eleitoral composta de 12 membros, sendo seis Deputados e seis Senadores.

Art. 2.º A Comissão terá por fim a elaboração de um projeto de lei de reforma do Código Eleitoral nos pontos que a experiência do último pleito nacional demonstrou serem mais carecedores de alteração, podendo elaborar substitutivo ao projeto de lei eleitoral de emergência já aprovado pelo Senado, sem prejuízo do exame das sugestões enviadas pelo Executivo e de outras proposições em tramitação nas Câmaras do Congresso Nacional.

Art. 3.º E' fixado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do estabelecimento da Comissão, para a últimação do projeto.

Art. 4.º O projeto de lei, oriundo da Comissão de Reforma Eleitoral terá andamento em regime de preferência nas duas Casas do Congresso.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Vai à promulgação do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados.

(*Diário do Congresso* — Seção I — 2-4-955).

Projeto n.º 20-A, de 1955

Concede abono especial temporário aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 210.800,00, para atender, nos meses de novembro e dezembro de 1954, ao pagamento da despesa decorrente da presente Lei, tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

(Do Poder Judiciário)

PROJETO N.º 20-55 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1.º Fica estendido aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos no que couber todos os benefícios contidos na Lei número 2.412, de 2-2-1955.

Art. 2.º É autorizado ao Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 210.800,00 (duzentos e dez mil e oitocentos cruzeiros) para atender nos meses de novembro e dezembro de 1954 à despesa decorrente da presente Lei, a qual será automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas e distribuída ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. No exercício de 1955, as despesas serão atendidas pelas dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de vencimentos, salários, promovendo-se oportunamente, a suplementação necessária.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1955, DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Câmara dos Deputados:

Tendo sido sancionado a Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, *Diário Oficial* de 4-2-55, que concede abono especial, temporário aos funcionários públicos civis e militares, venho solicitar providências de Vs. Excias. no sentido de que os benefícios contidos naquela Lei sejam extensivos a todos os funcionários da Secretaria desta Corte de Justiça.

Aproveito a oportunidade para reafirmar a Vs. Excias. os meus protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Ministro Djalma Tavares da Cunha Melo — Vice-Presidente em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Tratam os presentes processos da extensão aos servidores do Poder Judiciário e aos do Tribunal de Contas dos dispositivos contidos na Lei número 4.412, de 1 de fevereiro do corrente ano, que concede abono especial temporário aos servidores civis e militares do Poder Executivo.

A solicitação se fez por intermédio dos Presidentes dos Tribunais que integram o Poder Judiciário e do Presidente daquela Corte de Contas.

A competência de tal iniciativa resulta do estatuído no art. 97, n.º II, da Constituição, que

inclui entre as atribuições dos Tribunais a de proporem ao Poder Legislativo a fixação dos vencimentos correspondentes aos cargos de seus serviços auxiliares.

Em consequência do exposto, deverá a concessão do abono estender-se:

- 1.º ao Supremo Tribunal Federal;
- 2.º ao Tribunal Federal de Recursos;
- 3.º ao Tribunal de Contas da União;
- 4.º ao Superior Tribunal Militar e Auditorias;
- 5.º ao Tribunal Superior Eleitoral;
- 6.º ao Tribunal Superior do Trabalho;
- 7.º aos Tribunais Regionais Eleitorais;
- 8.º aos Tribunais Regionais do Trabalho;
- 9.º ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal;
- 10.º à Corregedoria da Justiça do Distrito Federal;
- 11.º ao Tribunal do Júri do Distrito Federal;
- 12.º ao Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal;
- 13.º às Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal;
- 14.º aos Serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

O crédito, cuja abertura se impõe para atender à respectiva despesa, no período de novembro de 1954 a dezembro de 1955, ascende ao total de Cr\$ 56.810.200,00 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e dez mil e duzentos cruzeiros), discriminando-se, de acordo com os pedidos dos órgãos interessados, da forma por que se segue:

1.º — Supremo Tribunal Federal — Cr\$	1.882.800,00.
2.º — Tribunal Federal de Recursos — Cr\$..	1.487.600,00.
3.º — Tribunal de Contas da União — Cr\$..	6.394.082,00.
4.º — Supremo Tribunal Militar e Auditorias — Cr\$ 4.382.860,00.	
5.º — Tribunal Superior Eleitoral — Cr\$	1.363.600,00.
6.º — Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$..	2.387.000,00.
7.º — Tribunais Regionais Eleitorais — Cr\$..	17.249.540,00.
8.º — Tribunais Regionais do Trabalho — Cr\$	9.729.440,00.
9.º — Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e Serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais — Cr\$ 12.013.260,00.	

Tenho, assim, a honra de submeter a esta douta Comissão o substitutivo, anexo, que consubstancia a medida pleiteada, pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas da União, estendendo-lhes os dispositivos contidos na Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955 e abrindo-lhes, consequentemente, os créditos que, para tanto, se fazem necessários.

Espero que os nobres colegas — evidenciando, mais uma vez, o elevado interesse e o devotado empenho com o qual se têm havido no trato com os problemas angustiosos do País — dispensem ao presente processo a mais decidida atenção, com o fim de proporcionar, sem tardança, a milhares de funcionários o aumento de há muito reclamado e há algum tempo já concedido ao funcionalismo do Poder Executivo, em face da penosa conjuntura econômica em que se debate a laboriosa classe.

Sala da Comissão de Finanças.

SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR

Estende os dispositivos da Lei n.º 4.412, de 1 de fevereiro de 1955, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais de Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, são extensivos, no que lhes for aplicável, aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Corregedoria da Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 50.416.120,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte cruzeiros), para atender às despesas com a execução da presente Lei, relativas aos exercícios de 1954 e 1955, assim discriminadas:

01 — Supremo Tribunal Federal — Cr\$	1.882.800,00.
02 — Tribunal Federal de Recurso — Cr\$..	1.487.600,00.
Cr\$	
01 — Supremo Tribunal Federal ..	1.822.800,00
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600,00
03 — Justiça Militar:	
01 — Superior Tribunal Militar	1.472.000,00
02 — Auditorias ..	2.820.890,00
03 — Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros	70.000,00
04 — Justiça Eleitoral:	
01 — Tribunal Superior Eleitoral ..	1.363.600,00
02 — Tribunais Regionais Eleito-	
rais:	
01 — Distrito Federal	2.711.520,00
02 — Alagoas ..	190.400,00
03 — Amazonas ..	236.800,00
04 — Bahia ..	1.055.183,00
05 — Ceará ..	955.780,00
06 — Espírito Santo ..	259.590,00
07 — Goiás ..	400.900,00
08 — Maranhão ..	426.300,00
09 — Mato Grosso ..	240.240,00
10 — Minas Gerais ..	1.818.600,00
11 — Pará ..	259.030,00
12 — Paraíba ..	399.700,00
13 — Paraná ..	599.200,00
14 — Pernambuco ..	717.200,00
15 — Piauí ..	425.320,00
16 — Rio de Janeiro ..	681.720,00
17 — Rio Grande do Norte ..	492.300,00
18 — Rio Grande do Sul ..	1.141.800,00
19 — Santa Catarina ..	548.800,00
20 — São Paulo ..	3.180.800,00
21 — Sergipe ..	318.360,00

05 — Justiça do Trabalho:

01 — Tribunal Superior do Trabalho	2.387.000,00
02 — Tribunais Reg. do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	9.729.440,00

06 — Justiça do Distrito Federal:

01 — Tribunal de Justiça	12.013.260,00
Total	50.416.120,00

Art. 3.º É aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito especial de Cr\$ 6.394.080,00 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil e oitenta cruzeiros), para atender às despesas com a execução da presente Lei nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 4.º Os créditos de que tratam os arts. 2.º e 3.º desta Lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao substitutivo oferecido pelo Relator ao Projeto número 20, de 1955.

Sala "Antônio Carlos", em 13 de abril de 1955.
— Nelson Omegna, Presidente. — Getúlio Moura, Relator. — Nelson Monteiro. — Odilon Braga. — Celso Pecanha. — Mário Gomes. — Lopo Coelho. — Wagner Estelita.

Requeiro preferência para o Projeto n.º 20-A-55.
Sala das Sessões, 28-4-55. — Benjamim Farah.
Requeiro preferência para discussão e votação do Projeto n.º 20-A, de 1955.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1955. — Pereira da Silva. — Leite Neto. — Frota Aguiar. — Aarão Steinbruch. — Aurélio Viana. — Aureo Melo. — Último de Carvalho. — Deyoni Côrtes. — Segismundo Andrade. — Wanderley Júnior. — José Alves.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam, queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovados.

Discussão única do Projeto n.º 20-A, de 1955, que concede abono especial temporário aos funcionários da Secretaria do Tribunal Federal de Recursos e autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 210.800,00, para atender, nos meses de novembro e dezembro de 1954, ao pagamento da despesa decorrente da presente Lei; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Finanças.

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto a Comissão de Finanças ofereceu e vou submeter a votos o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os dispositivos da Lei n.º 2.412, de 1 de fevereiro de 1955, são extensivos, no que lhes for aplicável aos servidores das Secretarias do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos, Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar e Auditorias, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Re-

gionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos do Tribunal do Júri do Distrito Federal, Júri dos Crimes contra a Economia Popular no Distrito Federal, Varas do Juízo de Menores e Acidentes no Trabalho do Distrito Federal e aos Serventuários da Justiça que percebem do Tesouro Nacional no Distrito Federal e Territórios Federais.

Art. 2.º É aberto ao Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 50.416.120,00 (cinquenta milhões, quatrocentos e dezesseis mil e cento e vinte cruzeiros), para atender às despesas com a execução da presente Lei, relativas aos exercícios de 1954 e 1955, assim discriminadas:

	Cr\$
01 — Supremo Tribunal Federal	1.822.800
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600
01 — Supremo Tribunal Federal	1.822.800
02 — Tribunal Federal de Recursos	1.487.600

03 — Justiça Militar:

01 — Superior Tribunal Militar	1.472.000
02 — Auditorias	2.820.880
03 — Auditoria da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros	70.000

04 — Justiça Eleitoral:

01 — Tribunal Superior Eleitoral	1.363.600
02 — Tribunais Regionais Eleitorais:	
01 — Distrito Federal	2.711.520
02 — Alagoas	190.400
03 — Amazonas	236.800
04 — Bahia	1.055.400
05 — Ceará	955.780
06 — Espírito Santo	259.560
07 — Goiás	400.360
08 — Maranhão	426.300
09 — Mato Grosso	240.240
10 — Minas Gerais	1.818.600
11 — Pará	259.000
12 — Paraíba	399.700
13 — Paraná	599.200
14 — Pernambuco	717.200
15 — Piauí	425.320
16 — Rio de Janeiro	881.720
17 — Rio Grande do Norte	482.360
18 — Rio Grande do Sul	1.141.800
19 — Santa Catarina	548.800
20 — São Paulo	3.180.800
21 — Sergipe	318.360

05 — Justiça do Trabalho:

01 — Tribunal Superior do Trabalho	2.387.000
02 — Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento	9.729.440

06 — Justiça do Distrito Federal:

01 — Tribunal de Justiça	12.013.260
Total	50.416.120

Art. 3.º E' aberto ao Tribunal de Contas da União o crédito especial de Cr\$ 6.394.080,00 (seis milhões, trezentos e noventa e quatro mil oitenta cruzeiros), para atender às despesas com a execução da presente Lei nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 4.º Os créditos de que tratam os artigos 2.º e 3.º desta Lei serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado.

(Diário do Congresso — Seção I — 29-4-55).

JUSTIÇA ELEITORAL
Abor o Especial Temporário
LEI N.º 2.412, De 1-2-1955

TRIBUNAIS	DESPESA MENSAL		DESPESA 14 MESES (*)		DESPESA TOTAL POR TRIBUNAL
	PERMANENTES	MENSALISTAS	PERMANENTES	MENSALISTAS	
	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral.....	94.500,00	2.900,00	1.323.000,00	40.600,00	1.363.600,00
Amazonas.....	16.300,00	1.720,00	228.200,00	8.600,00	236.800,00
Pará.....	17.700,00	800,00	247.800,00	11.200,00	259.000,00
Maranhão.....	27.800,00	2.650,00	389.200,00	37.100,00	426.300,00
Piauí.....	27.800,00	2.580,00	389.200,00	36.120,00	425.320,00
Ceará.....	62.980,00	5.290,00	81.720,00	74.060,00	955.780,00
Rio Grande do Norte.....	27.800,00	6.650,00	389.200,00	93.100,90	482.300,00
Paraíba.....	27.800,00	750,00	389.200,90	10.500,00	399.700,00
Pernambuco.....	49.600,00	1.900,00	694.400,00	22.800,00	717.200,00
Alagoas.....	13.600,00	—	190.400,00	—	190.400,00
Sergipe.....	17.700,00	5.040,00	247.800,00	70.560,00	318.360,00
Bahia.....	62.980,00	12.390,00	881.720,00	173.460,00	1.055.180,00
Espírito Santo.....	17.700,00	840,00	247.800,00	11.760,00	259.560,00
Rio de Janeiro.....	62.980,00	—	881.720,00	—	881.720,00
São Paulo.....	161.000,00	66.200,00	2.254.000,00	926.800,00	3.180.800,00
Paraná.....	39.200,00	3.600,00	548.800,00	50.400,00	599.200,00
Santa Catarina.....	39.200,00	—	548.800,00	—	548.800,00
Rio Grande do Sul.....	79.500,00	2.400,00	1.113.000,00	28.800,00	1.141.800,00
Minas Gerais.....	126.300,00	4.200,00	1.768.200,00	50.400,00	1.818.600,00
Goiás.....	27.800,00	840,00	389.200,00	11.760,00	400.960,00
Mato Grosso.....	16.300,00	860,00	228.200,00	12.040,00	240.240,00
Distrito Federal.....	187.320,00	6.360,00	2.622.480,00	89.040,00	2.711.520,00
Total geral.....					18.613.140,00

NOTA — O cálculo foi feito na base de 14 meses que correspondem a novembro e dezembro de 1954 e janeiro a dezembro de 1955. — S.P. 1 de abril de 1955 a.) Maria Thereza da Silva.

Projeto n.º 5.037, de 1955

Discussão única do Projeto n.º 5.037, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 307.613,90, para pagamento de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça e de Serviço Público Civil. (Da Comissão de Finanças).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado é enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 3.037, de 1955

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral — Rio Grande do Sul um crédito especial de Cr\$ 307.613,90 (trezentos e sete mil seiscentos e treze cruzeiros e noventa centavos), para pagamento de vencimentos do pessoal civil correspondentes ao exercício de 1954.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única do Projeto n.º 5.029, de 1955, que altera a Lei número 1.975, de 4 de setembro de 1953, na parte referente ao Grupo C-1 — (Tabela de Funções Gratificadas do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco).

— Da Comissão de Finanças.

— Encerrada a discussão e adiada a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecida emenda ao Projeto n.º 5.029, de 1955, em discussão única, volta o mesmo à Comissão de Finanças.

No art. 1.º, onde se diz:

4 Chefe de Seção FG-7.

1 Secretário Presidente FG-6.

diga-se:

4 Chefe Seção FG-6.

1 Secretário Presidente FG-5.

1 Secretário Proc. Regional FG-5.

Justificação

Pela legislação vigente, o valor das gratificações das funções a que se refere o artigo é representado pelos símbolos FG-6, 5 e respectivamente.

Por equívoco constam com os símbolos 7, 6. Não há razão para a redução do valor dessas gratificações, especialmente porque são funções padronizadas para os demais Tribunais Eleitorais, agrupadas em cada grupo.

Sala das Sessões, 31-3-55. — João Agripino.

(Diário do Congresso — Seção I — 1A-4-55).

Projeto n.º 5.049, de 1955

Discussão única do Projeto número 5.049, de 1955, que altera o quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opina pela constitucionalidade e com substitutivo da Comissão de Finanças. (Da Comissão de Serviço Público Civil).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Bilac Pinto.

O SR. BILAC PINTO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais enviou mensagem à Câmara, propondo a alteração do quadro do pessoal daquela Secretaria e fixando os respectivos vencimentos, mensagem que recebeu, na Comissão de Finanças, substitutivo pelo qual aquele órgão técnico reduziu os vencimentos propostos. Venho à tribuna, neste momento, para defender a mensagem e combater o substitutivo.

Sr. Presidente, as razões invocadas pelo ilustre relator foram no sentido de que os níveis de vencimentos dos servidores dos diferentes tribunais regionais eleitorais devem ser os mesmos e, por mais que se procurasse demonstrar que esse critério não deveria prevalecer no caso, manteve-se S. Excia. firme em seu ponto de vista, recusando os argumentos, a meu ver, mais procedentes, em abono da fixação dos novos níveis.

Ora, Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi, talvez, o único dentre todos que, quando de sua última organização, rejeitou, pelo não preenchimento, numerosos cargos. Com isso, proporcionou considerável economia para os cofres públicos, ficando, de então em diante, com um volume de trabalho equiparado ao dos Tribunais de São Paulo ou do Distrito Federal e, ao mesmo passo, com um quadro de pessoal consideravelmente inferior. Note-se, ainda, que, em São Paulo, não poucos funcionários estaduais estão à disposição da Justiça Eleitoral, o que não ocorre em Minas. Valendo-nos dessas observações, fizemos à Comissão de Finanças a ponderação de que o critério a ser adotado na fixação dos níveis de vencimentos dos tribunais eleitorais deveria levar em conta o volume de trabalho decorrente do volume de alistamento de cada Estado, verificando-se se o custo unitário de serviço mais barato é o de Minas Gerais, com os padrões sugeridos pelo Tribunal Regional Eleitoral ou o de qualquer Estado ou do Distrito Federal, *per capita*. Se essa orientação tivesse sido tomada pela Comissão de Finanças, se esta tivesse procurado conhecer quanto custa nos diferentes Tribunais Eleitorais Regionais o serviço eleitoral *per capita*, apurariamos que Minas, apesar do aumento constante da mensagem, se conservaria em nível mais baixo.

Sr. Presidente, por que o Tribunal mineiro apresenta preço unitário de trabalho inferior ao dos outros Tribunais? A explicação é simples: ele tem um quadro de servidores menor e, conseqüentemente, sobrecarregado com um volume de trabalho consideravelmente superior ao dos outros tribunais regionais eleitorais.

Nestas condições, justo será se atribua aos funcionários da Justiça Eleitoral de Minas os vencimentos propostos pelo Tribunal, que recebe, cada mês pedidos de demissão de servidores, atraídos por ofertas melhores de outras repartições públicas e de empresas privadas. Assim, começa o Tribunal a sentir-se desfalcado de seus elementos mais preciosos e dedicados, justamente porque o nível de salário oferecido não mais lhes pode interessar.

Todas estas razões nos levam a pedir à Câmara adote a solução mais conveniente ao Tesouro público — a que toma como critério orientador da fixação de vencimentos dos funcionários dos tribunais eleitorais o custo unitário mais baixo, porque seria

sumamente injusto fôsse esta Casa do Congresso preferir a criação de cargos novos, com o que concorria a Comissão de Finanças que se manifestou disposta a dar ao Tribunal de Minas o mesmo número de funcionários existentes nos demais tribunais com o mesmo volume de serviço. Verdadeiramente, em que seriam beneficiados esses dedicados servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais com a nomeação de novos escriturários, se os atuais servidores estão prestando ali seus serviços há vários anos, trabalhando mais do que todos os seus colegas, pois seu número é exíguo para a realização de tarefa idêntica? O preço *per capita* do serviço eleitoral mineiro, tomando-se o eleitoral total do Estado, é o mais baixo de toda a Nação.

Nestas condições, é justo que a Câmara prestigie a orientação do Tribunal Regional, que propõe níveis de vencimentos visando apenas remunerar bem a funcionários dos mais dedicados, a funcionários que trabalham sem honário prefixado e que dão o melhor de seu esforço ao serviço eleitoral mineiro.

Estou certo de que a Câmara, aceitando, como deverá aceitar, a proposta do Tribunal Regional Eleitoral, terá praticado um ato de justiça, terá servido à Justiça Eleitoral mineira, dando a seus servidores remuneração adequada, justo prêmio a esses funcionários diligentes, que apresentam tal nível de produção de trabalho por custo inferior ao de qualquer outro tribunal mineiro.

O Sr. Odilon Braga — Para votar-se a proposta do Tribunal mineiro é necessário requerimento de preferência para o projeto, não?

O SR. BILAC PINTO — Creio que sim. Poderia V. Excia. cooperar na defesa desses interesses?

O Sr. Odilon Braga — Estou desejando apoiar V. Excia., mas, para isso, é necessário requerimento de preferência para o projeto. Do contrário, teremos de votar o substitutivo.

O Sr. Último de Carvalho — V. Excia. há de permitir que eu complete as palavras do nobre Deputado Odilon Braga, dizendo que o projeto está emendado e deve voltar à Comissão de Serviço Público a qual, então, terá oportunidade de sanar a injustiça praticada, a nossa ver, contra o projeto.

O SR. BILAC PINTO — Muito grato.

Com a informação do Deputado Último de Carvalho, verificamos que o projeto não será votado, nesta sessão, em razão de emendas. Assim teremos ensejo de fazer aos serventuários do Tribunal Regional de Minas Gerais a justiça que eles bem merecem. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. ÚLTIMO DE CARVALHO — Sr. Presidente, Srs. Deputados, a Constituição Federal em seu artigo 97, estabelece:

“Compete aos tribunais:

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, baseado nesse inciso constitucional, enviou mensagem ao Congresso, propondo reestruturação do Quadro dos Funcionários de sua Secretaria, considerando a necessidade do serviço, em face do crescente e freqüente aumento dos encargos da Justiça Eleitoral em Minas Gerais.

Na Câmara recebeu o projeto pareceres favoráveis nas Comissões de Serviço Público e de Constituição e Justiça. Na Comissão de Finanças porém, seu eminente Relator, Deputado João Agripino, ofereceu-lhe substitutivo que alterou substancialmente, as bases propostas pelo Tribunal. Com a nova estrutura dada ao projeto pelo substitutivo do Doutor Agripino, de

nada servirá a medida aos interesses do serviço eleitoral de Minas.

Convencido disso, cuidou a Presidência do Tribunal de Minas, cumprindo decisão do Tribunal pleno de encaminhar ao Exmo. Sr. Dr. Israel Pinheiro, presidente da Comissão de Finanças, em aditamento à inicial, mensagem, cujo ofício recebeu o número 73-GP-55, de 8 de janeiro de 1955, em que amplia as razões pelas quais o projeto só interessa ao Serviço Eleitoral de Minas nas bases propostas pelo Tribunal. Tal aditamento, porém, não foi levado em conta pelo plenário da Comissão, pois, possivelmente não lhe foi presente, já que não faz parte do corpo do projeto.

A ninguém preocupa contestar os fundamentos do parecer, desde que por si mesmos se mostram, de todo em todo, descabidos. Cumpre, não obstante, apresentar razões pelas quais se justifica, e se impõe, entre outros motivos a aprovação do projeto nos termos propostos pelo Tribunal de Minas. Ressalte-se de início, que ao Tribunal compete apresentar, de conformidade com o dispositivo constitucional, as bases de composição de seu pessoal e *somente o Tribunal tem meios de julgar como o fez, a necessidade do quadro de sua Secretaria.*

1) O número de Zonas Eleitorais de Minas se evidencia em relação aos dos demais Estados, vejamos:

a) Minas Gerais possui 227 Zonas Eleitorais instaladas e mais 53 para instalar, aguardando designação de Juizes: ao todo 280 Zonas;

b) São Paulo possui, de acordo com o *Boletim Eleitoral* n.º 115, de 31 de janeiro de 1955, 162 Zonas Eleitorais;

c) Rio Grande do Sul possui cerca de 100 zonas Eleitorais;

d) O Rio de Janeiro, cerca de 50 zonas.

2. O número de eleitores é, também significativo. Vejamos:

a) Minas Gerais possuía, até 4 de agosto de 1954, conforme estatística, 2.399.443 eleitores;

b) São Paulo, até fins de 1952, possuía 1.668.306 eleitores: atualmente, deve possuir, aproximadamente, 2.500.000;

c) O Rio Grande do Sul, até fins de 1953, contava com 1.053.785 eleitores, devendo possuir atualmente cerca de 1.300.000;

d) O Rio de Janeiro, até fins de 1953, possuía apenas 626.036 eleitores.

e) O Distrito Federal, até fins de 1953, contava com 808.696 eleitores; atualmente, deve ter cerca de 1.000.000.

3) Não há razão de o eminente Relator evidenciar o volume de despesa com o eleitorado mineiro. Em relação à verba do pessoal, é o eleitor menos dispendioso para a União. Consideremos em números redondos:

a) Distrito Federal — cerca de 1.000.000 de eleitores a despesa é de Cr\$ 6,07 por eleitor;

b) Amazonas — cerca de 100.000 eleitores — a despesa é de Cr\$ 5,35;

c) Pernambuco — cerca de 600.000 eleitores — a despesa é de Cr\$ 2,88;

d) Rio de Janeiro — cerca de 800.000 eleitores — a despesa é de Cr\$ 2,86;

e) São Paulo — cerca de 2.500.000 eleitores — a despesa é de Cr\$ 2,75;

f) Minas Gerais é o Estado da União que menos gasta, pois sua despesa é de Cr\$ 2,05 apenas por eleitor.

4) Ressalta à evidência, a situação de inferioridade em que se encontra o Tribunal de Minas, em confronto com os Regionais do Distrito Federal, de São Paulo, etc.

O Serviço Eleitoral do Distrito Federal, conseqüente de um total de *cerca de um milhão* de eleitores está confiando a um quadro de funcionários que se compõe de 209 servidores.

Enquanto isso, a Justiça Eleitoral dispõe em Minas Gerais, no seu Tribunal, de apenas 122 funcionários — para atender à necessidade do serviço que resulta do total de *quase dois milhões e meio de eleitores!*

A proposta do Tribunal visa a aumentar o reduzido número de 122 a apenas 144 funcionários, propósito como se vê, muito adequado à política de economia que o nosso Tribunal tem sustentado desde o início de sua composição.

Não basta, porém, o simples aumento do pessoal. É preciso que esse aumento seja feito nas bases propostas pelo Tribunal, porque, se não for assim, não se dará solução definitiva ao problema. A falta de pessoal experimentado há de eternizar-se, desde que, sem possibilidade de acesso dentro do quadro, os funcionários não de continuar em debandada, sempre à procura de concursos e lugares mais vantajosos. O Tribunal é das ocupações federais menos desejadas em Belo Horizonte, porque não oferece ao servidor possibilidade de letras mais elevadas.

Essa situação tem implicado, como é óbvio sacrifício aos funcionários que compõem o quadro atual, isto é, aos que não puderam sair da Secretaria do Tribunal para ingressarem noutra emprego, conforme comumente tem acontecido, por culpa da escassa possibilidade de progresso dentro do quadro atual.

O mais prejudicado, contudo, há de ser o já trópego Serviço Eleitoral. As eleições aqui transcorreram à custa de real sacrifício, com 58 funcionários requisitados, naturalmente inexperientes, contando-se, inclusive, militares entre eles. Já as Repartições solicitavam que se restringissem as requisições, chegando o Tribunal a encontrar dificuldades nesse mister.

Atestado inequívoco dessa situação é o Serviço de Apuração que, não obstante o esforço ininterrupto dos que se encarregaram dele, não pôde fugir a atraso inevitável.

A justiça da proposta do Tribunal de Minas impõe referência aos outros Regionais que, até hoje, já promoveram e conseguiram reestruturação de seus quadros. Enquanto Minas Gerais se acha nas condições escassas já mencionadas, dentro de seu costumeiro espírito de economia, já foram reestruturados os quadros seguintes:

Distrito Federal — Lei n.º 1.070, de 15 de março de 1950;

Ceará — Lei n.º 1.340, de 30 de janeiro de 1951;

Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco — Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953;

Rio Grande do Sul — Lei n.º 2.112, de 25 de novembro de 1953;

Tribunal Superior Eleitoral — Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Ressalte-se, ainda, a inferioridade dos citados reestruturados, em face do maior volume de serviço — inevitavelmente conseqüente da muito maior extensão da Circunscrição de Minas.

Pelas sucintas razões, argüidas, seja permitido asseverar que a situação proposta pelo Tribunal de Minas não o distancia, de todo, da posição de rigorosa economia em que se tem colocado, em face da orientação de que nunca se afastou.

Como este projeto voltará novamente às Comissões e será motivo de debate e decisão deste plenário, nós nos reservamos para, em outra oportunidade, apresentar novas considerações aos nossos ilustres pares. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. JOÃO AGRIPINO (*Não foi revisto pelo orador*) — Sr. Presidente, não há tarefa mais árdua no Parlamento brasileiro do que legislar sobre pessoal.

É frequente, nesta Casa, os corredores se enchem de gente em busca de medidas legislativas de interesse pessoal e mais frequente ainda é a cada passo que se legisla sobre Secretaria de qualquer Tribunal as bancadas dos Estados se unirem sem cor partidária, pleiteando medidas que nenhum homem de espírito público na posição do Executivo poderia conceder.

Quando se criou o quadro geral de funcionários de todos os Tribunais deu-se ao de Minas Gerais o mesmo número que coube ao de São Paulo. Foi o Tribunal de Minas Gerais o único no Brasil, até hoje, que passou verdadeira reprimenda à Câmara, mais precisamente, ao Congresso Nacional ao declarar em ofício que não tinha necessidade daquele número de funcionários e propondo a extinção de diversos cargos então criados. O gesto despertou as melhores simpatias nos homens de bem desta Casa. E até agora tem o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais caminhado com esse quadro reduzido. Eis senão quando bate às nossas portas pedindo que se lhe dêem nesta oportunidade, os funcionários de que prescindia naquela ocasião: mas ao mesmo tempo, que faz esse pedido, atribui aos seus servidores vencimentos superiores aos existentes em todos os tribunais do país.

A mim pouco importam os pareceres das doulas comissões. Sabem os companheiros das legislaturas passadas o esforço tremendo que fiz para uniformizar os quadros de todos os tribunais do país, e não foi sem grande custo que o consegui.

O Sr. Bilac Pinto — V. Excia. me permite um aparte?

O SR. JOÃO AGRIPINO — Com todo o prazer.

O Sr. Bilac Pinto — V. Excia. iniciou seu discurso fazendo justiça ao Tribunal de Minas, ao lembrar a sua atitude quando a lei criou cargos por ele reputados inúteis ou desnecessários. Foi o próprio Tribunal que pediu a extinção desses cargos.

Agora o Tribunal propõe uma nova estruturação de sua Secretaria. Creio que ainda com os pequenos aumentos propostos no quadro, esse Tribunal não atinge ao número de funcionários dos tribunais de outra categoria ou na proporção do eleitorado mineiro, com relação ao número de servidores da Justiça Eleitoral. O que pleiteamos de V. Excia. e da Comissão de Finanças era um critério mais justo do que o critério da padronização pura e simples. Pleiteamos da Comissão de Finanças que estudasse o custo unitário, tomasse em consideração o alistamento de cada Estado para saber quanto custava, pois esse foi o argumento dado pelo Tribunal de Minas e é com base nele que pede a melhoria dos vencimentos de seus servidores, demonstrando que estão mais sobrecarregados do que os dos outros Tribunais Regionais Eleitorais.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Meu nobre colega, o Tribunal de Minas Gerais, como disse, tinha um quadro exatamente igual ao de São Paulo embora o número maior de eleitores do Estado de São Paulo. Foi o Tribunal de Minas que propôs a supressão de funcionários de seu quadro e é o Tribunal de Minas que, agora, pede se restabeleçam aqueles lugares supressos. De modo que, no meu parecer...

O Sr. Bilac Pinto — Creio que não pede todos os lugares, porque V. Excia. mesmo declarou que, embora não pudesse transigir com o aumento dos vencimentos, estaria disposto a dar mais funcionários ao Tribunal.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Concedidos os lugares agora pedidos, o Tribunal de Minas fica com o mesmo número de funcionários que o Tribunal de São Paulo. Entretanto, o Estado de São Paulo tem mais eleitores que o de Minas.

O Sr. Bilac Pinto — Mas em São Paulo — sabe V. Excia. — há funcionários do Estado servindo ao Tribunal. O serviço portanto, não é feito integralmente pelos funcionários do Tribunal.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Em qualquer Estado da Federação os Tribunais têm o direito de requisitar funcionários do Governo durante as eleições. Pouco importa que o Tribunal de São Paulo tenha requisitado e o de Minas não o tenha feito.

O que não é possível é criar-se em caráter permanente uma verdadeira avalanche de funcionários nos Tribunais para servirem em época de eleições e para ficarem, depois, de braços cruzados, esperando novas eleições.

O Sr. Bilac Pinto — Então o melhor é mudar-se o sistema.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Continuando, Senhor Presidente, desejo dizer que o Tribunal de Minas atendido na sua pretensão de novos cargos fica igual ao Tribunal de São Paulo no sistema atual. A Comissão de Finanças deu todos os cargos pedidos, não negando um sequer.

O que a Comissão de Finanças negou foi que as carreiras de Oficial Judiciário, de Contínuo e de Servente, assim, como os cargos de provimento efetivo pudessem na Secretaria daquele Tribunal ter maiores vencimentos que os de São Paulo, da Bahia, de Pernambuco, e outros Estados. Porque sabe a Câmara que os funcionários das Secretarias como ocorre com os da União têm vencimentos padronizados. A carreira de Oficial Judiciário é idêntica à carreira de Oficial Administrativo na União, vai da Classe H à Classe N. Pretendeu o Tribunal de Minas Gerais que transformássemos essa carreira de I a O.

Evidentemente Sr. Presidente, eu não posso encontrar argumentos para convencer a Câmara de que deve pagar ao oficial judiciário do Tribunal de Minas Gerais mais do que paga ao Oficial Judiciário do Tribunal de São Paulo, da Bahia, da Paraíba ou do Rio Grande do Norte. Não encontro explicação para isso da mesma forma, um oficial administrativo da União ganha no Distrito Federal tanto quanto ganha no Amazonas, em São Paulo, no Pará, etc. Enquadramos o sistema Judiciário tal qual a sistemática do serviço público civil da União. E não poderia ser de maneira diferente.

Quanto à tese do custo unitário, nada mais relativo nada mais falho, nada mais difícil.

Em primeiro lugar, meus nobres colegas, nenhum de nós ignora que o alistamento eleitoral não é feito pelos Tribunais e sim pelo Juiz dos Cartórios Eleitorais do interior. Jamais poderíamos tomar por base o alistamento eleitoral para fixar remuneração de funcionários em Secretarias de tribunais.

O Sr. Bilac Pinto — Se V. Excia. tivesse que tomar o custo *per capita* do serviço eleitoral prestado pelos Tribunais, qual o critério que adotaria?

O SR. JOÃO AGRIPINO — Que V. Excia. chame de custo *per capita*?

O Sr. Bilac Pinto — Considere que o serviço eleitoral de uma zona como a de Minas Gerais que tem mais de 1.500.000 eleitores pode ser perfeitamente comparada, no volume de serviço, com a de um Estado que tenha 500.000 eleitores por exemplo. Dividese a despesa pelo total de eleitores, único dado variável entre Minas, São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte. E nós se fizéssemos isso, iríamos encontrar que Minas Gerais tem o mais baixo custo *per capita* de serviço eleitoral.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Nobre colega, custo *per capita*. V. Excia. mesmo explicou, começa pelo alistamento eleitoral. Não é o Tribunal...

O Sr. Bilac Pinto — Mas ninguém está dizendo que é o Tribunal.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Devo explicar a Vossa Excelência que em 1948, quando o Congresso Nacional — e particularmente a Câmara dos Deputados — resolveu criar, para os Tribunais Eleitorais um quadro próprio, distribuiu-os por grupos. No grupo

A colocou os Estados cujos eleitores iam a 100 mil; no grupo B colocou os Estados cujo número de eleitores ia de mais de 100 mil até 200 mil, no grupo C colocou os Estados cujos eleitores excediam de 200 mil até 700 mil; no grupo D colocou os Estados cujos eleitores iam até 1 milhão; no grupo E colocou os Estados de São Paulo e Minas Gerais. E, então, dentro de cada grupo deu a cada Tribunal um certo número de funcionários, sendo que o de São Paulo é o dobro do grupo D. O grupo D, mais o grupo E tem maior número que os grupos C B e A respectivamente. De modo que isso podia ser o custo unitário reclamado por Vossa Excelência.

Evidentemente precisaríamos saber àquela época, que número de funcionários seria necessário para compor a Secretaria desses Tribunais, e tomamos para isso o número de eleitores de cada circunscrição. Esse o critério que poderia ser arbitrário, mas foi o melhor que o Congresso encontrou naquela oportunidade. Posteriormente, com o conhecimento do número de eleitores de cada circunscrição adotamos os grupos intermediários: A1, B1, C1. Assim à medida que os Estados crescem em número de eleitores, deslocamos para esses grupos intermediários até que possamos atingir o grupo seguinte.

O Sr. **Aurélio Viana** — Permita o nobre colega. Creio que V. Excia. está sendo felicíssimo esclarecendo a Câmara sobre o projeto em discussão. Peço que estou entendendo, a Comissão atendeu à reivindicação do Tribunal Eleitoral de Minas Gerais.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Com relação ao número de funcionários.

O Sr. **Aurélio Viana** — Quanto ao aumento de pessoal. Só não atendeu àquela reivindicação que viria criar uma desigualdade.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Exatamente.

O Sr. **Aurélio Viana** — ... no domínio dos vencimentos. Logo, é justíssimo o que a Comissão decidiu, e parece-me a mim que o próprio Presidente do Superior Tribunal Eleitoral está plenamente de acordo.

O SR. JOÃO AGRIPINO — Discordou totalmente do pedido do Tribunal.

Vê, portanto, a Câmara que Minas Gerais tem o pessoal que pede. É o Tribunal quem diz: preciso de mais 5 oficiais administrativos — e nós damos.

Mas, se estamos, de certo modo, obrigados a atender à informação de um Presidente de Tribunal quanto à necessidade de serviços de sua Secretaria, não estamos, no entanto, no dever de atender aos seus pedidos em relação aos preços que se devem pagar ao seu pessoal, porque esses preços obedecem a uma sistemática do serviço público; não podem estar só em relação ao serviço que se pratica naquele Tribunal, mas ao trabalho que se executa na mesma categoria nos demais tribunais e ao serviço em geral na União.

A nossa divergência, pois, é exclusivamente quanto ao preço. E quanto ao preço — sou muito sincero à Câmara dos Deputados — me recusei terminantemente a elevá-lo na Paraíba, meu Estado, e recuso-me sistematicamente a elevá-lo em qualquer outro.

Enquanto tiver influência bastante para impedir se introduza a anarquia de pagamento nos serviços da União e especialmente no Judiciário, minha palavra se reerguerá desta tribuna, tantas vezes quantas necessário for. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a discussão e adia-da a votação.

O SR. PRESIDENTE — Tendo sido oferecidas emendas ao Projeto n.º 5.049, de 1955, em discussão única, volta o mesmo à Comissão de Serviço Público Civil.

O parágrafo único do artigo 3.º passa a ser o parágrafo 1.º, acrescentando-se o parágrafo 2.º com a seguinte redação:

Artigo 3.º

Parágrafo 1.º

Parágrafo 2.º — Para provimento de vagas que se verificarem, em virtude do art. 4.º, desta lei, e por promoção dos funcionários do Tribunal na classe inicial da carreira de auxiliar judiciário, será dada preferência desde que se ache, para isso provada a sua eficiência aos servidores federais, estaduais ou municipais que, requisitados com aprovação do Tribunal, estejam a servir como auxiliares aos cartórios eleitorais da Capital, com mais de 2 anos de efetivo serviço e que hajam demonstrado dedicação e zelo nas suas funções.

Justificativa

Numa democracia, num país onde as garantias individuais são consignadas nos textos legais e constitucionais, numa Pátria onde se respeitam as liberdades fundamentais do homem, a Justiça Eleitoral, cadinho por onde devem ser apurados os verdadeiros líderes, é tão imprescindível e de tamanho valor que, de sua supressão, resultaria o atrofamento de toda a vida pública.

E isso é compreendido nos países civilizados, os quais dão à Justiça Eleitoral a garantia de que se deve revestir todo poder constituído, incentivando, amparo, moral e materialmente, tão importante instituição na vida de um povo livre.

No Brasil não obstante os esforços dos íntegros juizes e eminentes desembargadores, sem embargo da boa vontade impar dos seus servidores, a Justiça Eleitoral, está, ainda, em fase de crescimento. Fato natural e compreensível, perfeitamente explicável, à vista da imensidão do nosso território.

Os juizes eleitorais, longe das sedes dos Tribunais, longe dos recursos e facilidades dos grandes centros, longe do amparo do poder público, longe de todo estímulo, longe de tudo, ainda se desdobram em sacrifícios para que a complicada máquina eleitoral trabalhe ativa e corretamente. Nas grandes cidades, então, onde a população alistável cresce assustadoramente, esses representantes da justiça se sacrificam ainda mais, dando a causa pública sua colaboração sincera.

O ideal seria uma Justiça Eleitoral independente, embora cara e dispendiosa, com juizes que se dedicassem a ela exclusivamente. É verdade que o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, por força de lei. Nem por isso, porém, está resolvido o problema, porque o Juiz Eleitoral não pode ter um alheamento integral de sua função de juiz de direito, sob risco de fazer periclitar a ordem.

Assim, para auxiliar os dedicados magistrados na sua faina de servir à causa pública, e, também, para premiar os dedicados funcionários de Cartórios Eleitorais, apresenta-se este Projeto.

Aqui em Belo Horizonte, onde o serviço eleitoral é muitíssimo grande e intenso, não possuindo a Justiça Eleitoral funcionários, em número suficiente, para a todos atender, teve de requisitar o trabalho de 15 dedicados funcionários estaduais, a fim de poder fazer cumprir a lei eleitoral, na sua totalidade.

Acontece, porém, que esses funcionários foram afastados de suas repartições, embora requisitados, e se encontram na seguinte situação: — por se encontrarem afastados de suas funções, nas repartições a que pertencem, vem sendo preteridos nas promoções, dado o seu afastamento, uma vez que o Estatuto do Funcionário, a que estão sujeitos, não permite a promoção daquele que se encontra afastado de seus afazeres. Por outro lado não estão recompensados, pelos magníficos trabalhos que vêm prestando à Justiça Eleitoral, por não serem membros da mesma e ali estarem como verdadeiros *attachés*. Em suma: — trabalham, prestam o melhor de seu esforço

em prou da grandeza e fortalecimento de nossa Lei Eleitoral e são tratados como verdadeiros párias.

Ganham minguaos e parcos vencimentos nas repartições de origem, embora dediquem toda sua atividade ao serviço público federal. Dedicam-se, de corpo e alma ao serviço eleitoral e nas vésperas dos pleitos consomem suas energias, trabalhando até altas horas da noite na entrega de títulos, e recebimento de pedidos de inscrições. Ninguém de bom senso, pode negar a colaboração eficiente e desinteressada, desses abnegados servidores à Justiça Eleitoral. Ninguém, também, de bom senso, tem o direito de recusar-lhes uma remuneração condigna e à altura das funções que, com tanta honestidade, dignidade e desprendimento, exercem.

Eis pois, a razão deste projeto que não cria uma classe de privilegiados: faz, pelo contrário, justiça a uma equipe de funcionários que não pouparam e não poupam sacrifícios para que a complicada máquina eleitoral, tão sensível e delicada, trabalhe ativa e produtivamente, na regeneração dos costumes políticos de nosso caro e grande Brasil!

(Diário do Congresso — Seção I — 14-4-55).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 55, de 1955

(5.024-B-55, na Câmara)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 destinado à aquisição de um prédio para o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil cruzeiros) para aquisição na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, da casa n.º 973, suas benfeitorias e respectivo terreno, da Rua Duque de Caxias, destinada à sede do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — 16-4-55).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 44, de 1955

PARECER N.º 319, DE 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44-55, que altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente projeto, originário da Câmara dos Deputados, cuida de alterar os valores dos símbolos

referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário.

No art. 1.º estão disciplinados, sucessivamente, os símbolos, com os respectivos padrões de vencimentos: do padrão PJ-O a PJ-8, de Cr\$ 23.000,00 a Cr\$ 11.000,00 mensais.

No art. II estão fixadas as gratificações de função da ordem sucessiva de Cr\$ 5.530,00 a Cr\$ 600,00 mensais, de acordo com os símbolos estabelecidos, de FG-1 a FG-7.

O art. 3.º passando à especificação quanto às Secretarias dos Tribunais Superiores, atribui o símbolo PJ-0 aos cargos de Diretor Geral e de Secretário Geral da Presidência; PJ-1 aos de Vice-Diretor e Sub-Secretário; PJ-2 aos de Diretor de Serviço ou Divisão, e PJ-3 aos de Chefe de Seção, dispondo ainda que, onde não houver o cargo de Diretor de Serviço ou de Divisão e houver o de Chefe de Seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2. Aliás, neste particular aparece no autógrafo um erro de cópia, que poderá ser verificado no seu confronto com a redação final do projeto, na qual se diz, textualmente: "Parágrafo único — Nos Tribunais em que não há o cargo de Diretor de Serviço ou Divisão de *ha* o de Chefe de Seção, com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2".

Por seu turno, o art. 4.º prescreve que corresponderão ao símbolo FG-3, as funções gratificadas de Chefe de Seção e Secretário do Diretor Geral, nos Tribunais a que se refere o art. 3.º, isto é, nos Tribunais Superiores; e o art. 5.º estende aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11 quanto à vigência, e 12 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954 em igualdade de tratamento com os servidores do Poder Executivo.

O art. 6.º e seu parágrafo regulam a concessão dos benefícios decorrentes da vigência do art. 11 da referida Lei n.º 2.188, que, por extensão, o artigo 5.º do projeto manda aplicar.

E, finalmente, o art. 7.º cuida da abertura, ao Poder Judiciário, dos créditos necessários para o atendimento das despesas com a execução da lei nova.

Com as alterações para mais, dos valores atuais de símbolos já existentes nos quadros de pessoal do Poder Judiciário, visa o projeto conceder a determinados servidores daquele Poder já classificados nesses símbolos idênticas vantagens que, pela Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954 foram concedidas a servidores de categorias semelhantes no Poder Executivo da União e dos Territórios.

Nestas condições, nada temos a opor quanto à sua aprovação pelo Senado.

Sala das Sessões, em 31 de março de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Vivaldo Lima.

PARECER N.º 320, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 44-55.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

1. O projeto em exame, de autoria da Comissão de Serviço Público Civil da Câmara dos Deputados, visa a alterar os valores dos símbolos referentes aos vencimentos dos cargos isolados e das funções gratificadas das Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário.

Assim, discrimina no artigo 1.º os símbolos referentes aos valores mensais dos mencionados cargos isolados, estabelecendo no art. 2.º os valores das funções gratificadas. O art. 3.º ajusta aos símbolos fixados no projeto os símbolos de valores que não cor-

respondam porventura aos da legislação vigente. O art. 4.º estatui as funções gratificadas dos chefes de seção e secretários de diretor geral, enquanto, o artigo 5.º torna extensivo aos servidores dos órgãos do Poder Judiciário as disposições da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954. O art. 6.º estabelece normas transitórias quanto aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão se tenha transformado em símbolos em data posterior a 1 de abril de 1953. O art. 7.º autoriza a abertura do crédito necessário para as despesas decorrentes da lei e o art. 8.º estabelece a vigência desta na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

2. O projeto em discussão teve origem, conforme ficou esclarecido, na Comissão de Serviço Público da outra Casa do Congresso, a qual consubstanciou em um só projeto ofícios de vários Tribunais Federal e Regionais.

A proposição em aprêço nada inova, uma vez que cogita da simples extensão de vantagens que, através da Lei n.º 2.188, citada foram concedidas aos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo posteriormente aplicadas ao seu pessoal pelo Poder Legislativo.

Resta acrescentar que o diploma legal acima referido apenas concedeu novo valor monetário aos símbolos dos cargos em comissão e funções gratificadas do serviço público federal, não alterando, porém, o símbolo de qualquer cargo, vale dizer, não realizando qualquer reestruturação.

Pelo exposto, o projeto se limita a fixar aqueles mesmos valores para os cargos e funções do Poder Judiciário, sem alteração dos símbolos já existentes.

A Comissão de Finanças, por esses fundamentos, manifesta-se por sua aprovação.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 1955. — *Alvaro Adolfo*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Júlio Leite*. — *Cesar Vergueiro*. — *Alberto Pasqualini*. — *Domingos Velasco*. — *Paulo Fernandes*. — *Juracy Magalhães*. — *Othon Mäder*.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1955, que altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, tendo pareceres favoráveis ns. 317 e 320, de 1955), da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Foram enviadas à Mesa 2 emendas, que vão ser lidas pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidas e apoiadas, as seguintes emendas,

EMENDA N.º 1

Ao artigo 3.º.

Modifique-se a remissão correspondente ao símbolo PJ-3 para:

"Chefe de Serviço ou de Seção".

Justificação

Há Tribunais, como os do Distrito Federal, São Paulo e Minas Gerais, onde as Zonas Eleitorais são dirigidas, de fato, pelos Chefes de Serviço, aos quais é atribuída grande responsabilidade no processamento dos serviços eleitorais das respectivas zonas. Na jurisprudência administrativa, o Chefe de Serviço está colocado, hierarquicamente, num plano superior ao Chefe de Seção. Dai não se compreender a omis-

são constatada no projeto, sendo de justiça, pois, a reparação proposta pela emenda.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1955. — *Prisco dos Santos*.

EMENDA N.º 2

Ao art. 5.º, acrescente-se o artigo 7.º da Lei número 2.188, de 3 de março de 1954.

Justificação

Os Tribunais Federais, usando da faculdade que lhes outorga a Constituição Federal, no seu artigo 97, n.º 11, submeteram à apreciação da Câmara dos Deputados, projetos de lei, dispondo sobre a alteração dos valores dos símbolos de cargos isolados e de funções gratificadas do Quadro do Pessoal das respectivas Secretarias.

Nas mensagens que justificam a providência legislativa, se inspiraram esses órgãos do Poder Judiciário, na proposição oriunda do Poder Executivo, já convertida na Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

A Câmara dos Deputados, atendendo à identidade de objetivos colimados nas diversas proposições, unificou-as, constituindo, assim, este projeto, em cujo artigo 5.º inclui, por extensão, as disposições dos artigos 5.º, 6.º, 8.º, 9.º, 11 e 12 daquele diploma legal.

Aquela Casa Legislativa omitiu, porém, na extensão, disposto no artigo 7, da mesma lei, incidindo, destarte, numa iniquidade, porque deixou de contemplar ocupantes efetivos de cargos de chefia, que os há tanto no Poder Executivo, quanto no Poder Judiciário.

É bem verdade que na classificação dos cargos entre o Poder Executivo e o Judiciário não existe identidade de nomenclatura. Daí a razão por que o projeto procurou obviar a situação atribuindo aos cargos das Secretarias dos Tribunais os símbolos e valores discriminados no art. 3.º, não estendendo, porém, o art. 7.º citado, que se refere a ocupantes efetivos de cargos isolados de chefia.

Ora, se o projeto visa a dispensar aos servidores do Poder Judiciário um tratamento "ad instar" do que preceitua a Lei n.º 2.188, de 1954, (Poder Executivo), não se compreende a exclusão de servidores para lhes subtrair as vantagens que se pretendem conceder a outros em situação idêntica.

Atente-se, por exemplo, para o parágrafo único do artigo 3.º do projeto que chega até a prever a hipótese de, existindo "Cargo de Diretor de Serviço ou de Divisão" e havendo o de "Chefe de Seção com funções equivalentes às daquele, o símbolo deste será PJ-2". (Os grifos são nossos).

Se o projeto abrange os diretores e chefes de serviço, observada a identidade ou equivalência de cargos existentes nos três Poderes da República, não entendemos justa a exclusão dos ocupantes efetivos de outros cargos de chefia, uma vez que os servidores de igual categoria do Poder Executivo, tiveram seus títulos apostilados nos símbolos CC-7, por força do artigo 7.º, combinado com o artigo 1.º da Lei número 2.188, de 1954, e na conformidade dos pareceres emitidos pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, (*Diário Oficial*, Seção I — págs. 2.259-2.260, de 12 de fevereiro de 1955. Processo número 13.710-54).

Mas não é só. O próprio Senado Federal, no Projeto de Resolução n.º 11-54, estendeu as disposições do art. 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954, como se defluiu do artigo 1.º, *inverbis*: "Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Senado Federal o disposto nos artigos 1.º 2.º, 7.º, 8.º, 9.º e 11 (quanto à vigência) da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, mantida, quanto aos símbolos PL-2, PL-3 e PL-4 a equivalência aos padrões CC-1, CC-3 e CC-4, respectivamente".

Ora, esta Resolução do Senado aplicável aos funcionários de sua Secretaria, o é também aos funcionários do Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal Superior Militar, *ex vi* das Leis ns. 1.575, de 14 de março de 1952, 1.441, de 24 de setembro de 1951 e 1.675, de 25 de setembro de 1952, respectivamente, que equiparam os servidores destes órgãos judiciários ao pessoal do Senado e da Câmara dos Deputados.

Assim, pois, convertido o projeto n.º 44, em lei, tal como está sendo elaborado, criar-se-á, então, uma situação anômala, qual seja — todos os ocupantes efetivados de cargos de chefia, quer no Poder Executivo, quer no Poder Legislativo, quer no próprio Judiciário, gozarão das vantagens previstas na Lei n.º 2.188, de 1954, exceção feita, exclusivamente a um cargo (único, aliás), existente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, em virtude da exclusão do referido art. 7.º.

Estamos, portanto, de acordo com o próprio Senado, que mandou aplicar ao pessoal de sua Secretaria as disposições do artigo 7.º da Lei n.º 2.188, de 1954.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1955. —
Juracy Magalhães.

(Diário do Congresso — Seção II — 26-4-55).

Votação, em discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1955, que altera os valores dos símbolos referentes dos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências (em regime de urgência, nos termos do artigo 36 § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 158, de 1955, do Sr. Parsifal Barroso e outros Senhores Senadores, aprovado na sessão de 26-4-1955), tendo pareceres favoráveis das Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre as emendas.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Senador Sr. Ary Viana, para na qualidade de relator da Comissão de Serviço Público Civil, emitir o parecer oral sobre as emendas apresentadas em plenário.

O SR. ARI VIANA — (Lê o seguinte parecer).

Ao presente projeto foram apresentadas, na fase de discussão única, duas emendas, que passamos a examinar.

A primeira altera a classificação constante do artigo 3.º, com o objetivo de atribuir o mesmo símbolo dos Chefes de Seção (PJ-3) aos Chefes de Serviço. Justificando a medida, alega o seu ilustre autor que há Tribunais, como os do Distrito Federal, São Paulo e Minas, onde as zonas eleitorais são dirigidas, de fato, pelos Chefes de Serviço.

Preliminarmente, cabe observar tratar-se de providência inoperante, uma vez que, embora destinada a beneficiar funcionários pertencentes aos quadros de Tribunais Regionais, como consta da justificação, altera, entretanto, a classificação do artigo 3.º, aplicável, exclusivamente, aos cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores.

Além disto, se a equiparação pretendida se ajustasse aos termos do projeto, nem mesmo assim a medida resultaria em benefício para os Chefes de Serviço dos Tribunais Regionais, pelo fato de não ocuparem os mesmos cargos isolados e sim funções gratificadas. E o projeto não cogita da transformação de tais funções em cargos, mas somente dos valores dos respectivos símbolos, equiparando-os aos que foram fixados para o pessoal do Poder Executivo pela Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Assim, opinamos contrariamente à emenda n.º 1.

A emenda n.º 2 pretende estender aos servidores do Poder Judiciário as vantagens do art. 7.º da referida lei, que manda classificar, para todos os efeitos, no símbolo de cargo correspondente da mesma designação, os ocupantes efetivos de cargos de chefia, inclusive os já aposentados.

Examinado o assunto, verifica-se que o referido preceito foi introduzido na Lei n.º 2.188, citada, para beneficiar funcionários ocupantes de cargos em comissão e que conseguiram efetivar-se nos mesmos, por contarem mais de 10 anos de efetivo exercício, nos termos da legislação em vigor. O seu objetivo foi, portanto o de ressaltar a situação especial de alguns servidores, inclusive os já aposentados. Tal ressalva se tornou conveniente para evitar dúvidas de interpretação, porque a citada lei fixou, exclusivamente os valores dos símbolos de cargos em comissão, designados, abreviadamente, CC, enquanto os funcionários abrangidos pelo artigo 7.º eram efetivos, ou aposentados nos referidos cargos.

A hipótese, porém, não ocorre em relação aos cargos das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário.

De fato, o projeto já beneficia todos os cargos de direção dos Tribunais que, atualmente classificados nos símbolos PJ e ocupados em caráter efetivo, correspondam aos símbolos CC. do Poder Executivo.

Assim, a exclusão do artigo 7.º da Lei n.º 2.188, no projeto em exame, é medida prudente e certa, porque sua aplicação aos servidores do Poder Judiciário daria margem a reajustamentos e equiparações injustificáveis.

Ao contrário do que se alega, isto é, que somente no cargo seria beneficiado, (certamente o de Chefe de Portaria do Tribunal Superior do Trabalho) verificamos que todos os cargos isolados de Chefes de Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, em número de 45, passariam ao símbolo PJ-3, se aprovada a emenda.

Observa-se que tais cargos se situam, atualmente nos padrões O, N, L, K, e J, de acordo com a região, com os vencimentos mensais de Cr\$ 8.400,00, Cr\$ 7.230,00, Cr\$ 5.160,00, Cr\$ 4.310,00 e Cr\$ 3.620,00. Elevados todos os símbolos PJ-3 (Cr\$ 16.000,00), teriam aumentos mensais que iriam de Cr\$ 7.600,00 até Cr\$ 12.390,00.

Ora, as atribuições e responsabilidades inerentes aos cargos em aprêço foram devidamente consideradas, quando da fixação de seus atuais vencimentos, ultimamente reajustados, como os do funcionalismo em geral, através de dois abonos de emergência.

Não encontramos, portanto, nenhum motivo para aprovar a emenda n.º 2.

A vista do exposto, a Comissão de Serviço Público Civil opina contrariamente às emendas oferecidas ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44 de 1955.

O SR. PRESIDENTE — Vai ser lido o parecer da Comissão de Finanças, sobre as emendas apresentadas em plenário. (É lido o seguinte)

PARECER N.º 416, DE 1955

Da Comissão de Finanças, sobre as emendas de plenário ao Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1955, que altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário.

Relator: Sr. Parsifal Barroso.

Em plenário, recebeu o Projeto da Câmara n.º 44, de 1955, duas emendas, sobre as quais deve a Comissão de Finanças pronunciar-se.

A emenda n.º 1, de autoria do nobre Senador Prisco dos Santos, inclui, no art. 3.º, com o símbolo PJ-3, os Chefes de Serviço, sob o fundamento de que tais servidores estão colocados, hierarquicamente, em plano superior aos Chefes de Seção, já incluídos no projeto.

Convém observar, entretanto, que o art. 3.º, a que se refere a emenda, dá nova classificação aos cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, nos quais não existe o cargo de Chefe de Serviço e sim de Diretor de Serviço, já previsto.

Logo, a alteração pretendida não aproveitaria a nenhum cargo, motivo por que somos pela rejeição da emenda n.º 1.

A emenda n.º 2 apresentada pelo ilustre Senador Juracy Magalhães, estende aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário o artigo 5.º da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, que determina.

“Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargos de chefia, diretor ou diretor geral, ficam classificados, para todos os efeitos no símbolo, com o valor fixado nesta Lei, de cargo correspondente da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura”.

Em consequência dessa emenda, seriam classificados no símbolo PJ-3 com vencimentos mensais de Cr\$ 16.000,00, 45 cargos isolados de Chefe de Secretaria de Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho, operando-se, assim, uma transformação sem precedentes nos quadros da Administração Pública, pois os referidos cargos se acham classificados em padrões que variam de Cr\$ 8.400,00 a Cr\$ 3.620,00 mensais, segundo o padrão de vida do local da respectiva Junta, algumas situadas em municípios do interior. Para se ter uma idéia precisa do assunto, basta observar que a elevação decorrente da emenda acarretaria os seguintes aumentos de vencimentos, mensalmente: de Cr\$ 7.600,00 para 9 funcionários; de Cr\$ 8.760,00 para 5; de Cr\$ 10.840,00 para 7; de Cr\$ 11.690,00 para 18; e de Cr\$ 12.380,00 para 16, num total de Cr\$ 616.630,00, representando uma despesa nova anual de Cr\$ 7.399.560,00.

Evidentemente, a situação financeira do país não permite a concessão de crédito de tamanho vulto em favor de um pequeno grupo de funcionários, os quais, já percebendo vencimentos razoáveis, além de dois abonos de emergência, seriam, inexplicavelmente, como num passo de mágica, guindados a posto final da carreira burocrática, com vencimentos superiores aos dos próprios magistrados das Juntas em que têm exercício.

Esses os motivos por que nos manifestamos contrariamente à emenda n.º 2.

Nestas condições, a Comissão de Finanças é de parecer contrário às emendas de plenário.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Parsifal Barroso, Relator. — Othon Mäder. — Novaes Filho. — Mathias Olimpio. — Alberto Pasqualini. — Domingos Velasco — Júlio Leite.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão o projeto e as emendas (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação as emendas, com pareceres contrários.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

São rejeitadas as seguintes

EMENDA N.º 1

Ao artigo 3.º

Modifique-se a remissão correspondente ao símbolo PJ-3 para:

“Chefe de Serviço ou de Seção”.

EMENDA N.º 2

Ao artigo 5.º, acrescente-se o artigo 7.º da lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados (Pausa).

E' aprovado e vai à sanção o seguinte:

Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1955

(N.º 3.941-B-1953, na Câmara)

Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os símbolos referentes ao padrão de vencimentos dos cargos isolados dos quadros das Secretarias e Serviços Auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário passam a ter os seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
PJ-0	23.000,00
PJ-1	20.000,00
PJ-2	17.000,00
PJ-3	16.000,00
PJ-4	15.000,00
PJ-5	14.000,00
PJ-6	13.000,00
PJ-7	12.000,00
PJ-8	11.000,00

Art. 2.º As funções gratificadas dos mesmos quadros criadas em lei, corresponderão aos seguintes valores mensais:

Símbolos	Cr\$
FG-1	5.500,00
FG-2	4.000,00
FG-3	3.000,00
FG-4	2.000,00
FG-5	1.000,00
FG-6	800,00
FG-7	700,00

Art. 3.º Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

Cargos	Símbolos
Diretor Geral	PJ-0
Secretário Geral da Presidência	PJ-0
Vice-Diretor	PJ-1
Sub-Secretário	PJ-1
Diretor de Serviço ou Divisão	PJ-2
Chefe de Seção	PJ-3

Parágrafo único. Nos tribunais em que não há o cargo de diretor de serviço ou divisão e de chefe de seção, com funções equivalentes às daquêle, o símbolo dêste será PJ-2.

Art. 4.º Nos tribunais a que se refere o art. 3.º, as funções gratificadas de chefe de seção e secretário de diretor geral corresponderão ao símbolo FG-3.

Art. 5.º São extensivos aos servidores das secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5.º, 6.º, 8.º, 9.º 11 quanto à vigência e 12 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954.

Art. 6.º A vigência a que se refere o art. 11 da Lei n.º 2.188, de 3 de março de 1954, não beneficia aos servidores ocupantes de cargos cujo padrão de vencimentos tenha sido convertido em símbolo, em data posterior a 1 de abril de 1953.

Parágrafo único. Na hipótese dêste artigo, a diferença de vencimentos será paga a partir da data da lei em que tenham sido convertidos em símbolos.

Art. 7.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário os créditos necessários até a importância de Cr\$ 12.500.000,00 (doze milhões e quinhentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente lei, sendo destinada à Justiça Eleitoral a parcela de Cr\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil cruzeiros).

Art. 8.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso — Seção II — 29-4-55).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.455 — de 20 de abril de 1955

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional de Minas Gerais, o crédito especial de Cr\$ 2.280,00 para ocorrer às despesas com mensalistas do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal.

O Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal

Regional Eleitoral de Minas Gerais — o crédito especial de Cr\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta cruzeiros), para ocorrer às despesas com mensalistas do quadro da Secretaria do mesmo Tribunal, no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 20 de abril de 1955; 134.º da Independência e 67.º da República.

CARLOS COIMBRA DA LUZ.

Prado Kelly.

José Maria Whitaker.

(Diário Oficial — Seção I — 27-4-55).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

Os deveres dos Juizes Eleitorais

Há 67 anos, comentando o Decreto n.º 3.029, de 9 de janeiro de 1881, de reforma da legislação eleitoral, no pórtico do trabalho que publicou — (*Novíssima Guia Eleitoral*, 1888, pág. 2), escreveu José Xavier Carvalho de Mendonça, então juiz substituto da Comarca de Santos, São Paulo, e que mais tarde se firmou como um dos mais notáveis juristas pátrios:

“A magistratura confiou a Lei n.º 3.029 importantíssimas funções. Aos seus membros cabe compenetrar-se do espírito da lei, inspirar-se na pura justiça e dar suas decisões de acôrdo com as suas consciências. Os Juizes não se deixem cegar pela mal entendida política, que hoje, infelizmente, tudo invade como uma praga, arruinando os homens e as instituições. O papel do Juiz é mais importante que o de agente ou cabo eleitoral.

Aquêles que se afastam do glorioso caminho que lhes é dado seguir, tornando-se fracos e criminosos, concorrem, além disto, para o abatimento desta nobre e respeitável classe, que até hoje, só tem dado provas de sua altivez, independência e ilustração.

Sabam os Juizes cumprir os seus deveres, os efeitos da lei eleitoral serão os desejáveis. O magistrado é escravo fiel da lei, deve sempre procurar executá-la sem alterar o seu pensamento e a sua forma”.

IMPERATIVOS MORAIS E POLÍTICOS DA REFORMA ELEITORAL

Não faz muito, estava eu em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, quando o preclaro Ministro Edgard Costa, seu infatigável e austero Presidente, acudindo à honrosa solicitação do Governo redigira o projeto de reforma eleitoral, que se apresentava, como de feito se apresenta, um problema político de singular relevância, assim na sua formulação, quanto nos seus objetivos altos e nas suas úteis consequências práticas.

Na oportunidade de entregar ao Governo o seu trabalho, representado no esboço da lei por que anseiam os brasileiros empennados na salvação do regime, aquêle insigne magistrado, tão prestadio quanto devotado ao interesse público, com a lealdade e franqueza que o caracterizam, concedera entrevista a um vespertino local, reafirmando as idéias consubstanciadas no projeto e dizendo do pensamento com

que o elaborara. Nessa ocasião advertira o país, mais do que aos políticos, que "a imoralidade e o crime (em matéria eleitoral) ameaçam o próprio regime e a segurança da Nação".

É das crônicas contemporâneas que os sucessivos pronunciamentos revolucionários que agitaram o país, durante as três últimas décadas, inscreveram nos seus programas renovadores a exigência maior de preservar a democracia e dar-lhe vitalidade e prestígio, através da reforma dos costumes políticos, que repousasse sobretudo, no voto secreto e no sufrágio direto, e conseqüentemente, numa legislação eleitoral capaz de garantir a livre manifestação das urnas, o respeito à vontade do cidadão, o banimento dos processos fraudulentos que tinham por fim forjar a caricata representação nacional. A Justiça Eleitoral entregue a juizes togados, com os predicamentos constitucionais garantidores da sua absoluta independência, fora uma das nobres reivindicações, e que só ela bastará para banir o arbitrio e a prepotência dos poderes locais, e amortecer a fôrça dos "chefes" políticos.

Quisera-se então, com louvores irrestritos libertar o país do regime de eleições a "bico de pena", encerrando-se o ciclo da orgia das atas falsas, do pandemônio das fraudes, do mandonismo dos "coronéis" ou dos "cabos" eleitorais peritos nos "arranjos" das apurações. Pareceria, assim, que o eleitor teria a sua alforria, como ser consciente, e já não pertencia mais ao rebanho humano que se movimentava passivo tângido pela vara do zagal regional, ou sob a violência ou coação do poder local. O velho ahaque do profissionalismo político, sem ideal e sem patriotismo, causa primária de todos os abastardamentos, estava fadado a extinguir-se.

Com a lentidão dos fenômenos históricos, a nobre aspiração foi envolvendo e atingiu ao seu *climax*, passando ao plano das mais promissoras realidades. Elaboraram-se as leis que visavam a esse louvável objetivo, rompendo com um passado de opróbrio e instaurando a nova era da redenção democrática que apagaria tôdas as feias culpas do velho regime. Era uma bandeira de renovação, um ideal, uma tomada de posição na filosofia política da nossa história.

Problema de caráter mais geral, que refoge ao campo da teoria do Estado, orientando no sentido sociológico, inscreve-se ele no terreno do direito político, que lhe dá, então, o devido e indeclinável tratamento, atendendo às necessidades ambientes e à estrutura mesma do próprio Estado a que serve.

O sufrágio aí está incrustado porque é direito político de maior transcendência em face de relações necessárias entre indivíduo, sociedade e governo. É pela cidadania, direito político, que o indivíduo participa do Poder Público.

O direito político, na sua fonte suprema — na Constituição como na legislação ordinária, que o disciplina, regulando o seu exercício, houvera, desse modo, a conveniente atenção dos legisladores, que se não desapareceram daquele sentido que lhes indicava o rumo de uma renovação de meios e de métodos.

O direito positivo eleitoral surgiu com esse imperativo de refundição, de aperfeiçoamento e de moralidade e poder-se-á afirmar que, com bons propósitos e à luz da experiência e da doutrina, se fizera uma legislação à altura dos reclamos nacionais. Em tese, não há fugir a essa proposição afirmativa.

Feriram-se vários pleitos, sob o império da nova lei específica, com a qual se acreditara ter adotado um sistema rígido e moralizador, adequado à erradicação de todos os vícios que o passado expunha no caleidoscópio de seus desabonadores títulos democráticos.

Não tardaram, porém, as decepções, passada a fase de experimentação, durante a qual se apresentaram os contumazes empreiteiros da fraude para reduzir a severidade da lei à inanidade e abrir-lhe as frestas por onde penetrariam, novamente, os ostensivos e incorrigíveis manipuladores de eleições mentirosas.

Houve, não há negar, uma acentuada e generalizada melhoria no que concerne ao processo de inscrição e alistamento, porque não fora possível levar a mentira, a falsidade, o embuste a todos os lugares, sobretudo nas metrópoles e nos municípios de cultura e civilização mais adiantada. Mas da mesma forma, se não ocultará a verdade, que é tangível de que em centenas de comunas e cidades subsistiram os remanescentes daqueles primitivos processos de coação, de fraude, de amoralidade política que tornaram famosas as antigas eleições do "eleitor de cabresto" e dos eleitores resurreitos.

As leis, nos limites das previsões humanas e com a boa fé com que se elaboraram, com um conteúdo ético, tiveram em mira abolir essas nocivas possibilidades deturpadoras da soberania das urnas. No entanto, os maus políticos, aos quais, muita vez, se acumpliciaram as péssimas autoridades, mesmo judiciárias, como demonstram os casos concretos, convincentes e estarrecedores, desdenharam de sua severidade e rigidez e insinuando-se no seu flanco, sem cobertura, buscaram os pontos vulneráveis a fim de preservar na prática criminosa de outros tempos, em que se comprazião em fraudar os pleitos.

Suponho que não carregue demasiado nas cores, pois que minhas considerações refletem o pensamento já expresso de vários e qualificados homens públicos e políticos de escol, ao enfrentar matéria assaz ventilada na imprensa indígena. Lembra-me, ainda, o cepticismo com que ouvi, certa vez, o Governador de um Estado nordestino falar da fraude e confessar sua existência e sua invencível atuação!

Inspiro-me nos fatos! Mentalmente recordo os casos tristes e despidorados que me passaram pelas mãos, através de recursos, que estudei e julguei no Tribunal Superior Eleitoral! Era o melancólico panorama, que refletia o primarismo, a incultura, a ausência de patriotismo, o pendor para a mentira e para o crime! É filosofia dessa gente que entende que a moral política é de outro estôfo e autoriza todos os pecados e vícios.

É claro, faz-se manifesto, que são os políticos sem escrúpulo, sem raízes da opinião, sem apoio no eleitorado, sem autoridade e sem serviços ao país que recorrem a esses processos de corrupção, de violência e de falsidades.

O candidato que é, moral e politicamente forte diante do eleitorado consciente e livre, que goza da estima pública, que tem princípios e não distingue a sua moral privada da moral política, com reputação firmada, tradição e prestígio pessoal, não usa, nem se aproveita da farça, dos conclusos, da bacanal da fraude.

Tem-se a impressão de que esses processos de defraudação e de amoralismo, se transmitiu como morgado às gerações de políticos sem qualificação e sem escrúpulo, e os pleitos que eles dirigem assemelham-se a novo Cadmus, a cada dente maislão de fraude ou falsidade que lhe extrairmos, pela jurisprudência ou pela norma legal, surgem legiões aguerridas que vêm combater a legalidade, a lisura, o escoreito das eleições. Os arquivos da Nação oferecem, à farta, os subsídios para essa comprovação. Os fatos, na sua nudez, estarrecem e escandalizam. Não há exagero no que denuncio e consigno.

Um velho filósofo dissera que em uma só gota de água do oceano se poderá ver todo o espírito do oceano mesmo. Assim, um só exemplo da fraude dirá sua perniciosidade e generalizada prática. É comum os eleitores de uma cidade ou município deslocarem-se em massa para votar no pleito realizado em Estado fronteiriço, o que teve ensêjo de verificar em eleições no norte do país. Somam milhares os processos de alistamento de menores, que já registrados, tinham novo registro civil, para lhes garantir a maioria e o alistamento, o que se fizera com a convicção do próprio servidor da Justiça Eleitoral na respectiva Zona.

A obtenção de títulos em branco, que se enchem de acordo com as conveniências e a votação, com títulos alheios, em várias seções, são outros tantos fatos verificados e comprovados.

Eis o que gera esse clima de reação generalizada, exigindo a reforma eleitoral. Ai está porque se pleiteia a valorização do sufrágio por meio de uma nova legislação que o isente desses escândalos e dessas ignomínias. Nisto está a razão moral e política por que se pretende cercar o exercício do voto, de todas as garantias da liberdade e pureza, de modo a influir benéficamente no funcionamento da democracia como uma força viva, idealística, cívica e não como um artifício improvisador de prestígio, gerador de embustes, desvalorizador do capital humano e ludibriador do povo.

Quantas vezes, *verba indignantia*, verberei, no meu voto, essa degradação dos nossos costumes políticos, essa ópera-bufa que engoda a nação!

Esta, assim desfigurada, não é a democracia a que aspiramos e que se deve estruturar constitucionalmente com base no sufrágio universal e no voto secreto, a fim de fazer do regime representativo um ideal de governo do povo consciente e livre.

Dêsse modo, nesse caminhar, que teremos é o seu abastardamento, e seus representantes serão sempre o produto da fraude e da mentira, não da verdade eleitoral e da soberania popular.

Nesta hora de indistarcável gravidade, em que temos a consciência clara da derrocada iminente, não é possível perseverar nesses erros e fechar ouvidos ao clamor nacional.

Nunca o país se viu a braços com uma crise moral tão extensa e profunda, no que concerne às práticas eleitorais. Aos processos de fraude e de falsidade viera juntar-se um elemento novo dos mais nocivos; o dinheiro. A moral política, na sua direção materialista lhe preparou o advento. A corrupção assumiu o comando dos pleitos e instituiu-se o mercado de consciências. Quem fizer maior lance é quem vence. A maior prodigalidade assegura o triunfo nas urnas. Azinhavra-se o sufrágio e a isso se chama, por eufemismo, a vontade soberana do povo, no exercício dos mais legítimos de seus direitos de cidadania. Ainda aqui não me derramo em excesso, nem fantasma. Vozes no parlamento, colunas de jornais; razões de recurso, mencionam, com minúcias a influência do dinheiro na compra de votos, a corrupção eleitoral mais desabusada e infrene. Apontam-se os beneficiados com esses processos, e sente-se diante das circunstâncias, que realmente essa é a verdade.

A sombra da própria lei eleitoral esse gênero de degradação viceja. Isto porque são previstas as eleições suplementares, quando o resultado influi no quociente partidário, ou na classificação pelo sistema majoritário. Destarte, sabe-se de antemão qual é essa diferença e, ainda, qual o eleitorado que pode votar. A margem de votos é, não raro, pequena. Porfiem candidatos, com o jôgo já descoberto, na conquista da maioria do eleitorado. Entra em ação o dinheiro e preços astronômicos compram um voto! A vitória justifica todos os meios e mesmo os sacrifícios morais!

Eis o doloroso e céptico debuxo do que aí ocorre nos domínios do direito político aplicado, deiraudado, sofismado pela astúcia, desmoralizado pela ambição e descritério dos homens.

É assim que se enfraquece e estiola a energia de uma nação. É desse modo que se liquida a dignidade de um regime. É por esse processo que se estrofia a democracia.

Que é do inflamado zelo patriótico dos políticos das revoluções salvadores que se processaram no passado, em nome da preservação do regime e pela pureza da democracia?

Já hoje não precisamos de beaguins, agente vil de que, na observação de Cícero, se servia Clódio para perturbar a República. A casta de políticos aventureiros, reincidentes, falsificadores, incumbe-se dessa tarefa de cavar-lhe a ruína e comprometer-lhe a austeridade.

O poder econômico, com a legislação que aí está, é que irá doravante resolver os rumos políticos da representação nacional e portanto do re-

gime. É de seu conúbio com a fraude que procederão os delegados do povo, os arautos da soberania. Mau presságio para o futuro do Brasil!

Não sofre de má vontade contra os partidos, nem contra os políticos. Entre estes reconheço notáveis e incorruptíveis cidadãos, homens públicos de passado limpo, e de princípios, capazes de servir, com honra e brilho, à Nação e fazerem a felicidade do regime. Eu generatizo e falo com amparo no que vi comprovado nos últimos pleitos, nos quais somente um Estado, o Rio Grande do Sul, escapou a essa vergonha comprometedora dos nossos créditos de cultura. Não estou fazendo psicologia política, mas registrando fatos, refletindo a realidade que se vive.

O voto ou será exercido como um título de dignidade ou se fará um instrumento de degradação. Não há meio termo, aquele que se vende para votar é tão repugnante, como o que, nos negócios da vida civil, negocia a sua consciência ou a sua palavra. Aquêlê que compra o voto se degrada, da mesma sorte, porque faz do dinheiro que se sobeja, a arma nociva da corrupção e a chave com que abre o seu ingresso na vida política da nação. Corrupto e corruptor se assemelham na amoraldade e se acumpliciam no crime contra a democracia.

O tormento amargurado dos homens livres é assistirem o desfile caricato desses amorfos e desses vendilhões, que se alvoroçam na disputa das indignidades porque somente assim conquistam os cargos eletivos da nação.

A lufada do pessimismo ainda me não atingiu, porque reconheço que há valores capazes de salvar a nação. Possuímos reservas morais e cívicas que podem deter a caminhada para o abismo.

O sentido com que o Governo recorreu às luzes, à experiência, ao saber e sobretudo ao espírito público do Ministro Edgard Costa vem em abono do que acabo de afirmar.

A última rogativa que a Justiça Eleitoral, pela palavra austera e honrada do Presidente Ministro Edgard Costa dirige aos legisladores brasileiros, esta condensada no projeto de reforma que o Governo encaminhou ao Congresso, convicção, também, de que é ele a pedra de toque do regime. Há nessa tentativa desassomburada muito civismo e muita lealdade para com a democracia.

A Justiça Eleitoral nunca faltou à sua missão. Não poderá, todavia, fazer milagres ou realizar o impossível. Os meios de que dispõe já não acodem às necessidades atuais e não se mostram eficazes na contenção da fraude e da corrupção.

A estirpe forjadora da democracia e que lhe defende os fóros de dignidade há-de ler no evangelho de seus legítimos postulados cívicos e morais e não na falsa cartilha de inautênticos ou apócrifos preceitos.

Se as tochas do Apocalipse político continuarem, assim, a iluminar fúnebremente as hostes empenhadas na degeneração do regime tê-lo-emos transformado numa grande impostura constitucional, ao serviço dos seus aproveitadores inconscientes, arrastando o país para a voragem.

O sufrágio representa o meio pelo qual o indivíduo pode aspirar à participação, direta ou indireta, do Governo, através de seus órgãos representativos. Mas, há-de ser considerado como sendo a vontade legítima das urnas e não a mentira oficializada, a simulação de legalidade em nome da qual se escolham os mentores da opinião e os dirigentes da República.

O sufrágio é um direito político por excelência. Democracia e sufrágio compenetraram-se e completaram-se, pois que não podem existir dissociados, sem vida de relação. "É o sufrágio o centro de gravidade da vida política e diz-se universal porque dele participam todos os cidadãos".

Todo brasileiro, que pertence à comunidade política e reúne os requisitos preestabelecidos na lei, tem o direito de sufrágio, ativa e passivamente. Mas, o seu exercício não é concedido aos que são inaptos para colaborar na vida democrática, os

que não têm capacidade para discernir e portanto, para escolher, livre e conscientemente os mandatários do povo, responsáveis pelo governo da Nação.

Esse direito, é bem de ver, se exerce pela forma estabelecida em lei, respeitados os atos externos que assegurem aquela manifestação consciente da vontade eleitoral.

Ora, desde que se subvertem esses princípios, se recorrem a processos subreptícios para desfigurar ou simular aquela vontade e se procede de modo a iludir as providências legais e acauteladoras da verdade das urnas o sufrágio perde o seu caráter de um direito amparado pela lei para ser um ato ilícito que a própria lei reprime e a moral política condena.

A fraude, as atas falsas, os atos simulados contribuem precisamente para a desmoralização do sufrágio, e portanto, para o abastardamento da democracia a que ele serve, com argamassa de sua consistência.

O voto é, no direito político, o que na religião representam as sagradas e invioláveis reliquias: Não se deve conspurcar.

Toca-se-lhe com o cinzel para poli-lo e preservá-lo e não com manejo da profanação que o mancha e aniquila.

Quanto mais o exercício desse direito se cerca de garantias de legitimidade, de pureza e de liberdade tanto mais adquire substância de dignidade e expressão de moralidade e força, engrandecedores da democracia. Há, por isto, no voto um valor intrínseco e um valor extrínseco. A parte formal, veícu da manifestação da vontade, na sua legitimidade externa, contém em si mesmo o elemento moral dessa vontade mesma, e seu significado político intangível e secreto.

A solicitude vigilante e o zelo apostólico do autêntico legislador devem convergir para que se atinja a esse ideal cívico de fazer do sufrágio uma realidade de moral inequívoca, um pronunciamento de valor, um reflexo de cultura política e o pábulo da democracia.

É erro incurável supor que se poderá alcançar esse escopo, apenas, com a romântica reforma do caráter individual e pela educação coletiva, ambas consideradas fecundas forças disciplinadoras e inibidoras, quando a sociedade mesma lhes propicia campo para sua atuação. Aquela pregação se faz há mais de meio século e as coisas continuam como dantes. A função do lar, da escola, dos bons exemplos é comprometida pelo império da corrupção, pelas manhas da fraude, pelo vírus do amoralismo.

A força do hábito cria a segunda natureza, os maus procedimentos e os triunfos da burla e da defraudação despertam o interesse pelo ilícito e ganham terreno pela força da imitação.

A lei pode muito, mas não poderá tudo. Todavia a legislação que ausculta os males que infestam o organismo político e perscruta as causas geradoras estará apta para ilidir aqueles malefícios e resguardar o regime dos processos de falseamento e mistificação.

Quanta vez, em nome das injunções políticas e da solidariedade dos interesses, assim como das contingências partidárias e da disciplina do grupo, se adotam soluções que a moral repele e assumem atitudes que a própria dignidade política e o civismo condenam?

Há, no entanto, um *substratum* de moralidade que, a nenhum preço, e sob nenhum pretexto poderia ser subestimado ou esquecido na equação de problemas políticos e nas pretensões dos partidos. O sufrágio, por exemplo, jamais deveria entrar na cogitação dos partidos, nem dos candidatos, individualmente, como objeto de especulação, de transigências imorais, de propósitos desleais, de combinações indecorosas, de mentiras e espoliações, do grupo ou partido a que pertencem, abstraindo os fins do Estado, como realidade histórica e síntese de cultura, como ignorando intencionalmente as aspirações coletivas e os anseios da Nação, é que vão semeando a semente nociva desses desacertos e desse descrédito que culmina na constante preocupação de

transformar o voto num objeto de comércio ou de especulação, de favores inconfessáveis e compromissos.

Duguit escrevera, certa vez, que o eleitor que vota à força, é sempre um eleitor que vota mal. Que dizer, então, de um eleitor que vota por outrem ou por muitos ou que vende o seu voto, mercadeia sua consciência? O cidadão como eleitor, é elegível, e gente desse estófo moral poderá amanhã concorrer ao cargo eletivo e figurar nos quadros da administração pública?

Que se não repouse, negligente ou intencionalmente, no mendaz esplendor de uma confiança equívoca que abriga nas dobras tolerantes dessa legislação deficiente, anacrônica e já trabalhada pelo engenho dos falsários e pela arte dos ilicidores. Com ela, já não será possível alcançar a cubilada reabilitação de costumes políticos e purificar o regime representativo.

Cabe na faculdade preventiva do Estado promover a ordem política e a defesa do regime, velar pela sua austeridade e pelo seu prestígio, utilizando-se de todos os meios legais que conduzam a esse supremo objetivo. É um direito de auto-conservação.

Ora, o sufrágio, que não é um dever, ou uma função, mas um direito inviolável do cidadão, e ao mesmo passo alimento e alma da democracia reclama esses cuidados acauteladores, não só através dos partidos, com o controle judicial do art. 141 da Constituição Federal, mas, ainda, e sobretudo, com a legislação ordinária, que acompanha as necessidades sociais e políticas do momento e eficazmente coíbe a ação deletéria ou nociva que busca comprometer o regime.

Eu que me acastelo no conceito cristão da democracia e aceito os seus postulados, vejo com maior tristeza esse fenômeno de desapreço pelas instituições e de garroteamento dos ideais democráticos e o considero, com melancolia, uma resultante da ausência de um conteúdo ético na formação política do cidadão e do homem público brasileiro. Urge formar uma liga de resistência moral e de recuperação do espírito cívico, iniciando a sua missão pela reforma inadiável da legislação eleitoral.

O poder eleitoral, no governo representativo, é de suma importância, porque esse governo é de opinião, a qual se interessa pelos negócios públicos e pela direção do Estado, desde que seja uma opinião esclarecida e identificada com os seus fins políticos e sociais.

Merece mencionar-se que o povo é, então, uma seleção formada pelo conceito de cidadania, que, por sua vez, exige determinados requisitos, segundo os característicos do regime. Não há de ser uma matula amorfa, uma massa de analfabetos e de automáticos, que revele o interesse pela coisa pública e corporifique aquela opinião.

É, ainda, ilusório pretender que se forma no país uma consciência democrática, expungida de vícios originários, e impregnada de húnus cívico, enquanto os processos e a técnica eleitorais puderem servir à violência e à fraude, à mentira e à prepotência, à corrupção e ao suborno.

Há a considerar, principalmente, o elemento individual, que é tudo na renovação do coletivo, em qualquer organização social, como o gênero e a espécie. O coletivo será o que forem os seus elementos individuais atuantes. Assim como na vida civil, no grupo social, nas relações comuns dos negócios, certas pessoas não são capazes de exercer direitos, também, no âmbito político, há uma classe de indivíduos que se não podem beneficiar da cidadania e se não consideram aptos para participar dos sufrágios e do governo da Nação.

Essas restrições de capacidade, que emanam da própria lei, exigem uma revisão nos seus quadros a fim de que de modo indireto possa ser abrangido, ainda que transitariamente e enquanto perdurarem as causas, a categoria daqueles que se não encontram, pelo grau de seu desenvolvimento intelectual, em condições de votar e serem votados.

É imprescindível impedir que os semi-analfabetos, os que apenas assinam ou desenharam o nome, pessoas que não têm discernimento, mentalmente retardadas, desajustadas, crassamente ignorantes, em nome de uma enganosa conceituação de igualdade democrática, possam figurar entre eleitores esclarecidos, conscientes e capazes.

Se pretendemos seja o voto consciente e livre, cumpre, antes de tudo, fazer o eleitor consciente e livre; o voto não é senão um reflexo desse sentimento de independência e dessa opinião esclarecida, que possui um cidadão que não conhece os grilhões do mandonismo político e sabe discernir. O voto é manifestação da vontade e esta só é válida quando não viciada ou ecetada.

O poder que se apoia no sufrágio, como legítima expressão da soberania, e comparado pela opinião, e não pela demagogia, não degenera em ditadura, resiste a todos os embates e tem assegurada a sobrevivência das instituições.

Mas, há de ser substancialmente, nos meios, nos fins e nos métodos, um governo da opinião.

As garantias e objetivos teóricos, as grandes linhas conceituais, o abstrato dos preceitos, a parte dogmática da Constituição não atuam, sempre, por si mesmo, não se mostram auto-executáveis, não realizam o direito, que dá vida e projeção aos institutos jurídicos.

O direito eleitoral, como esgalhamento do corpo de doutrinas jurídicas que a Constituição ordena e institui, deve ter preeminência nesse tratamento relevante e transcendente, porque a ele se vincula a própria sorte do regime representativo ou a estruturação da democracia.

O Código Eleitoral que surgiu sem a legislação específica atende à necessidade do momento histórico em que surgiu. Submetera-se ele à dura experiência dos pleitos anteriores, laboratório em que se verificaram os seus aspectos vulneráveis, sua consistência e sua virtuosidade disciplinadora de uma atividade complexa.

Estão, hoje, à superfície os seus defeitos, e palpável a sua emissão, mostram-se frouxos e ineficazes vários de seus preceitos, reclamam disciplina mais severa alguns assuntos tratados negligentemente, estão a pedir definição algumas situações de fato que refogam à previsão legal, impõe-se o ordenamento mais rígido de determinadas matérias. O que a esta servidão e bastamente explorado pelos manipuladores da fraude não ajuda a vencer os ímpios do regime, os inimigos ostensivos ou embuçados da democracia.

Fôra isso, precisamente, com que atinara o Ministro Edgard Costa. Ele sentiu a pressão das necessidades presentes e revelou no projeto de sua autoria os aspectos essenciais à luta contra a farsandagem dos defraudadores.

Ao seu trabalho, para o bem do Brasil e prestígio das instituições, devem dar o mais decidido apoio, sincero e patriótico, os homens públicos que ainda se não contaminaram na bacanal da fraude e da corrupção, os políticos que conservam os flôres

da dignidade e da boa reputação, os legisladores que, pela cultura, pelo decoreto, pela inteligência, pelo civismo e probidade, formam na plana dos que ainda guardam as tradições, de alicive, de nobreza, de compostura, de sobranceira e espírito público que dignificam o nosso passado, sustentam e estimulam o nosso presente e apontam os rumos do futuro.

Democracia, sufrágio, não são apanágio do suborno, nem escola de mistificação e de descrédito, bandeira de demagogos e escudo dos parvenus.

Esqueçamos, nessa cruzada de redenção, discórdias e ambições. Tenhamos os olhos postos na grandeza do Brasil.

Um Estado democrático, é um Estado lógico, uma vez que exista, e deverá existir um perfeito acórdio entre a vontade e as idéias daqueles que governam e os governados, representados neste símbolo — o povo — que tem sido o eterno ludibriado. Isso é que devemos aspirar para o Brasil, essa harmonia é que lhe cimentará a prosperidade e a paz. Temos, porém, de começar essa obra pela base ou seja pela reforma eleitoral, que possibilite outra fisionomia, outra autoridade e um conteúdo ético aos sufrágios, como baluarte da democracia.

Impõe-se essa compreensão e este rumo a fim de que não nos vejamos, mais uma vez, atirados nos braços voluptuosos do que o Conde de Sforza chamara de *autêntica democracia*, e aqui se batizara de *nacionalismo democrático*, no colapso sombrio de 1937.

Eminente homem público, de austeras virtudes, o Senador Nereu Ramos, na efusão de seu entusiasmo político dissera certa vez que fôra o pleito de 2 de outubro de 1945 o mais livre de quantos se realizaram na história política do Brasil.

Valeria a pena acrescentar que não basta sejam livres as eleições, pois que o essencial é que se processem lisamente, num ambiente de legalidade e de segurança, num clima de moralidade e de confiança.

Está soada a hora da mais legítima das reivindicações democráticas. Somos uma democracia católica e moça e já nos arrastamos com o ritmo de uma democracia fatigada pelos desalentos. Não percamos, todavia, as genuínas ilusões democráticas, nem o ceticismo estrangule as últimas esperanças de ser o Brasil, no panorama de um mundo rebelado e opressivo, o ideal da Democracia, com um potencial de virtudes construtivas e puras, invioláveis e virtus. Seja a Democracia, então, uma realidade viva e não um conceito.

Apresenta-se-nos, pois, como um imperativo moral e político, gestado por esse sentido alto, a reforma eleitoral. O projeto Edgard Costa será o marco de bronze dessa era de reabilitação dos nossos costumes políticos. Esse movimento alvareiro não poderá ser detido porque não é vago e quântico e procede de um anseio nacional.

Rio, abril de 1955. — José Duarte.

(Transcrito do "Jornal do Comércio", de 10 de maio de 1955).

NOTICIÁRIO

Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha

Em sessão do dia 19 de abril do corrente a propósito da aposentadoria do Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, o Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, ressaltando as qualidades do ilustre magistrado, assim se manifestou:

“Senhor Presidente, releve-me o Tribunal a iniciativa do que me figura um preito, que me parece de justiça. Se, no que vou dizer, vai muito de

sentimento pessoal, creio que os meus doutos colegas compreenderão o quanto de relevante e oportuno me determina. O *Diário Oficial* de 14 do corrente publicou o decreto de aposentadoria, a pedido, do Senhor Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha. Essa notícia a mim me encheu de tristeza, porque, inequivocamente, o Senhor Desembargador José Duarte, por sua inteligência, sua cultura, pela forma, equilibrada e superior, pela qual exerceu o sacerdócio do juiz, se tornou, entre os membros da magistratura brasileira, um daqueles elementos

que, necessariamente, se destacam e se recomendam ao aprêgo dos colegas. Neste Tribunal, deixou Sua Excelência traços marcantes da sua atuação superior. Tivemo-lo, entre nós, por várias vezes, na condição de juiz substituto, em exercício ora pleno ora parcial; e bem alto, nessas oportunidades, soube Sua Excelência demonstrar a compreensão nítida de sua ação, no setor da Justiça Eleitoral. Especialista, por seus trabalhos dados, à luz de direito público, a colaboração que nos deu o Desembargador José Duarte teve, entre outras finalidades e outros alcances, a de esclarecer, no plano superior e mais amplo desse ramo de direito, o sentido mais profundo da própria Legislação Eleitoral. Quando, portanto, se verifica o afastamento de um juiz com as qualidades de Sua Excelência, embora tenhamos que reconhecer justo o repouso que reclamou, invade-me a sensação de um vazio, que só o tempo se incumbirá de preencher. Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência consulte ao Tribunal se concorda em manifestar ao Senhor Desembargador José Duarte os seus votos de felicidade e, também, o seu pesar pelo afastamento de Sua Excelência das atividades judicantes, pela privação da sua superior colaboração, neste setor do Judiciário Federal."

O Senhor Ministro Presidente deferiu a solicitação, proferindo as seguintes palavras: "A proposta feita pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, como se verifica, corresponde, integralmente, aos sentimentos dos membros deste Tribunal em relação ao afastamento, por motivo de sua aposentadoria, do Senhor Desembargador José Duarte e ao pesar com que os eminentes colegas se vêem privados da sua companhia e da sua colaboração. Como Presidente do Tribunal, quero proclamar o reconhecimento da Justiça Eleitoral pelos magníficos serviços a ela prestados quando do seu exercício nesta Corte, pelo eminente e prezado colega, trazendo a colaboração da sua inteligência, da sua cultura e da sua integridade aos serviços desta mesma Justiça Eleitoral. Assim, determino seja consignado, em ata, o voto formulado pelo Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, com o apoio unânime do Tribunal e desta Presidência, oficiando-se a Sua Excelência neste sentido".

Supremo Tribunal Federal

ELEIÇÃO PARA JUIZ DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Sessão de 1-4-1955

O Exmo. Sr. Ministro José Linhares, Presidente, leu para o Tribunal o ofício n.º 267, de 28-3-55, do Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, comunicando o falecimento do Exmo. Sr. Alfredo Machado Guimarães Filho, Juiz da categoria de jurista efetivo.

Em virtude dessa comunicação resolveu o Exmo. Sr. Ministro Presidente proceder à eleição para o preenchimento da aludida vaga, nos termos da lei em vigor.

Nomeado escrutinador o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada, e feita a apuração com o voto enviado por carta do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, verificou-se o seguinte resultado:

	Votos
Haroldo Teixeira Valladão	10
Ildefonso Mascarenhas da Silva	8
Antônio Gonçalves de Oliveira	5
Miguel Seabra Fagundes	5
outros menos votados.	

Verificando-se empate na votação dos dois últimos, foi feita nova eleição, apurando-se o seguinte:

	Votos
Antônio Seabra Fagundes	6
Antônio Gonçalves de Oliveira	4

A vista do resultado acima o Exmo Sr. Ministro declarou eleitos:

	Votos
Haroldo Teixeira Valladão	10
Ildefonso Mascarenhas da Silva	8
Miguel Seabra Fagundes	6

O Exmo. Sr. Ministro Presidente ordenou que fossem feitas as devidas comunicações.

Sessão de 29-4-1955

Tendo em vista a comunicação feita pelo Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, de que a 3 de maio vindouro completará o Doutor Pedro Paulo Penna e Costa o segundo biênio como Juiz Efetivo daquele Tribunal, o Exmo. Sr. Ministro declarou que ia proceder à eleição para o preenchimento, oportunamente, daquele cargo.

Nomeado escrutinador o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada e feita a apuração, com a inclusão do voto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, enviado por carta, verificou-se o seguinte resultado:

	Votos
José Duarte Gonçalves da Rocha	11
Ildefonso Mascarenhas da Silva	9
Antônio Gonçalves de Oliveira	6
Dario de Almeida Magalhães	4
Antônio Sampaio Doria	3

O Exmo Sr. Ministro Presidente proclamou eleitos os três mais votados, ordenando que fosse oficiado ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, para os devidos fins.

Reforma eleitoral

Com referência à reforma eleitoral, ora em tramitação no Congresso, o Sr. Ministro Edgard Costa, em resposta à solicitação do Senador Cunha Melo, Presidente da Comissão Interparlamentar para a reforma eleitoral, no sentido de serem apresentadas sugestões pelo Tribunal Superior Eleitoral, enviou àquele Senador o seguinte ofício:

Em 22 de abril de 1955. Senhor Presidente: Acusando o recebimento do ofício de V. Ex.^a, datado de 18 do corrente, solicitando, na qualidade de Presidente da Comissão Mista de Reforma Eleitoral, sugestões a respeito, cabe-me lembrar a V. Ex.^a que esta Presidência, com o apoio dos demais membros do Tribunal, já ofereceu à consideração do Congresso Nacional, encaminhando com mensagem ao Poder Executivo, um ante-projeto de alterações da legislação eleitoral, que suponho terá sido presente ao exame da ilustre Comissão a que V. Ex.^a preside.

2. Consubstanciando nesse ante-projeto, — devidamente justificadas, — as medidas e providências reputadas, pelo Tribunal, como as mais urgentes e imprescindíveis a que o pleito de 3 de outubro possa ser processado em clima de moralidade e regularidade, assegurando-se a vontade do eleitorado através a verdade do voto, livremente manifestado, e, por outro lado, visando a que fique a Justiça Eleitoral, com a adoção da folha individual de votação, supressiva do título eleitoral, aparelhada para proceder, a partir do próximo ano, a revisão do alistamento, expurgando-o devidamente, como trabalho preliminar imprescindível à reforma integral do Código vigente, — novas sugestões que importem em alterações mais profundas na estrutura do mesmo Código, — como sejam, por exemplo, a que visasse a redução do número de Partidos Políticos, e tantas outras já constantes das que, em tempo, foram feitas por esta Presidência à Comissão de Justiça do Senado, — essas novas sugestões, repito, acarretariam a delonga na discussão da matéria, e, conseqüentemente, a demora na aprovação da reforma, que se impõe como inadiável e urgente.

3. Entretanto, no ensêjo que se lhe oferece com a solicitação que V. Ex.^a, se dignou dirigir-lhe, apresenta esta Presidência, em separado, três emendas àquele ante-projeto, o qual, — convém deixar acen-

tuado, — é integralmente o mesmo que, por incumbência do Poder Executivo, foi formulado por esta Presidência e aprovado pelos demais membros deste Tribunal.

4. A primeira dessas emendas, — ao parágrafo único, do art. 1.º, — visa atenuar de certa forma o rigor desse dispositivo. — Segundo ele, nenhum valor terão para fins eleitorais as certidões de registro de nascimento feitas fora do prazo legal, na conformidade da legislação vigente, isto porque sabido é que tais registros efetuados adrede para fins de elusamento, constituem fonte de inúmeras fraudes, contribuindo de muito para o chamado eleitorado "fantasma". Atendendo, entretanto, a que, — mormente no interior do país, — tais registros para fins outros da vida civil são, às vezes, insubstituíveis, para fins eleitorais, somente, se lhes dará valor após um ano da sua realização, com esta cautela, o dispositivo em questão alcançará o objetivo que o ditou, sem prejudicar o que justifica a lei que autorizou esses registros.

5. A segunda emenda — ao art. 7.º, — suprime a sobrecarta a que se refere o ante-projeto, na qual deveria ser encerrada a cédula oficial. Advertiu-se, com procedência, que a coexistência da cédula e da sobrecarta poderia facultar a fraude conhecida por "corrente" ou cadeia", seja — a consistente em um eleitor, recebendo a cédula e a sobrecarta, conservar a primeira em seu poder e colocar a segunda, vazia, na urna, apresentando, em seguida, aquela ao "cabo eleitoral;" e este, depois de assinalar nela o voto, a entregaria a outro eleitor, o qual a encerraria na sobrecarta que lhe fosse entregue pelo presidente de mesa, trazendo para o cabo eleitoral" a cédula que recebesse, e assim sucessivamente. O voto, dessarte, seria dado, não pelo eleitor dentro da cabine, mas pelo "cabo eleitoral", fora da seção eleitoral. Fraude embora não muito comum nem de fácil prática, é, contudo, uma fraude possível, que, portanto, cumpre ser evitada.

6. A emenda ao § 3.º, parte final, do mesmo artigo 7.º, é uma consequência da abolição da sobrecarta: a cédula, ou cédulas, serão diretamente depositadas pelo eleitor na urna, depois de dobradas e coladas pela extremidade (modelos juntos).

7. Com essas duas emendas, foi introduzida uma nova providência: a de serem as cédulas de cores diferentes na hipótese na realização simultânea de mais de uma eleição, visando com isso a facilitar a fiscalização, pela mesa receptora, da devolução das cédulas recebidas pelo eleitor, e, posteriormente, a respectiva apuração, pela separação imediata, segundo a cor, das cédulas das eleições realizadas.

8. A supressão das sobrecartas importará, ainda em economia, para os cofres públicos, dos gastos com a sua confecção.

9. A terceira emenda — ao § 2.º do mesmo artigo 7.º, — dispõe que a numeração dos candidatos para o efeito da votação seja feita mediante sorteio; com ela o que se busca é poupar aos Partidos dificuldades que certamente surgiriam na organização da lista de seus candidatos, a propósito da ordem em que nela deveriam figurar. Não sendo possível fixar-se, para essa organização da lista, um critério único, — como, por exemplo, o alfabético, — qualquer que fosse o adotado poderia ocasionar descontentamentos entre os candidatos pela aparente preferência resultante da ordem de sua indicação por parte das direções partidárias. O sorteio afastará toda e qualquer ideia de preferência na numeração dos candidatos.

10. Julgo ter assim atendido à solicitação por V. Ex.ª dirigida a este Tribunal. Terá ele, e a sua Presidência, muita satisfação em poder prestar à ilustre Comissão a que V. Ex.ª preside, a colaboração que lhe fôr reclamada, no sentido do aperfeiçoamento urgente e indispensável da legislação eleitoral vigente, aperfeiçoamento por que vem clamando como condição para que possa a Justiça Eleitoral melhor desempenhar-se da tarefa constitucional que lhe foi atribuída.

No ensêjo, apresento a V. Ex.ª a segurança do meu alto apreço e distinta consideração.

Ministro *Edgard Costa*, Presidente.

Devolução de Títulos Eleitorais

O Sr. Ministro *Edgard Costa* enviou aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais, o seguinte telegrama:

"Solicito-vos providências no sentido de serem devolvidos pelos respectivos cartórios, no mais breve prazo, os títulos retidos nas eleições de 3 de outubro último, salvo os que, revistos nos termos da resolução 4.678, de 26 de Maio de 1954 deste Tribunal, foram considerados irregulares.

Atenciosas saudações, *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Senado Federal

COMPOSIÇÃO PARTIDÁRIA

Em resposta ao ofício do Sr. Ministro *Edgard Costa*, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Nereu Ramos enviou à mesma Presidência a seguinte lista dos membros do Senado Federal com as respectivas filiações partidárias:

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Alvaro Adolfo, Magalhães Barata, Sebastião Archer, Vitorino Freire, Leônidas de Melo, Onofre Gomes, Georgino Avelino, Rui Carneiro, Apolônio Sales, Jarbas Maranhão, Carlos Lindenberg, Ari Vianna, Sá Tinoco, Paulo Fernandes, Gilberto Marinho, Benedito Valadares, César Vergueiro, Pedro Ludovico, Filinto Müller, Alô Guimarães, Moisés Lupion, Nereu Ramos.

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

Vivaldo Lima, Mourão Vieira, Cunha Melo, Arêa Leão, Matias Olímpio, Parsifal Barroso, Lourival Fontes, Neves da Rocha, Lima Teixeira, Tarcisio Miranda, Guilherme Malaquias (suplente, em exercício, do Senador Alencastro Guimarães, também pertencente ao mesmo partido), Calado de Castro, Lúcio Bittencourt, Gomes de Oliveira, Saulo Ramos, Alberto Pasqualini.

UNIÃO DEMOCRÁTICA NACIONAL

Prisco dos Santos, Fernandes Távora, Dinarte Mariz (licenciado, estando em exercício o suplente, Reginaldo Fernandes, pertencente ao Partido Social Progressista), João Arruda, Argemiro de Figueiredo, Freitas Cavalcanti, Rui Palmeira, Juracy Magalhães, Coimbra Bueno, Sílvio Curvo, João Villasbóas, Othon Mäder, Daniel Krieger.

PARTIDO REPUBLICANO

Ezequias da Rocha, Júlio Leite, Atilio Vivacqua, Bernardes Filho.

PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

Kerginaldo Cavalcante, Lino Matos, Maynard Gomes, Reginaldo Fernandes (suplente do Senador Dinarte Mariz).

PARTIDO LIBERTADOR

Novais Filho, Armando Câmara.

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Domingos Velasco.

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

Moura Andrade.

Proposta Orçamentária para 1956

EXPOSIÇÃO DA SECRETARIA

Senhor Diretor do S.A.:

Passo às mãos de V.S., no expediente anexo, o projeto da proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1956 que, em conformidade com o disposto no art. 199 da Lei n.º 1.164 de 24-7-50 (Código Eleitoral), deve ser elaborado pelo Tribunal Superior e encaminhado ao Departamento Administrativo do Serviço Público.

2. Os documentos anexos são os seguintes:

- a) projeto da Proposta Geral da Justiça Eleitoral, com os respectivos quadros discriminativos;
- b) as 21 propostas parciais do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais, com omissão da referente ao do Estado de Sergipe que, até a presente data, não foi recebida.

3. Em 1954, quando da preparação da proposta orçamentária para o corrente exercício, foi realizada a reunião dos Diretores das Secretarias dos Tribunais Eleitorais, com a finalidade precípua de executar coletivamente aquele trabalho, unificando métodos e critérios de estimativa e fixando normas para as propostas dos anos seguintes. Os resultados desse conclave já podem ser observados. De um modo geral os pedidos ora formulados denotam uma orientação mais segura e ponderada, refletindo as necessidades reais de cada Regional.

Sómente devemos lamentar a falta de observância dos prazos estabelecidos pelo DASP, o que acarretou atraso na execução da proposta geral. Entretanto cumpre-nos acentuar que a distribuição dos impressos, incumbência daquele órgão, foi efetuada tardiamente. E a razão pela qual não deu entrada nesta Secretaria, até o momento, a proposta orçamentária do T.R.E. de Sergipe. Na impossibilidade de protelar por mais tempo a elaboração da proposta geral, repetimos, para fins de cálculo, as dotações obtidas pelo Tribunal em foco, no corrente exercício. Oportunamente, quando for recebida a proposta, poderemos providenciar as mo-

dificações que se tornarem necessárias junto ao D.A.S.P.

4. As novas diretrizes imprimidas pelo D.A.S.P. às propostas orçamentárias, provocaram substanciais transformações no aspecto externo do Orçamento. Desapareceu a divisão em cinco verbas: 1 — Pessoal, 2 — Material, 3 — Serviços e Encargos, 4 — Obras/Equipamentos e 5 — Dívida Pública, que foi substituída pela classificação em Orçamento Ordinarário e Orçamento de Capital, aquele englobando as verbas 1 — Custeio e 2 — Transferências, e este contendo as verbas 3 — Desenvolvimento Econômico e Social, 4 — Investimentos, 5 — Participações Financeiras e 6 — Amortização da Dívida Pública.

5. Os Tribunais Regionais, nas 21 propostas apresentadas, formularam 664 pedidos de crédito, nas diversas sub-consignações a Verba 1 — Custeio, o 4 — Investimentos, o que nos fornece a média de 31 subconsignações por Tribunal.

Procedemos ao exame dos referidos 664 pedidos, manifestando, em cada caso, a aquiescência ou discordância, de acordo com a orientação recebida. Esta norma foi determinada em função dos consumos efetuados nos anos anteriores e das justificativas apresentadas para os aumentos pretendidos.

Como assinalamos no item 3, é motivo de satisfação o aperfeiçoamento denotado na quasi totalidade das propostas. Foram abandonadas as justificativas empíricas, as imperfeições e deficiências observadas nos exercícios anteriores a 1953.

6. As solicitações dos Tribunais Regionais para 1956, ascenderam a Cr\$ 118.111.524,60, com um acréscimo de Cr\$ 12.265.352,60 (10,5%) sobre as dotações de 1955, que totalizam Cr\$ 105.745.172,60. O estudo levado a efeito pela S.C.M. reduziu o aumento para Cr\$ 5.531.098,00 (5%).

7. Juntos a esta exposição figuram cerca de 21 quadros, contendo — por subconsignação, todas as importâncias pleiteadas pelos Regionais, comparadas com as dotações obtidas em 1955 e ainda com as quantias sugeridas pela S.O.M.

Os totais dos referidos quadros fornecem as variações percentuais constantes do demonstrativo abaixo.

T. R. E.	VARIAÇÃO % SOB E AS DOTAÇÕES DE 1955	
	Pedido T.R.E.	Sugestão S.O.M.
	%	%
01 — Distrito Federal.....	+ 22	+ 3
02 — Alagoas.....	+ 3	+ 6
03 — Amazonas.....	+ 6	+ 5
04 — Bahia.....	+ 3	+ 1
05 — Ceará.....	+ 8	+ 4
06 — Espírito Santo.....	+ 29	+ 0,2
07 — Goiás.....	+ 0,3	+ 1,5
08 — Maranhão.....	+ 27	+ 12 *
09 — Mato Grosso.....	+ 7	+ 5
10 — Minas Gerais.....	+ 3	- 0,8
11 — Pará.....	+ 5	+ 5
12 — Paraíba.....	- 11	- 12
13 — Paraná.....	+ 66	+ 33
14 — Pernambuco.....	+ 20	+ 8
15 — Piauí.....	+ 5	+ 2
16 — Rio de Janeiro.....	+ 4	+ 4
17 — Rio G. do Norte.....	+ 19	+ 19 *
18 — Rio G. do Sul.....	+ 3	+ 1
19 — Sta. Catarina.....	+ 5	+ 5
20 — São Paulo.....	+ 17	+ 15 *
21 — Sergipe.....	0	0
TOTAL.....	+ 10,5 %	+ 5 %

Observa-se, no quadro supra, que somente para os Tribunais do Maranhão, Rio Grande do Norte e São Paulo, foram sugeridas dotações superiores a 10 % dos créditos obtidos em 1955. As razões foram as seguintes:

a) *Maranhão (12 %)*

O acréscimo foi decorrente da criação de novas zonas eleitorais, com o aumento das gratificações a Juizes, Escrivães e Auxiliares de Cartório e ainda da inclusão de verba destinada à aquisição de uma camionete;

b) *Rio Grande do Norte (19 %)*

Aumento motivado pela reestruturação do Quadro da Secretaria, efetuada pela Lei n.º 2.358, de 2-12-54;

c) *São Paulo (15 %)*

Além das majorações decorrentes da criação de novas zonas eleitorais; aumento das tarifas de iluminação e dos serviços Hollerith, a parcela mais vultuosa do aumento é representada pela verba de Cr\$ 1.879.200,00, destinada ao pagamento do aluguel do prédio do T.R.E. que, por circunstâncias conhecidas, não poderá continuar a ser feito pelo Governo Estadual.

3. Em números absolutos e relativos, são os seguintes os totais dos créditos orçamentários de 1955, dos pedidos dos Tribunais Regionais para 1956 e das sugestões da S.O.M.:

1955	1956	
DOTAÇÃO ORÇAMENTAL	PEDIDOS T. R. E.	SUGESTÃO S.O.M.
105.745.172,00	118.111.524,60	111.276.270,00
100	110,5	105

9. No que concerne à proposta parcial do Tribunal Superior, cumpre-nos informar que a primeira via foi, na época oportuna, encaminhada ao D.A.S.P., incorporamos, agora, seus elementos a esta proposta geral.

Omitidas as verbas destinadas às despesas com eleições em 1955 e 1956, no montante de Cr\$ 33.000.000,00 e Cr\$ 15.000.000,00, respectivamente, verifica-se que não ocorreu aumento de despesas, sendo consignada para 1956 a importância de Cr\$ 10.051.440,00 contra Cr\$ 10.067.720,00, constantes do Orçamento vigente.

10. A verba de Cr\$ 15.000.000,00, excluída de comparação acima efetuada, destina-se a atender aos gastos com os pleitos suplementares às eleições gerais de 3-10-1955 e à renovação dos mandatos dos Prefeitos e Vereadores de 287 municípios, disseminados pelos Estados do Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Bahia, Espírito Santo, São Paulo,

Minas Gerais, Paraná, Mato Grosso e Goiás, que terminarão no decorrer do exercício vindouro, conforme relação publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 19.

11. Baseados nas despesas efetuadas com os pleitos anteriores, podemos estimar entre oito a dez milhões de cruzeiros, o numerário imprescindível para aquisição de material impresso, urnas, transporte e demais encargos. O restante da verba tem por finalidade a compra de papirolin, para confecção de 5.000.000 de títulos eleitorais, com retrato, que nos termos do parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 2.194, de 19-3-54, passarão a ser utilizados após 1 de janeiro de 1956.

12. Incorporada a proposta parcial do Tribunal Superior às propostas dos Tribunais Regionais, ainda com exclusão da verba destinada para as eleições de 1956, podemos estabelecer a seguinte comparação com o orçamento de 1955, também omitido o numerário para os pleitos do corrente ano:

TRIBUNAIS	1955	1956	
	DOTAÇÃO	PROP. PARCIAIS	PROPOSTA GERAL
Regionais.....	105.745.172	118.111.524,6	111.276.270
Superior.....	10.067.720	10.051.440	10.051.440
N.ºs absolutos.....	115.812.892	128.162.964,6	121.327.710
N.ºs relativos.....	100	110,5	105

13. Notamos que ocorreu um acréscimo de 5 % sobre as dotações de 1955. Essa majoração foi corrente de aumento nas seguintes rubricas:

	Cr\$
Pessoal Permanente	427.440,00
Juízes, Escrivães, etc.	945.300,00
Gratificações adicionais	407.506,00
Substituições	112.040,00
Salário-família	197.600,00
Aluguel	1.940.200,00
Serviços contratuais	249.900,00
Automóveis	900.000,00
Iluminação, gaz, força, etc.	115.000,00
Diversos	219.828,00
Total.....	5.514.518,00

Aumento definitivo — De-
corrente de lei:

	Cr\$	
P. Permanente	427.440,00	
Juízes, Escrivães, etc.	945.300,00	
Gratificações adicionais ...	407.506,00	
Substituições	112.040,00	
Salário-família	197.600,00	
	2.089.890,00	1,8 %
— Crescimento vegetativo		
Aluguel	1.940.200,00	
Serviços contratuais	249.900,00	
Iluminação, gaz, força, etc.	115.000,00	
Diversos	219.828,00	
	2.524.928,00	2,3 %
Total.....	5.514.818,00	5 %

14. O acréscimo apontado, poderá ser classificado desta maneira:

Aumento transitório

Aquisição de viaturas 900.000,00 0,9 %

Porém, ao incluirmos as parcelas referentes à rubrica "Despesas com eleições", o quadro comparativo de fls. 6, assume a seguinte configuração:

TRIBUNAIS	1955	1956	
	DOTAÇÃO ORÇ.	PROP. PARCIAIS	PROPOSTA GERAL
REGIONAIS.....	105.745.172,0	113.111.524,6	111.276.270
SUPERIOR.....	43.067.720,0	25.051.440,0	25.051.440
TOTAIS.....	148.812.892,0	143.162.964,6	136.327.710
ÍNDICES.....	—	—3,8%	—8,4%

Consequentemente, em relação às dotações consignadas no Orçamento de 1955, a Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para 1956, apresenta um decréscimo de Cr\$ 12.485.182,00, que correspondem a 8,4 %.

São esses os esclarecimentos que nos competem encaminhar a V.S.

Em 17 de março de 1955. — *Pedro Xavier Matoso, Of. Jud., "J"*.

Senhor Ministro Presidente:

De pleno acordo com o trabalho do S. Administrativo, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência a proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para 1956, realçando a circunstância de consignar à mesma, um decréscimo de 8,4 % ou sejam Cr\$ 12.485.182,00, sobre os créditos do corrente exercício.

Ao propôr a Vossa Excelência seja a mesma submetida à consideração do Tribunal Pleno, nos termos do art. 199, do Código Eleitoral, desejo realçar o trabalho do oficial judiciário Pedro Xavier Matoso, da Seção de Orçamento e Material, responsável pela sua execução, desde o exame das 22 propostas parciais anexas, até a elaboração da proposta geral, compreendendo quadros, relatório, análise e cálculos demonstrativos das variações ocorridas.

Esta Diretoria nada tem a opôr nem a acrescentar ao referido trabalho.

Em 21 de março de 1955. — *Jaime de Assis Almeida, Diretor Geral.*

JUSTIÇA ELEITORAL

RESUMO

Orçamento ordinário

Verba 1.0.00 — Custeio:

Consignações

	Cr\$
1.1.00 — Pessoal Civil	104.452.428,00
1.3.00 — Material de consumo, etc.	4.777.150,00
1.4.00 — Material Permanente ...	1.242.000,00
1.5.00 — Serviços de Terceiros ...	8.038.132,00
1.6.00 — Encargos diversos	15.413.000,00

Total do Orçamento Ordinário 123.922.710,00

Orçamento de Capital

Verba 4.0.00 — Investimentos:

Consignações

	Cr\$
4.1.00 — Obras Públicas	615.000,00
4.2.00 — Equipamentos e Instalações	1.790.000,00

Total do Orçamento de Capital 2.405.000,00

Total Geral..... 136.327.710,00

Nota: — O projeto acima, foi aprovado pela Resolução n.º 4.939, que se encontra publicada na "Jurisprudência" deste "Boletim", pág.

Visitas

O Sr. Dr. Prado Kelly, Ministro da Justiça e Negócios Interiores esteve, em visita de cortesia, no Tribunal Superior Eleitoral. O ilustre visitante, manteve cordial palestra com o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente desta Egrégia Corte de Justiça e demais membros do Tribunal.

* * *

Ainda, durante o mês de abril estiveram em visita ao Sr. Ministro Edgard Costa, os Senadores que fazem parte da Comissão Interparlamentar de Reforma da Lei Eleitoral, Senadores Cunha Melo, Presidente da Comissão, Lúcio Bittencourt, Ruy Palmeira e Atilio Vivacqua.

Os ilustres congressistas, em palestra com o Sr. Ministro Presidente, declararam ser aquela visita uma homenagem à Justiça Eleitoral e, ao mesmo tempo, o estabelecimento de um contato permanente

e amistoso entre a referida comissão e a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de se obter uma eficiência maior nos trabalhos daquela Comissão.

* * *

Recebeu, ainda, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, as vistas dos Srs. Desembargadores Tácito Caldas e Nicolau Dino, Ferreira Pinto e Virgílio Firmeza, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais do Estado do Rio e Ceará.

* * *

Finalmente, no dia 14 do corrente mês esteve em visita ao Tribunal, o Sr. Des. Crisanto de Paula Dias, Vice-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.